



0000533 104619

**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**SECRETARIA GERAL - SG**  
**CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - Censipam**  
SPO – Área 5 – Q. 3 – BL K - 70610-200 – Brasília – DF  
Tel.: 3214.0200 – Fax: 3214.0272 [gabinete@sipam.gov.br](mailto:gabinete@sipam.gov.br)

Ofício nº 416 /DIGER/Censipam/SG-MD

60100.001013/2015-94

Brasília, 17 de agosto de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor

**EDISON FRANKLIN ALMEIDA**

Secretário de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública do Tribunal de Contas da União

SAFS, Qd. 4, Lote 1, Anexo II, Sala 456  
70042-900 Brasília/DF

**Assunto: Diligências - Processo TC 021.013/2013-6.**

**Referência:** Ofício nº 884/2015-TCU/SecexDefesa, de 28 de julho de 2015; e  
Memorando nº 281/2015/GEORI/Ciset-MD, de 31 de julho de 2015.

- Anexos:** I - Cópia de declaração da empresa IMAGEM GEOSISTEMAS & COMÉRCIO LTDA, de 27 de outubro de 2003;  
II - Cópia de correio eletrônico da empresa Leica Geosystemas, de 28 de fevereiro de 2005;  
III - Cópia da carta da empresa Leica Geosystemas, de 29 de março de 2007;  
IV - Cópia do Ofício nº 833/2008-Censipam/C.Civil/PR, de 19 de dezembro de 2008;  
V - Cópia do Parecer Jurídico nº 740/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 24 de setembro de 2013;  
VI - Cópia da Informação nº 159/2013/Geori/Ciset-MD, de 20 de novembro de 2013;  
VII - Cópia do Memorando nº 449/2014/CISSET-MD, de 11 de dezembro de 2014;  
VIII - Cópia de Ofício nº 64/DIGER/Censipam/SG-MD, de 10 de fevereiro de 2015;  
IX - Cópia de Ofício nº 67/DIGER/Censipam/SG-MD, de 10 de fevereiro de 2015;  
X - Cópia de Guia de Recolhimento da União, recolhido por Péricles Cardim da Silva, de 2 de março de 2015;  
XI - Cópia do Memorando nº 336/DIGER/Censipam/SG-MD, de 18 de março de 2015;  
XII - Cópia de Ofício nº 198 DIGER/Censipam/SG-MD, de 15 de abril de 2015;  
XIII - Cópia de Ofício nº 291 DIGER/Censipam/SG-MD, de 23 de junho de 2015;  
XIV - Cópia de correspondência de Alexandre Simas de Oliveira, de 16 de julho de 2015;  
XV - Cópia do Memorando nº 921/DIRAF/Censipam/SG-MD, de 10 de agosto de 2015; e  
XVI - Cópia de Despacho nº 89/DEADI/SEORI/SG/MD, de 12 de agosto de 2015 (e seu anexo).

[Censipam/DIGER]

MINISTÉRIO DA DEFESA - CENSIPAM  
02903 - 17/Ago/2015 - 17:29

Senhor Secretário,

1. Primeiramente, é importante ressaltar que a determinação contida na alínea *a*, no item 1.7.1 do Acórdão 6512/2014 – TCU - 2ª Câmara, que fixou prazo de 90 dias para que este Centro Gestor informasse as medidas adotadas para a instalação e registro dos softwares objeto da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 997/2011 – TCU – Plenário, foi atendida por meio do Memorando nº 336/DIGER/Censipam/SG-MD, de 18 de março de 2015.

2. Todavia, o referido memorando, por engano nosso, foi endereçado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, em razão da demanda ter sido oficializada pelo Memorando nº 449/2014/CISET-MD, de 11 de dezembro de 2014. Porém, acreditamos que o equívoco ficou esclarecido via Ofício nº 08442/2015/Astec/Ciset-MD, de 6 de agosto de 2015, direcionado a esse Colendo Tribunal, o qual informou que a falta de resposta àquela notificação somente foi percebido com a nova diligência promovida por meio do Ofício nº 884/2015-TCU/SecexDefesa, de 28 de julho de 2015. Em que pese o ocorrido, aproveitamos a oportunidade para atualizar as informações requeridas por Vossa Senhoria.

3. No que tange a solicitação contida na alínea *b* do item 1, convém destacar que, conforme cópia em anexo, as 16 licenças do software Erdas Imagine Professional e as 05 licenças do software Erdas Radar Mapping Suite, adquiridos da empresa Imagem Geosistemas e Comércio Ltda – processo de aquisição nº 00001.019397/2003-54, foram disponibilizadas e registradas em nome do Sistema de Proteção da Amazônia – Sipam, desde 12 de janeiro de 2004.

4. Importante ressaltar que a empresa Imagem Geosistemas e Comércio Ltda, à época da contratação, era distribuidora exclusiva da Leica Geosystems GIS e Mapping no Brasil, razão pela qual a declaração foi dada por esta última.

5. A ausência das licenças mencionadas por Vossa Senhoria foi objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 00012.000596/2007-93, cujo relatório final concluiu que a ausência de algumas das licenças constantes da proposta comercial da Imagem Geosistemas e Comércio Ltda, deu-se em razão da inexistência de registro da entrega de mídia no protocolo da Casa Civil da Presidência da República, órgão ao qual o Censipam estava subordinado.

6. Por conseguinte, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 00012.001961/2006 para apurar se houve responsabilidade de servidores deste órgão que atuaram nos processos de aquisição dos softwares quanto à ausência dos seus registros de recebimento, bem como das próprias licenças, o qual foi remetido à Controladoria-Geral da União, em 19 de dezembro de 2008, pelo Ofício nº 833/2008 – Censipam/C. Civil/PR, e transformado no PAD nº 00190.006220/2009-01, que está em fase de elaboração do Relatório Final.

7. Em se tratando da alínea *c*, do item 1, do Ofício da referência, esclarecemos que em atenção à orientação do Parecer nº 740/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 24 de setembro de 2013, foi emitido o Ofício nº 64/DIGER/Censipam/SG-MD, de 10 de fevereiro de 2015, para o servidor Péricles Riograndense Cardim da Silva, o qual ressarciu ao Erário o valor de R\$ 1.572,02 (hum mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), referente ao *notebook* que estava sob sua responsabilidade, anexo.

Ofício nº 1116 /DIGER/Censipam/MD-SG, de /AGO/2015. Pág. 2

8. Já o Senhor Alexandre Simas de Oliveira, recebeu três notificações para pagar o montante referente aos dois *notebooks* que estavam sob sua guarda, através dos Ofícios nº 67/DIGER/Censipam/SG-MD, de 10 de fevereiro de 2015, nº 198 DIGER/Censipam/SG-MD, de 15 de abril de 2015 e nº 291/DIGER/Censipam/SG-MD, de 23 de junho de 2015.

9. Entretanto, apenas em 16 de julho de 2015 encaminhou correspondência (anexo XIV) ao Diretor-Geral do Censipam solicitando o parcelamento do seu débito, o que foi deferido pelo Departamento de Administração Interna da Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (anexo XVI).

10. Por fim, destacamos que a Secretaria de Controle Interno produziu a Informação nº 159/2013/Geori/Ciset-MD, de 20 de novembro de 2013, segundo a qual sugere a intensificação de medidas para reposição ao Erário, vide itens 13 a 19 do documento citado. Por outro lado, o Parecer da Consultoria Jurídica (anexo V) conclui, com base no conjunto probatório constante dos autos do processo nº 00012.001450/2010-61 (00012.001656/2006-12 - apenso), que há obrigação do dever de ressarcimento ao erário para apenas os dois servidores supracitados.

11. Dessa forma, e, considerando que já foram realizadas três sindicâncias para apurar o fato em questão, solicitamos a autorização dessa Egrégia Corte para o arquivamento do processo em tela, bem como a baixa patrimonial dos dez *notebooks* objeto do subitem 1.7.3 do Acórdão 811/2010 – TCU- 2ª Câmara, de 9 de março de 2010, por acreditarmos que todas as medidas administrativa foram esgotadas para o deslinde da questão.

12. Na oportunidade, reiteramos a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

C/C: Ciset-MD

  
**ROGÉRIO GUEDES SOARES**  
Diretor-Geral

# ANEXO 1

Proc	19397/03-84
Página	35
Func.	800

Rua Francisco Paes, 56 - SJ Campos, SP  
Cep 12210-100 - Telefax: (12) 3904.4000

## DECLARAÇÃO

CÓPIA TIRADA FORA  
DESTA SERVENTIA

### A QUEM POSSA INTERESSAR

Declaramos para os devidos fins, que de conformidade com os documentos apresentados e que constam de nossos arquivos; a **Leica Geosystems GIS & Mapping, LLC**, localizada em Buford Highway, 2801, Suíte, Atlanta, Geórgia, USA, através de declaração expedida em 10 de Outubro de 2003, declara que a **IMAGEM GEOSISTEMAS & COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº: 67.393.181/0001-34, é atualmente seu distribuidor exclusivo e está autorizada para conduzir atividades relacionadas a marketing, venda e assistência técnica da sua linha de produtos no Brasil, incluindo-se o ERDAS Imagine.

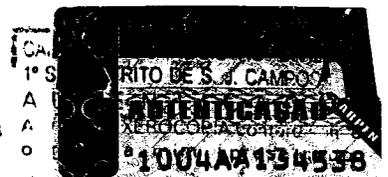
Declaramos mais:

Que a **IMAGEM GEOSISTEMAS & COMÉRCIO LTDA.**, é inscrita no nosso quadro associativo sob o nº: 7213 e até a presente data se encontra em dia com as obrigações previstas em nosso estatuto.

São José dos Campos, 27 de Outubro de 2003.

  
**Paulo Henrique Saes**  
Presidente

**Clayton Mauricio Almeida Aguiar Siqueira**  
Escrivente Autorizado



S.J. Campos

28 OUT 2003

EM TESTEMUNHO..... DA VERDADE

(Lei nº 4.225 de 10/09/84) Vr. pl. Aut. R\$ 1,10  
Válido somente com o selo de autenticação.



# ANEXO 2

- when it has to be right

## Distributor Customer List

For use by Leica distributors only

[Click here to export the report to an Excel Spreadsheet](#)

Customer Name:	SWM End Date:	Licensing:	Products:
<b>SIPAM - Centro Gestor e Operacional do Centro Regional Manaus CRV/AM</b> Ed. Sed do SIPAM - Taruma Manaus, Brazil Contact : Joao Augusto Gomez Queiroz	02/28/2005 <a href="#">View</a> <a href="#">View SWM Licenses</a> <a href="#">Details</a>		IMAGINE Professional 16 Active IMAGINE Professional 4 Elapsed IMAGINE Radar Mapping Suite (lic only) 5 Active IMAGINE Vector (license only) 4 Elapsed IMAGINE VirtualGIS (license only) 4 Elapsed
Manaus, Brazil Contact : Ten. Coelho			

<b>CENSIPAM</b>	
Proc.	0596/07
Pag.	1352
Func.	1152

# ANEXO 3

March 29, 2007

<b>CENSIPAM</b>	
Proc.	0596/071
Pag.	1351
Emp.	lic

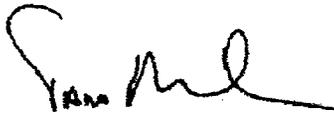
SIPAM – Centro Gestor e Operacional  
Centro Regional Manaus CRV/AM  
Manaus, BR 69049-630

Dear Sirs,

As per our records, the following permanent licenses were issued for your installation on January 12, 2004:

Product Name	Version	Ordered
IMAGINE Professional	8.4	16
IMAGINE Radar Mapping Suite (lic only)	8.4	5

Cordially,



Jairo R. Linares  
Regional Manager, Americas

Leica Geosystems Geospatial Imaging  
5051 Peachtree Corners Circle  
Norcross, Georgia 30092-2500  
Phone +1 770 776 3400  
Toll free +1 877 463 7327  
Fax +1 770 776 3500

[gi.leica-geosystems.com](http://gi.leica-geosystems.com)

- when it has to be right

**Leica**  
Geosystems

**ANEXO 4**



CENSIPAM  
596/07  
Pg. 1976

~~CENSIPAM  
596/07  
Pg. 1975~~

Presidência da República  
Casa Civil

Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia  
SPO – Área 5 – Quadra 03 – Bloco K – Brasília – DF  
Tel. (61) 3214-0202 – Fax (61) 3214-0203 – e-mail: gabinete@spam.gov.br

00046.000058/2008-92

Ofício nº 833/2008 – Censipam/C.Civil/PR

Brasília, 19 de dezembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
**JORGE HAGE SOBRINHO**  
Ministro de Estado do Controle e da Transparência  
SAS – Qd. 1 – Bloco A – Edifício Darcy Ribeiro  
70070-905 Brasília/DF

*Assunto: Encaminhamento de Processos.*

*Ref.: Aviso n.º 908/2008/GM/CGU-PR.*

*Anexos: Cinco processos.*

Senhor Ministro,

1. Em atenção à solicitação constante no Aviso da referência, encaminhamos a Vossa Excelência os processos nºs 00012.000917/2008-31, 00012.001961/2006-04, 00001.018224/2003-19, 00001.021332/2003-79 e 00012.000550/2008-55.
2. Informamos que o processo nº 00012.000166/2007-71 encontra-se, no momento, na Secretaria-Executiva da Casa Civil. Estamos providenciando o envio do mesmo à Controladoria-Geral da União.
3. O Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, - Censipam, encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

C/C: Secretaria-Executiva/Casa Civil

  
**MARCELO DE CARVALHO LOPES**  
Diretor-Geral



M. Defesa  
Is. 400  
Rúbrica  
CONJUR.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA

**PARECER Nº 440/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU**

**PROCESSO Nº 00012.001450/2010-61 (Processo nº 0012.001656/2006-12 em apenso).**

**INTERESSADO:** Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia-Censipam.

**ASSUNTO:** Administrativo. Sindicância Investigativa instaurada para dar continuidade à apuração dos fatos constantes no Processo de Sindicância nº 00012.001656/2006-12, relativo ao extravio de *notebooks*, marca PANASONIC, modelo CF - 71 GYAGBAM, de propriedade da Comissão para a Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia - CCSivam, no Centro Técnico e Operacional do CENSIPAM em Manaus/AM.

I- Análise de Sindicância Investigativa instaurada para dar continuidade à apuração dos fatos relatados no Memorando nº 136/2007/GER/CTO-MN, de 20 de abril de 2007, constante da Sindicância Investigativa nº 00012.001656/2006-12 e em atendimento aos termos da Nota Técnica nº 10/2010-COAUD/CISSET/CC-PR. (enquadramento no item 16.5 do Relatório CGU-Gestão).

II- No decorrer do apuratório comprovou-se o extravio de 10 (dez) *notebooks*, ocorrido no âmbito do Centro Técnico, integrante do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), localizado em Manaus/AM.

III - Procedimento apuratório regular e válido. A Comissão Sindicante, constituída pela Portaria 1.045/CENSIPAM/MD, de 19 de abril de 2012, concluiu pela responsabilidade dos servidores detentores dos respectivos termos de cautela dos bens extraviados, bem como do Gerente Técnico e do Assessor da Coordenação de Planejamento e Controle de Operações - PLACON/CTO-MN, responsáveis, à época, pela guarda e distribuição dos equipamentos em questão, imputando-lhes a obrigação de ressarcimento ao erário.

IV. A Minuta de Solução de Sindicância determinou o **arquivamento** do processo, com a consequente assunção dos prejuízos pela Administração.

V - Opinitivo pela plausibilidade das conclusões da Comissão Sindicante e pela **legalidade** do feito.

VI- Recomenda-se que a Administração do Censipam implemente as medidas apontadas por esta CONJUR.

Senhora Coordenadora-Geral de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias,



## I - RELATÓRIO

1. Submetem-se ao exame desta Consultoria Jurídica os presentes autos, versando acerca de procedimento de sindicância investigativa, instaurada, inicialmente, pela Portaria nº 206, de 29 de novembro de 2010 (fls. 01/02 - vol. 01), publicada no Boletim Interno nº 48 da Presidência da República, de 03 de dezembro de 2010 (fls. 136/137 - vol. 01), com o escopo de dar continuidade a apuração dos fatos constantes da sindicância investigativa nº 00012.001656/2006-12, em atendimento à orientação contida na Nota Técnica nº 10/2010-COAUD/CISSET/CC-PR (fls. 355/356 - vol. II, dos autos sindicantes nº 00012.001656/2006-12).

2. Como se observa, a instauração do apuratório teve como impulso as considerações alinhadas na citada Nota Técnica nº 10/2010-COAUD/CISSET/CC-PR, de 04 de março de 2010, da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República - Ciset/CC-PR (fls. 355/356 - vol. II da sindicância nº 00012.001656/2006-12) que ao proceder à análise dos autos sindicantes, verificou a ocorrência relativa ao desaparecimento de 10 (dez) *notebooks*, advertindo, no ensejo, que tal fato demandava a identificação dos responsáveis pelo extravio dos bens públicos, a quantificação do dano e a obtenção do devido ressarcimento ao erário, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 56/2007 (item 07). Por tal razão, frente aos fatos, recomendou à Administração do Censipam que promovesse o imediato desarquivamento do feito, com a consequente instauração de sindicância ou processo disciplinar, bem como a adoção de providências administrativas para a devida reparação do dano à Administração Pública Federal e, na hipótese de insucesso no ressarcimento ao erário, determinasse a instauração da tomada de contas especial, nos termos da Lei nº 8.443/1992 e Instrução Normativa TCU nº 56/2007 (item 08, alíneas a e b).

3. A dinâmica do fato objeto da apuração em análise pode ser assim sintetizada, conforme se extrai da leitura do expediente *supra*: A sindicância investigativa nº 00012.001656/2006-12 foi instaurada para apurar o desaparecimento de 50 (cinquenta) *notebooks* de propriedade da Comissão para a Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia - CCSivam, no Centro Técnico e Operacional do CENSIPAM em Manaus/AM, conforme noticiado no Relatório de Inventário - Dezembro/2006 (fls. 03/04). Ao final dos trabalhos apuratórios, a Comissão de Sindicância, em seu relatório final, de 19/11/2007 (fls. 299/309 - vol. II) asseverou que "33. (...) Após verificação in loco pela Comissão, foi constatado que dentre os 50 (cinquenta) *notebooks* contidos no INVOICE NR: CI - 2572, foram localizados 40 (quarenta) conforme a seguir (...). 34. 10 (dez) *notebooks* não foram localizados sendo este com o número de série conforme a seguir: OAKSA 08278, 08558, 08661, 08978, 08982, 09151, 09450, 09452, 09549, 9606", concluindo pela impossibilidade de se atribuir responsabilidade objetiva ou subjetiva a servidores e/ou terceiros pela não localização dos equipamentos (itens 39 e 40 do Relatório Final). Todavia, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República - Ciset/CC-PR, através da Nota Técnica nº 10/2010-COAUD/CISSET/CC-PR, de 04 de março de 2010, ao examinar os autos sindicantes **discordou** do posicionamento exarado pela Comissão e, seguindo a proposta contida em referida manifestação, a Administração do Censipam, por intermédio da Portaria nº 206, de 29 de novembro de 2010, constituiu nova Comissão Sindicante, instaurando-se o Processo de Sindicância nº 00012.001450/2010-61, com o desiderato de apurar a existência de prejuízos financeiros à União, bem como identificar os agentes públicos responsáveis pelo uso dos equipamentos faltosos, indicados no Relatório de Inventário - Dezembro/2006 do CTO/Manaus (fls. 03/04 dos autos sindicantes nº 00012.001656/2006-12), complementando a investigação já iniciada (Processo de Sindicância nº 00012.001656/2006-12), sendo este o objeto do procedimento investigativo em exame.

4. Pois bem, a Comissão Sindicante foi constituída pela Portaria nº 206, de 29 de novembro de 2010, publicada no Boletim Interno nº 48 da Presidência da República, de 03 de dezembro de 2010 (fls. 136/137 - vol. 01). Posteriormente, foi designada nova Comissão de Sindicância pela Portaria nº 1.142, de março de 2011 (fls. 149/150 - vol. 01), publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 19, de 13 de maio de 2011 (fls. 151 - vol. 01) e prorrogada pela



M. De 1652  
Is. 481

Portaria nº 1.697/CENSIPAM/MD, de 22 de junho de 2011 (fls. 155/156 - vol. 01), publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 026, de 1º de julho de 2011 (fls. 155/156).

5. Quanto aos atos instrutórios praticados no decorrer da apuração, observa-se que o Presidente da Comissão Sindicante solicitou informações acerca dos fatos em apuração ao Gerente do Centro Regional de Manaus, Bruno da Gama Monteiro (fl. 159 - vol. 01); ao Presidente da Comissão Sindicante anterior (fl. 160- vol. 01), sendo-lhe encaminhados os documentos constantes às fls. 161/168 - vol. 01 dos autos. Foram juntadas ao procedimento investigativo peças extraídas dos autos do Inquérito Policial - IPL 0336/2008-4 - SR/DPF/AM, encaminhadas pelo Delegado da Polícia Federal no Amazonas (fls. 172/181; 185/198 - vol. 01), deflagrado com o propósito de investigar os mesmos fatos da apuração em apreço.

6. A Comissão Sindicante apresentou o Relatório de Sindicância (fls. 199/207 - vol. 01), no qual, em síntese, propôs o aguardo do deslinde do Inquérito Policial - IPL 0336/2008-4 - SR/DPF/AM, em face da impossibilidade de imputação de responsabilidade ao servidor/usuário ou qualquer responsável pelo desaparecimento dos *notebooks*, em razão da ausência de controle administrativo e patrimonial e de elementos probatórios irrefutáveis.

7. A Autoridade Julgadora, no Despacho sem numeração (fls. 240/241 - vol. 02) **acolheu** o Relatório formalizado pela Comissão Sindicante determinando o sobrestamento da apuração administrativa até o término do Inquérito Policial nº 336/2008, em trâmite no Departamento da Polícia Federal de Manaus, *"esperando-se novos elementos para seu prosseguimento ou abertura de outro procedimento administrativo, ou até mesmo seu arquivamento, se o deslinde do inquérito for o mesmo do presente processo."*

8. Ato contínuo, os autos sindicantes seguiram para análise pela Secretaria de Controle Interno - Ciset/MD, que exarou a Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13 de janeiro de 2012 (fls. 325/332 - vol. 02), devidamente aprovada pela Secretária de Controle Interno - Substituto, pelo despacho de fls. 332 - vol. 02, na qual discordou, uma vez mais, do desfecho adotado na sindicância investigativa, por entender que a Comissão Sindicante não esgotou as medidas de apuração, recomendando, na ocasião, a *"(...) 34. adoção de medidas de audiência aos principais agentes públicos envolvidos, detentores da carga patrimonial dos equipamentos desaparecidos, com vistas à sua reposição ou indenização ao erário, na forma da Instrução Normativa SEDAP nº 205/1988. 35. Uma vez esgotadas as medidas administrativas sem obtenção de êxito, adotem-se as providências visando à instauração de tomada de contas especial, observado o disposto na IN/TCU nº 56, de 05.12.2007 (§3º do art. 1º da IN/TCU nº 56/2007), consoante determinação emanada do Colendo Tribunal, no Acórdão nº 811/2010 - TCU - 2ª Câmara."* Por tais fundamentos, expressou **discordância** quanto à conclusão de **arquivamento** do processo de sindicância administrativa em referência, pugnano pela continuidade de apuração dos fatos, como forma de viabilizar a devida reposição à conta do Tesouro Nacional. (fl. 331 - vol. II).

9. Ciente da orientação acima referenciada, o Diretor-Geral do Censipam constituiu nova Comissão de Sindicância, por meio da Portaria nº 1.045/CENSIPAM/MD, de 19 de abril de 2012, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 017, de 27 de abril de 2012 (fl. 320 - vol. 02), a qual iniciou os trabalhos apuratórios em 15 de maio de 2012, conforme Ata de Instalação de Comissão de Sindicância (fl. 322 - vol. 02). Nota-se que houve prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos, por intermédio da Portaria nº 1970/CENSIPAM/MD, de 23 de julho de 2012, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 030, de 27 de julho de 2012 (fl. 377 - vol. 02).

10. Em continuidade aos trabalhos investigativos, destacam-se as seguintes providências adotadas pela Comissão Sindicante, dentre outras: (i) solicitação de informações acerca do andamento do Inquérito Policial nº 0336/2008-4/SR/DPF/AM (fl. 334 - vol. 02); (ii) Ofícios encaminhados à Assessora da Assessoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Censipam/MD e ao Gerente do Centro Regional de Manaus/AM solicitando os endereços e



telefones dos ex-servidores do Censipam listados nos expedientes citados (fls. 335/336 - vol. 02); (iii) solicitação de abertura, ao Diretor de Administração e Finanças do Censipam, de Comissão Especial com a finalidade de apurar o atual valor dos equipamentos extraviados, objeto da presente sindicância (fl. 337 - vol. 02); (iv) encaminhamento de questionários aos agentes públicos listados como responsáveis pelos *notebooks* extraviados, a fim de prestarem os esclarecimentos devidos (fls. 344/359 - vol. 02), obtendo como respostas os documentos acostados às fls. 338; 340/341; 343; 369; 370/376; 379/383; 388/402 - vol. 02 dos autos sindicantes.

11. Em seguida, anexou-se a Nota Técnica - Valoração dos bens (fls. 385/387 - vol. 02), elaborada com o desiderato de avaliar o valor de mercado do equipamento TOUGHBOOK PANASONIC CF71 através de consulta a fornecedores e outras fontes de venda disponíveis no mercado, concluindo, ao final, " (...) que o equipamento avaliado, TOUGHBOOK PANASONIC CF71, não é atualmente produzido pela empresa PANASONIC (fora de linha de produção), é um equipamento obsoleto e apresenta um **custo estimado em R\$ 171, 81 (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos).**" (fl. 387 - vol. 12). (grifo no original).

12. Por intermédio de mensagem eletrônica, a Presidente da Comissão de Sindicância solicitou ao Chefe de Divisão de Patrimônio: a Almoxarifado do Censipam, Sr. Juarez Nunes de Almeida, as guias de cautela ou GMM (Guia de Movimentação de Material) relativas aos equipamentos extraviados, sendo informada, na oportunidade, pelo Chefe de Divisão, que não fora localizado nenhum dos documentos solicitados, acrescentando que os *notebooks* extraviados estavam sob a custódia e responsabilidade da Coordenação de Planejamento e Controle de Operações - PLACON/CTO-MN (fls. 400/401 - vol. 02).

13. A Comissão Sindicante elaborou, então, o Relatório Final de Sindicância (fls. 459/470 - vol. 03), no qual fez referência às cópias das cautelas e Guias de Movimentação de Material - GMM, constante nos autos, as quais identificam os servidores responsáveis pelos equipamentos em questão, informando, ainda, que tais servidores, em virtude de suas respectivas manifestações nos autos, confirmaram o recebimento de tais *notebooks*, reconhecendo, inclusive, suas respectivas assinaturas nas citadas guias. Nesse ensejo, indicou como responsáveis pelo ressarcimento dos equipamentos extraviados, cuja guarda lhes foi confiada, os seguintes servidores: **Edgar Fagundes Filho - OAKSA 08278** (fl. 157 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); **Péricles Riograndense Cardim da Silva - OAKSA 09606** (fl. 13 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); **Alexandre Simas de Oliveira - OAKSA 09549, 08558 E 09452** (fl. 80 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); e **Lino Garcia Borges - OAKSA 09151** (fl. 417 - dos autos da sindicância 00012.001540/2010-61), implicando, por conseguinte, no ressarcimento pecuniário no valor de **R\$ 859,05** (oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), referente aos **06 (seis)** equipamentos confiados à guarda dos citados servidores, em conformidade com a estimativa monetária apontada na Nota Técnica (vide item 11 da presente manifestação).

14. No que se refere aos demais equipamentos extraviados - 04 (quatro) *notebooks*, a Comissão asseverou que restou infrutífera a tentativa de " localizar as cautelas ou guia de movimentação de material (GMM) dos 04 (quatro) equipamentos extraviados de números de série **OAKSA 08661, 08978, 08982 e 09450**" e, com espeque nos depoimentos colhidos nos autos da sindicância 00012.001656/2006-12 (fls. 140/141; 142/144; 161/163), cujos servidores inquiridos afirmaram que "os equipamentos tiveram sua distribuição promovida pela antiga Diretoria Executiva do CENSIPAM e que o controle e movimentação dos equipamentos era atribuição da Coordenação de Planejamento e Controle de Operações - PLACON/CTO-MN, o qual ficou responsável pela emissão das cautelas correspondentes", entendeu competir ao Gerente Técnico da PLACON/CTO-MN, à época dos fatos, Sr. **Eduardo Quesado Filgueiras**, e ao seu Assessor, Sr. **Francisco Lavosier Rabelo**, a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário no valor de **R\$ 859,05** (oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), relativo aos 04 *notebooks* cujas guias de cautela e de movimentação de material (GMM) não foram localizadas.



M. Defesa  
Is.: 432

15. Por derradeiro, consta no Relatório Final a referência aos termos da Lei nº 8.443/1992, bem como da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, que dispõem acerca da instauração de tomada de contas especial, caso esgotadas as providências administrativas internas sem obtenção do devido ressarcimento ao erário.

16. A minuta de Solução da Autoridade Instauradora (fls. 471/473 - vol. 03), após tecer algumas considerações acerca do Relatório Final da Comissão de Sindicância, pertinente à responsabilização dos servidores apontados em sobredita manifestação, **discordou** do Relatório Sindicante por entender que "(...) *Estando ausente a prova de responsabilização dos agentes, aplicar-lhes a punição tão somente por, à época, haverem sido detentores dos equipamentos, é aplicar ao caso a responsabilidade objetiva, situação execrada pelo ordenamento jurídico pátrio.* (fl. 473 - vol. 03). Nesse contexto, determinou o **arquivamento** da presente sindicância, com indicação de a Administração Pública assumir os prejuízos pelos equipamentos extraviados, com a adoção das medidas necessárias à baixa patrimonial.

17. Esse é o breve e essencial relato. Passa-se à análise encarecida.

## II - ANÁLISE

18. O processo administrativo denominado de sindicância, segundo conceito proposto pelo autor Paulo Tadeu Rodrigues Rosa<sup>1</sup>: "tem por objetivo apurar a falta administrativa praticada, em tese, por um funcionário público, civil ou militar, que seja passível de punição na forma dos Estatutos aos quais esteja sujeito. A sindicância poderá ser investigatória ou acusatória. No primeiro caso, o fato é conhecido, mas o autor do ilícito administrativo é desconhecido. No segundo caso, tanto o autor como o fato são conhecidos, e a autoridade administrativa busca colher elementos para comprovar os indícios dos fatos que são atribuídos ao militar ou funcionário civil, que poderá ser submetido a um processo administrativo para a perda do cargo ou da função, ou para aplicação de outras penalidades previstas no Estatuto, entre elas, a repreensão, suspensão, multa, cassação de aposentadoria ou disponibilidade".

19. Assim, extrai-se que a sindicância constitui procedimento com duas vertentes principais: a) preparatória ou investigativa e b) contraditória ou acusatória. Nesse ponto, o Ministro Moreira Alves, na ementa do Recurso em Mandado de Segurança- RMS n.º 22789/RJ, aborda com precisão os aspectos que as distinguem, *verbis*:

"Do sistema da Lei 8.112/90 resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço público feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143), um desses dois procedimentos terá de ser adotado para essa apuração, o que implica dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância, mas, se o instaurado for a sindicância, é preciso distinguir: se dela resultar a instauração do processo administrativo disciplinar, é ela mero procedimento preparatório deste, e neste é que será imprescindível se dê a ampla defesa do servidor; se, porém, da sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, essa aplicação só poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse procedimento, sua ampla defesa." (DJ 25.06.99, p. 45, 1a Turma)."

20. A primeira lição que se depreende do trecho doutrinário e da jurisprudência acima transcritos é que a sindicância, quando tem por objetivo apurar falta praticada, em tese, por agente público, civil ou militar, será enquadrada como sindicância contraditória e terá como foco da apuração a conduta do próprio agente público, ainda que haja envolvimento no caso de particular ou de qualquer outra pessoa estranha aos quadros da Administração. Noutra vértice, a sindicância investigativa é um procedimento preliminar sumário, que tem como objetivo apurar irregularidades ocorridas na Administração, quando não há indícios suficientes de culpabilidade a justificar a abertura de uma sindicância contraditória ou procedimento administrativo disciplinar.

21. Nesses termos, a Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006, da Controladoria-Geral da União - CGU, que regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o

<sup>1</sup> Rosa, Paulo Tadeu Rodrigues. *Direito Administrativo Militar*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 27.

5/11/13



Continuação do Parecer nº 740 /2013/CONJUR-MD/CGU/AGU

Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, traz, em seu artigo 4º, inciso II, a definição de **sindicância investigativa**, veja-se:

Art. 4º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

II - sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, **sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**; (grifou-se).

22. Ao comentar o preceptivo citado, José Armando da Costa<sup>2</sup> ensina: "(...) *concebe-se que a sindicância disciplinar, na espécie inquisitorial, além de não jungir-se ao esquema do contraditório, é realizada de forma sigilosa e discricionária. O perfil inquisitorial dessa espécie de sindicância retira-lhe a característica de processo. O que a torna imprópria para servir de base à imposição de qualquer reprimenda disciplinar, por mais branda que seja. (...) Nessa espécie de sindicância, impõe-se o sigilo com vistas a preservar a dignidade do serviço público. Bem como para tornar mais eficientes os trabalhos investigatórios. Já a discricionariedade assegura que as investigações sejam realizadas nos moldes definidos pelo sindicante. Sem sujeição a ritos preestabelecidos O que não implica contemporizar arbitrariedades, prepotências e desmandos.*"

23. À luz da doutrina acima transcrita, a sindicância investigativa é tida como um procedimento preliminar sumário, que tem como objetivo apurar irregularidades ocorridas na Administração, quando **não é possível** estabelecer, de pronto, a provável autoria e/ou materialidade da conduta ilícita, determinando-se, como possível medida consequente, a abertura de sindicância contraditória ou procedimento administrativo disciplinar, que serão conduzidos, estes sim, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

24. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União - CGU, ao tecer considerações sobre as **sindicâncias meramente investigativas**, no item 15.3, veja-se:

"(...)

Sindicâncias meramente investigativas - também chamadas de "sindicâncias inquisitoriais", pois não possuem contraditório e, assim, deixam de oportunizar ao investigado sua defesa - não são capazes de interromper o andamento do prazo de prescrição. Esse entendimento, que outrora já foi objeto de posicionamentos diversos dentro do Poder Executivo Federal, foi uniformizado mediante o Enunciado CGU nº 01, publicado no DOU de 05/05/2011, Seção 01, página 22:

"O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela lei nº 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional."

(...)

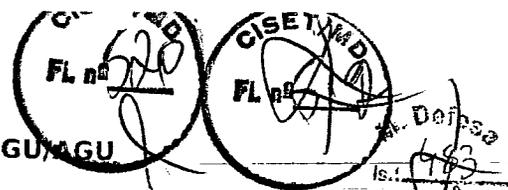
Os procedimentos prévios adotados por alguns órgãos públicos antes da instauração do procedimento disciplinar também não têm esse condão. Referimo-nos àqueles processos administrativos que tem como escopo a busca de maiores informações ou oportunizam que o servidor preste esclarecimentos prévios em relação a certos fatos.

São procedimentos que podem ser de grande valia, a depender do caso concreto, visto que visam a preservar a imagem do servidor e não colocá-lo no pólo passivo do procedimento correicional, sem que hajam indícios suficientes de autoria e materialidade da suposta infração disciplinar.

Enfatizamos, porém, que esses procedimentos prévios, justamente por não terem a capacidade de interromper o fluxo do prazo prescricional, **não devem ser adotados em todos os casos. Somente quando não haja indícios de autoria e materialidade suficientes é que devem auxiliar as autoridades instauradora quanto ao juízo de admissibilidade**". (grifou-se).

25. Pois bem, tendo por base tais premissas e retomando-se a análise do caso em questão, anota-se, preliminarmente, que a sindicância investigativa em apreço, inaugurada pela Portaria nº 206, de 29 de novembro de 2010 (fls. 01/02 - vol. 01), publicada no Boletim Interno nº 48 da Presidência da República, de 03 de dezembro de 2010 (fls. 136/137 - vol. 01) e continuada

<sup>2</sup> COSTA, José Armando da. Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, 6ª edição, Brasília, Brasília Jurídica, 2011.



pela Portaria nº 1.142, de março de 2011 (fls. 149/150 - vol. 01), publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 19, de 13 de maio de 2011 (fls. 151 - vol. 01), prorrogada pela Portaria nº 1.697/CENSIPAM/MD, de 22 de junho de 2011 (fls. 155/156 - vol. 01), publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 026, de 1º de julho de 2011 (fls. 155/156) e, finalmente, pela Portaria nº 1.045/CENSIPAM/MD, de 19 de abril de 2012, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 017, de 27 de abril de 2012 (fl. 320 - vol. 02), prorrogada por intermédio da Portaria nº 1970/CENSIPAM/MD, de 23 de julho de 2012, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 030, de 27 de julho de 2012 (fl. 377 - vol. 02), **guarda conformidade** com a sua previsão normativa, porquanto fora instaurada objetivando aprimorar os trabalhos investigativos iniciados no Processo de Sindicância nº 00012.001656/2006-12, conforme esclarecido nos itens 01 e 02 da presente manifestação, revelando-se, portanto, **necessária e adequada** a opção, na hipótese, pela instauração de sindicância de cunho investigativo.

26. Pois bem, no que se refere ao **rito** a ser seguido na condução da sindicância investigativa, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em que pese ser silente quanto a esse aspecto, conforme se verifica do Guia PAD da Controladoria-Geral da União *"por falta de rito definido em qualquer norma, [a sindicância investigativa] pode adotar, extensivamente, no que cabível, os institutos, rito e prazos da sindicância contraditória"*<sup>3</sup>. Mais adiante, referido Manual da Controladoria-Geral da União ensina que a sindicância investigativa tem rito **inquisitorial**, sem necessidade de contraditório, podendo ser estabelecida sob sigilo, veja-se:

"Historicamente, o termo "sindicância" sempre foi empregado para se referir à apuração de qualquer fato supostamente ocorrido, acerca de qualquer matéria de que trate a administração pública - não necessariamente para apurar irregularidade disciplinar cometida por servidor -, de que se teve conhecimento de forma genérica e sem prévia indicação de autoria (ou concorrência). **Daí, em geral, nessa acepção, o termo refere-se a procedimento administrativo investigativo (ou preparatório) discricionário (sem rito previsto em norma, à margem do devido processo legal) e de natureza inquisitorial (sem a figura de acusado a quem se conceder ampla defesa e contraditório)**. A sindicância inquisitorial pode ser instaurada por meio de ato de desnecessária publicidade, designando apenas um sindicante ou uma comissão com número de integrantes a critério da autoridade competente". (grifou-se).

27. Acresça-se que na esteira dos conceitos e normas apresentados, para se promover o exame jurídico do presente procedimento, inclusive da minuta de Solução da Autoridade Instauradora, serão tomados como base os ditames da Portaria Conjunta nº 01, de 30 de maio de 2011, do Consultor-Geral da União, do Procurador-Geral Federal e do Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União, que dispõe sobre os elementos mínimos a serem observados na fundamentação das manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em atividade de apoio a julgamento de procedimentos disciplinares, que preconiza, *in verbis*:

"Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

- I - a observância do contraditório e da ampla defesa;
- II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:
  - a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;
  - b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;
  - c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;
  - d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;
- III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

<sup>3</sup>Disponível no site: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/GuiaPAD/Arquivos/ApostiladeTextoCGU.htm>

7  
*[Handwritten signature]*



- IV- a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:
- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
  - b) adequação do enquadramento legal da conduta;
  - c) adequação da penalidade proposta;
  - d) inocência ou responsabilidade do servidor.

**Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.**

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterà relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão". (grifou-se).

28. Dessa forma, em se tratando de **sindicância investigativa**, a teor do normativo em referência, não se aplica o disposto no artigo 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", conforme se extrai do art.2º *supra*. Em assim sendo, por exclusão, a análise deste órgão consultivo, na hipótese, deve recair sob os seguintes elementos:

"Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

III - a adequada **condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à **completa** elucidação dos fatos;

IV- a **plausibilidade** das conclusões da Comissão quanto à:

- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção"; (grifou-se).

29. Nesse ponto, abre-se um parêntese para observar que no procedimento investigativo em foco, a análise da plausibilidade das conclusões firmadas pela Comissão Sindicante constantes no Relatório Final (fls. 459/470 - vol. 03), relativa à adequada condução do procedimento e suficiências das diligências esgota-se, tão somente, na questão de diligenciar quanto ao ressarcimento ao erário dos equipamentos extraviados, vez que no tocante à apuração de eventual infração disciplinar não mais se admite tal persecução, diante da incidência da prescrição, vejamos.

30. Conforme enfatizado no decorrer desse parecer, a instauração da sindicância investigativa nº 00012.001656/2006-12 teve como gênese o Relatório de Inventário - Dezembro/2006 (fls. 03/04 dos autos sindicantes nº 00012.001656/2006-12), encaminhado ao Diretor-Geral do Censipam-Brasília, por intermédio do Memorando nº 136/2007/GER/CTO-MN, recebido em 24 de abril de 2007 (fl. 01), no qual se noticiou "(...) a movimentação dos 50 notebooks Panasonic - PN: cf-71gyagbam", por não terem sido localizados pela Comissão de Inventário.

31. É sabido que as sindicâncias meramente investigativas não são capazes de interromper o andamento do prazo prescricional, haja vista não oportunizarem o direito à ampla defesa e ao contraditório ao investigado. Esse entendimento encontra-se uniformizado no Enunciado nº 01 da Controladoria-Geral da União - CGU, publicado no DOU de 05/05/2011, Seção 01, página 22, vazado nos seguintes termos: "O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela lei nº 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional."

32. Reportando-se, uma vez mais, aos ensinamentos contidos no Manual de PAD da Controladoria-Geral da União, transcrevem-se os seguintes trechos:

"(...)

Portanto, do que foi exposto até esse momento, tem-se que o prazo prescricional é interrompido com a publicação da portaria que determina a instauração de procedimento disciplinar com contraditório. Procedimento prévio, instaurado para levantar maiores indícios quanto à autoria e materialidade, não tem a capacidade de interromper esse prazo. Nem



Mr. Douglas  
15/11/13

mesmo a sindicância investigativa, que se assemelha ao inquérito policial - no sentido de não oportunizar o contraditório - interrompe a prescrição. Somente procedimentos disciplinares com contraditório a interrompem."(grifos constantes no original).

33. Nesse mesmo sentido, já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor" (MS 13703/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 7/4/10).

34. Nesse contexto, infere-se que a Portaria nº 073, de 25 de julho de 2007 (fl. 53 dos autos sindicantes nº 00012.001656/2006-12), **não interrompeu** a contagem do prazo prescricional, iniciado quando do conhecimento dos fatos pela autoridade competente, o Diretor-Geral do Censipam/Brasília. Por sua vez, a doutrina tem entendido de que o conhecimento, para efeito de contagem do prazo prescricional, deve ser da autoridade com **competência** para determinar a apuração de irregularidade no serviço público (artigo 143 da Lei nº 8.112/90).

35. Segundo Nelson Rodrigues Breitam<sup>4</sup>, "a AGU já abordou a matéria no Parecer AGU GQ-55, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União e, portanto, vinculante para todos os órgãos da Administração Pública Federal. Neste Parecer, cujo cerne não era analisar o § 1º do art. 142, mas sim identificar a norma aplicável à contagem do prazo prescricional por infração cometida ainda sob a vigência da Lei nº 1.711/52, mas apurada já depois da entrada em vigor do atual Estatuto (Lei nº 8.112/90), a AGU manifestou entendimento de que o termo inicial da prescrição somente se configura com o conhecimento de suposta irregularidade especificamente pela autoridade competente para instaurar o feito disciplinar". O autor transcreveu, *in verbis*, excerto do Parecer AGU GQ-55, assim colacionado:

**"A inércia da Administração somente é suscetível de se configurar em tendo conhecimento da falta disciplinar a autoridade administrativa competente para instaurar o processo.** Considerar-se a data da prática da infração como de início do curso do lapso temporal, independentemente do seu conhecimento pela Administração, sob a alegação de que a aplicação dos recursos públicos são objeto de auditorias permanentes, beneficiaria o servidor faltoso, que se cerca de cuidados para manter recôndita sua atuação anti-social, viabilizando a manutenção do proveito ilícito e a impunidade, bem assim não guardaria conformidade com a assertiva de que a prescrição viria inibir o Estado no exercício do poder-dever de restabelecer a ordem social, porque omissa no apuratório e apenação." (grifo do autor).

36. Consta nos autos que o Diretor-Geral do Censipam/Brasília, autoridade competente para instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares, tomou conhecimento dos fatos relatados por meio do Memorando nº 136/2007/GER/CTO-MN, em **24 de abril de 2007** (fl. 01), quando teve **início** a contagem do prazo prescricional do direito de punir do Estado (fl. 12). Com a deflagração da Sindicância nº 00012.001450/2010-61, ainda assim, não houve interrupção do prazo prescricional, diante de sua natureza investigativa, fluindo o prazo prescricional normalmente, sem nenhuma interrupção, até o presente momento.

37. Nessa ótica, atenta-se para o ensinamento contido no Enunciado nº 04 da Controladoria Geral da União (publicado no DOU de 05/05/2011, Seção 01, pag. 22), vazado nos seguintes termos: "A Administração Pública pode, **motivadamente**, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de **prescrição antes da sua instauração**, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso". (grifou-se).

38. Para melhor entendimento da questão, reporta-se aos seguintes trechos extraídos do voto do Ministro Benedito Gonçalves (Relator), ao julgar o Mandado de Segurança nº 16088/DF, *in litteris*:

<sup>4</sup> Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11800>.

9  
all

"(...)

**A prescrição do direito de punir** é aquela consumada **antes** mesmo da instauração do processo administrativo disciplinar, desde que decorrido lapso temporal superior àquele deferido legalmente para o exercício do poder disciplinar estatal.

A seu turno, a prescrição da pretensão punitiva é aquela que sucede após a tempestiva instauração de processo administrativo disciplinar, em virtude da retomada do prazo prescricional, outrora interrompido com a abertura do feito.

Com base neste entendimento, apesar do art. 170, da Lei n. 8.112/1990 não fazer distinções quanto ao registro nos assentamentos funcionais, **entendo que nos casos em que for reconhecida a prescrição antes mesmo da abertura do procedimento investigatório (prescrição do direito de punir), não seria possível registrar os fatos nos assentamentos funcionais.**

Isso porque se a pena não pode ser aplicada ante o reconhecimento da prescrição, a exclusão do registro das punições nos assentamentos funcionais é consequência lógica, uma vez que se trata de medida acessória." (grifou-se).

39. Com efeito, em decorrência da extinção da pretensão punitiva não é a ação que se extingue, mas a possibilidade de o Estado punir, no exercício de seu poder disciplinar, o agente transgressor, remanescendo, contudo, a possibilidade de punição nas esferas civil e criminal. Todavia, nos termos do Enunciado nº 04 da Controladoria Geral da União, caso a Administração Pública reconheça a extinção da pretensão punitiva anterior à instauração, deve, **motivadamente**, explicitar a utilidade e a importância da deflagração do procedimento disciplinar cabível, sem se descuidar de uma criteriosa análise do caso concreto.

40. Com vistas a melhor orientar a autoridade julgadora, calha citar pertinente trecho da Exposição de Motivos do Enunciado nº 04/2012, disponível no site <http://www.cgu.gov.br/correicao/Enunciados/Enunciado04.pdf>, que traça os **parâmetros** a serem observados pela Autoridade, no caso concreto, em face da prescrição da pretensão punitiva da Administração, os quais podem ser assim resumidos: (i)- deve a autoridade estar atenta se no curso das investigações podem surgir outras infrações disciplinares, com prescrição diferenciada, passíveis de ensejar a aplicação de penalidade mais gravosa; (ii) se as apurações podem contribuir para desvelar possível ilícito penal, possibilitando, daí, a aplicação dos prazos prescricionais previstos na Lei Penal na seara disciplinar; (iii) deve a autoridade competente avaliar, ainda, se há requisição do Ministério Público Federal ou do Tribunal de Contas da União; (iv) por derradeiro, como último parâmetro delimitador da utilidade/importância da instauração de procedimento disciplinar, cabe avaliar a repercussão do fato no cenário nacional, a justificar, ou não a atuação disciplinar.

41. Em arremate, expõe o normativo em referência que "16. Após cuidadosa análise de todos os parâmetros delineados, a autoridade competente poderá, enfim, constatar a desnecessidade de instauração do procedimento disciplinar prescrito, podendo, daí, sim, **motivadamente**, como dispõe o Enunciado nº 04, de 2011, deixar de deflagrá-lo, sem prejuízo de possível apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa à prescrição, conforme dicção expressa do § 2º do art. 169 da Lei nº 8.112, de 1990." (grifou-se).

42. Nessa ótica, diante do transcurso de mais de **05 (cinco) anos** da ciência dos fatos pela autoridade instauradora, vislumbra-se a ocorrência da prescrição do direito de punir da Administração, caracterizada **antes** mesmo da abertura de sindicância punitiva ou processo disciplinar, que reflete, inclusive, para todos os efeitos, principais e acessórios; diante de tal circunstância, caso houvesse a instauração de tais procedimentos acusatórios, estaríamos diante de um processo inválido, vez que não mais seria possível cominar **qualquer penalidade disciplinar** aos servidores supostamente responsáveis pelo extravio dos **notebooks**, porquanto já prescritas. Tal reconhecimento, por outro lado, prestigia o princípio da economicidade, que impõe a utilização racional dos recursos humanos e orçamentários, com o menor dispêndio possível, e o princípio da eficiência, que exige a busca constante do aperfeiçoamento das atividades correicionais.

43. Saliente-se que causa perplexidade o fato de a investigação não se desenvolver de maneira produtiva, frustrando as expectativas quanto ao efetivo proveito da sindicância na esfera

disciplinar, já que as irregularidades que promovem dano ao erário prenunciam o cometimento de possível ou provável infração funcional, embora, no presente caso, já consumada pelo transcurso do prazo prescricional. Por tais considerações, entende-se que o processo em análise afigura-se útil, tão somente, para o fim de se perquirir a responsabilidade dos servidores na esfera civil - a título de ressarcimento ao erário - razão pela qual, nesse intento, se passa à análise da **regularidade formal**, bem como da **Solução** adotada nos autos do Processo de Sindicância Investigativa nº 00012.001450/2010-61.

44. Como salientado no item 13 do presente parecer, a Comissão Sindicante com fulcro nas cópias das cautelas e Guias de Movimentação de Material - GMM, constante nos autos, indicou no Relatório Final (fls. 468/469 - vol. 03) como responsáveis pelo ressarcimento dos equipamentos extraviados, cuja guarda lhes foi confiada, os seguintes servidores: **Edgar Fagundes Filho - OAKSA 08278** (fl. 157 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); **Pérciles Riograndense Cardim da Silva - OAKSA 09606** (fl. 13 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); **Alexandre Simas de Oliveira - OAKSA 09549, 08558 E 09452** (fl. 80 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); e **Lino Garcia Borges - OAKSA 09151** (fl. 417 - dos autos da sindicância 00012.001540/2010-61).

45. Destaque-se que, embora estando o servidor no dever de guarda do bem, o que impõe a respectiva responsabilização por eventual extravio ou dano, verifica-se que a indicação, pela Comissão Sindicante, dos servidores responsáveis pelo ressarcimento padece de algumas **imprecisões e/ou impropriedades**, conforme se apontará, veja-se.

46. Na **Cautela Material nº 22/2003**, que atesta o recebimento de 01 Notebook Serial Number **OAKSA08278** (fl. 157), não consta o nome por extenso do recebedor, apenas a respectiva assinatura, embora a Comissão, com fundamento nas informações constantes dos autos (fls. 198/199 - dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12), tenha reconhecido como sendo do servidor **Edgar Fagundes Filho**; ainda que se corrobore com a afirmação da Comissão quanto à indicação do servidor responsável, extrai-se do Relatório de Inventário- Dezembro/2006 a indicação do servidor **Carlos Ivan de Oliveira Júnior** (fl. 03) como responsável pelo equipamento nº Serial **OAKSA08278**, constando tal informação em outros documentos (fls. 164; 167; 168; 195 dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12).

47. Nesse mesmo enfoque, bastante elucidativo é o Despacho da Coordenação de Gestão de Material e Patrimônio do Centro Gestor e Operacional de Proteção da Amazônia, de **14.09.07**, acostado às fls. 198/199 dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12, que em resposta ao questionamento proposto, à época, pela Comissão Sindicante, acerca das cautelas dos recebedores dos *notebooks* extraviados, prestou aos seguintes esclarecimentos:

(...)

5. *Procedendo uma comparação entre a última Listagem recebida do Placon, com data de atualização em 12.04.05, fls. 11 e 12, e as cautelas acima referenciadas, identificamos que somente a Cautela nº 023/2003, emitida em nome de Edgar Fagundes Filho, não houve alteração do responsável, continuava configurando o nome do Sr. Edgar, conferindo até mesmo o número da cautela registrada na Listagem, levando-se a concluir que ele permanecia com o bem até 12.04.05 (...).*

6. *Note-se que para as cautelas de nº 002/2003, 003/2003 e 022/2003, na listagem do Placon, fls. 11 e 12, atualizada em 12.04.05, configuram outros nomes, concluindo-se assim que: os **notebook foram devolvidos e distribuídos a outras pessoas que constam na mencionada Listagem**".*

48. Como prova da alegação *supra*, observa-se que fora juntado aos autos o documento referido na transcrição acima - Listagem do Placon emitida em 12/04/05 - cujo responsável do Notebook Serial Number **OAKSA08278** é o servidor **Carlos Ivan de Oliveira Júnior**, em conformidade com o Relatório de Inventário- Dezembro/2006. Nota-se, ainda, que a Secretaria de Administração de Controle Interno - Ciset, na Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13 de janeiro de 2012, fez o mesmo registro, apontando como o responsável pelo notebook - nº Série **08278**, o servidor Carlos Ivan de Oliveira Júnior (fl. 329 - vol. 02).



49. Por tudo posto, entende-se que a Comissão Sindicante, ao imputar a responsabilidade pelo ressarcimento, relativo ao extravio do Notebook Serial Number **OAKSA08278**, ao servidor **Edgar Fagundes Filho**, se divorciou das provas constantes dos autos, que demonstram que houve a transferência de tal equipamento ao servidor **Carlos Ivan de Oliveira Júnior**, razão pela qual **discordamos** do Parecer Sindicante nesse ponto, recomendando-se que seja afastada a obrigação de ressarcimento ao servidor Edgar Fagundes Filho por não encontrar respaldo no conjunto probatório dos autos.

50. Quanto ao servidor **Péricles R. Cardim da Silva** nota-se da guia de Movimentação de Material - GMM nº **2003/CAL - SIPAM-019** (fl. 13 - dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12), que o mesmo recebeu, em mãos, para transporte ao Censipam Brasília, o Notebook Serial Number **OAKSA09006**, em 11 de junho de 2003, não havendo nenhum documento, nos autos, que ateste a efetiva entrega desse bem ao destino para afastá-lo de sua posse. Por tal razão, o Relatório de Inventário- Dezembro/2006 (fl. 04- dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12), bem como a Listagem do Placon, emitida em 12/04/05 (fl. 195 - dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12) e, ainda, a Secretaria de Administração de Controle Interno - Ciset, na Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13 de janeiro de 2012, corroboram tal informação, ao apontá-lo como responsável pelo notebook - nº Série **9006**, exsurgindo, por conseguinte, sua responsabilidade pelo devido ressarcimento em virtude do extravio.

51. Destaque-se que em resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Sindicante, através do Ofício nº 02/2012 - CS, o Sr. Péricles R. Cardim da Silva **confirmou** o recebimento do bem objeto da sindicância em apreço, informando, ainda, que o devolveu ao Cabo De Abreu, não se recordando precisamente da data, mas afirmando ter sido no mês de Julho/2005, recebendo " (...) do Cabo de Abreu a cautela de volta quando devolvi o equipamento, mas não localizei na minha residência, pois após cinco anos tenho hábito de eliminar todos os comprovantes guardados em casa." Quanto à pergunta da Comissão sobre a transferência do equipamento para outro servidor, respondeu da seguinte forma: "(...) Não transferei o equipamento que recebi para outro servidor, pois havia um setor para fazer a redistribuição dos bens devolvidos." (fls. 375/376 - vol. 02).

52. Pois bem, nesses termos, **corroborar-se** com a conclusão da Comissão Sindicante quanto ao ressarcimento ao erário pelo servidor Péricles R. Cardim da Silva, em virtude do extravio do Notebook Serial Number **OAKSA09006**, confiado a sua guarda pela guia de Movimentação de Material - GMM nº **2003/CAL - SIPAM-019**.

53. Com esteio nessa mesma lógica, a Comissão Sindicante entendeu recair sob o servidor **Alexandre Simas de Oliveira** a responsabilização de ressarcimento ao erário pelo extravio dos seguintes equipamentos: **OAKSA 09549, 08558 E 09452**, à vista da **Cautela Material nº 16/2003**, que atestou o recebimento dos 03 (três) equipamentos pelo servidor (fl. 80 dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12). Outrossim, uma vez mais, a conclusão do Trio Sindicante não guarda conformidade com o conjunto probatório constante dos autos; com efeito, o Relatório de Inventário- Dezembro/2006 (fl. 04- dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12), bem como a Listagem do Placon, emitida em 12/04/05 (fl. 195 - dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12) e, ainda, a Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13 de janeiro de 2012, destacam como responsável pelo notebook - nº Série **09549** o servidor **Hélio Madalena**.

54. Reforça-se a contradição existente no Relatório Final da Comissão à vista do questionário encaminhado ao Sr. Hélio Madalena, através do Ofício nº 12/2012 - CS-P.1045/2012, de 19 de julho de 2012, no qual a Presidente da Comissão solicita ao ex-servidor os esclarecimentos em face de sua responsabilidade pelo equipamento Notebook Personal Computer Panasonic CF-71 GYAGBAM - série: **OAKSA 09549** (fl. 356 - vol. 02 ). Diante de tais circunstâncias, não se pode responsabilizar o servidor **Alexandre Simas de Oliveira** pelo ressarcimento ao erário do equipamento ora referenciado, diante da evidência de que sua posse encontrava-se sob a cautela do servidor **Hélio Madalena**, sendo pertinente, somente, o ressarcimento dos valores referentes aos equipamentos **OAKSA 08558 E 09452** pelo servidor Alexandre Simas de Oliveira.

55. Com relação ao servidor **Lino Garcia Borges**, a Comissão Sindicante, no Relatório Final, indicou sua responsabilização pelo ressarcimento referente ao Notebook Serial Number **OAKSA09151** (fl. 468 - vol. 03), embora a **Guia de Movimentação de Material nº 2003/CAL-**



Dr. Lira  
Is. 4/10

**SIPAM-022** (fl. 418 - vol. 03) demonstre a movimentação de 01 Notebook Serial Number **OAKSA08655**, para transporte, pelo aludido servidor. Uma vez mais, invocando o registro inserido no Relatório de Inventário - Dezembro/2006, observa-se que o equipamento nº Serial **OAKSA08655** foi recolhido ao depósito, encontrando-se com a cautela atualizada, a teor da informação constante na Listagem do Placon, emitida em 12/04/05 (fl. 195 - dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12); no que concerne ao equipamento nº Serial **OAKSA9151** consta como responsável, no Relatório de Inventário - Dezembro/2006, na Listagem do Placon, emitida em 12/04/05 (fl. 195 - dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12) e, ainda, na Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13 de janeiro de 2012, o servidor **Hugo Lira Ferreira**, não obstante a Guia de Movimentação de Material nº **2003/CAL-SIPAM-022** (fl. 418 - vol. 03) indique o servidor "**Ancilon**" como responsável pelo transporte, nesses termos: "S/N = OAKSA9151 (ANCILON)".

56. Em resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Sindicante, através do Ofício nº 10/2012 - CS (fls. 352/353 - vol. 02), o Sr. Huggo Lopes Lira Ferreira **afirmou** que utilizou um equipamento semelhante ao descrito no Ofício, "(...) porém não tenho elementos para informar se o número de série é o mesmo citado. Não foi fornecido **Termo de Devolução**, pois eu não solicitei o equipamento, nem mesmo era o responsável pela posse do bem. Mais adiante, asseverou que não era detentor legal do equipamento, e por esse motivo não recebeu nenhuma documentação comprobatória da devolução (fl. 370 - vol. 02). (grifo original).

57. Diante de tal incoerência, a Comissão Sindicante não se desincumbiu do dever de demonstrar, inequivocamente, a quem competia o dever de guarda do equipamento Notebook **OAKSA09151**; ao revés, de forma controvertida imputou a dois servidores - Lino Garcia Borges e Hugo Lira Ferreira a responsabilização pelo ressarcimento do mesmo bem, razão pela qual, nessa circunstância, **discorda-se** do Relatório da Comissão Sindicante, por se apresentar ilegítima tal responsabilização.

58. Com relação aos demais equipamentos extraviados - **OAKSA8978; OAKSA9450; OAKSA8982; OAKSA8661**, a Comissão Sindicante imputou à Coordenação de Planejamento e Controle de Operações - PLACON - CTO - MN, na figura dos seus responsáveis, à época dos fatos, Sr. Eduardo Quesado Filgueiras e o Assessor, Sr. Francisco Lavosier Rabelo, a responsabilização pelo ressarcimento ao erário desses 04 (quatro) notebooks. Como fundamento para tal imputação, vale transcrever os seguintes trechos do Relatório Final da Comissão (fl. 467 - vol. 03):

(...)

*Considerando todos os esforços desta Comissão de Sindicância, em tentar localizar as cautelas ou guias de movimentação de material (GMM) dos 4 (quatro) equipamentos extraviados de número de série OAKSA 08661, 08978, 08982 e 09450 não-ter-tido êxito*

**Tabela II;**

*Considerando ainda que os Srs. Valdir Fernandes de Carvalho Barros - Assessor ADM SUPRIMENTOS em seus depoimentos, fls. 140 e 141 dos autos nº 00012.001656/2006-12, o Sr. Lino Garcia Borges - Diretor do Centro de Apoio logístico, fls. 142 a 144, o Sr. Luiz Fernando de Lima - 1º Sargento do Exército Brasileiro, fls. 161 a 163 e o Sr. Maj. Eduardo Quesado Filgueiras, Assessor Técnico do CR-MN, na época, às fls. 266 a 268 - afirmarem que "os equipamentos tiveram sua distribuição promovida pela antiga Diretoria Executiva do Censipam e que o controle e movimentação dos equipamentos era atribuição da Coordenação de Planejamento e Controle de Operações - PLACON/CTO-MN, o qual ficou responsável pela emissão das cautelas correspondentes;*

*Considerando a afirmação do Sr. Luciano Laybauer, antigo Gerente do Centro Regional de Manaus (...) que afirma sobre a responsabilidade do Setor de Controle e Planejamento de Operações - PLACON sobre a guarda e distribuição dos equipamentos em questão";*

59. Ressalte-se que à fl. 469, ao sintetizar, por meio de uma tabela "TABELA II", os valores a serem ressarcidos pelos Srs. Eduardo Quesado Filgueiras e Francisco Lavosier Rabelo, a Comissão labora em mais um equívoco ao imputar a responsabilidade pelo ressarcimento de **05 (cinco)** notebooks, quando na fundamentação, conforme acima demonstrado, fez referência a 04 (quatro) máquinas cujos termos de guarda não foram localizados. Tal impropriedade decorreu da inclusão nesse rol do equipamento Notebook **OAKSA09151**, consignando que a guarda pertencia ao servidor Hugo Lira Ferreira; outrossim, conforme ressaltado no item 55 da presente manifestação,

13



a Comissão no Relatório Final (fl. 468 - vol. 03) já havia indicado como responsável pelo ressarcimento deste equipamento o servidor **Lino Garcia Borges**. Por outras palavras: com relação ao *notebook* Serial Number **OAKSA09151**, em que pese a Comissão Sindicante o ter incluído no rol dos equipamentos a serem ressarcidos pela Chefia, à época, do Placon/Cto-MN, tal conclusão se apresenta dissociada da fundamentação constante no Relatório Final, não se revestindo, também, como legítima a imputação pelo ressarcimento desta máquina aos Srs. Eduardo Quesado Filgueiras e Francisco Lavosier Rabelo.

60. Sobremais, no caso desses funcionários, não há que se falar em responsabilidade pelo ressarcimento nem mesmo dessas 04 (quatro) máquinas; isso porque da leitura das informações contidas nos autos, nota-se que a Comissão Sindicante imputou a responsabilidade pelo ressarcimento desses 04 (quatro) *notebooks* ao Setor de Controle e Planejamento de Operações - PLACON, na figura da chefia, à época, Sr. Eduardo Quesado Filgueiras e o Assessor, Francisco Lavosier Rabelo, escorada, apenas em depoimentos de servidores, sem carrear para os autos nenhuma documentação comprobatória de que tais servidores detinham a guarda de tais equipamentos como chefes da PLACON.

61. Salta aos olhos o equívoco em que se enveredou a Comissão Sindicante, vez que para exteriorizar a obrigação de ressarcimento ao erário, se sobreleva em importância, em um primeiro momento, a tarefa de se aferir a responsabilidade de quem possuía o dever legal pela guarda do equipamento, devendo a Comissão estar atenta a este aspecto, trazendo para os autos os elementos necessários que comprovem o recebimento do bem pelo servidor, ou ainda, pela Coordenação responsável pelo gerenciamento e distribuição dos aludidos bens.

62. Como já se afirmou em linhas atrás, a Comissão logrou êxito em comprovar o recebimento dos bens, com espeque nas respectivas cautelas, pelos seguintes servidores - **Péricles Riograndense Cardim da Silva - OAKSA 09606** (fl. 13 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); **Alexandre Simas de Oliveira - OAKSA 08558 E 09452** (fl. 80 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); quanto aos demais, conforme assinalado no decorrer deste Parecer, diante da existência de inconsistências no Relatório Final da Comissão Sindicante relativas às cautelas de recebimento ou Guias de Movimentação dos Bens (GMM), descredencia a base consumativa capaz de ensejar a responsabilização dos mesmos pelo dano ao erário, vejamos.

63. A obrigação de ressarcir ao erário pelo detentor da guarda do bem encontra-se radicada na Instrução Normativa nº 205, de 08.04.1998, plasmada nas seguintes orientações, transcritas a seguir:

(...)

9. É obrigação de todos a quem tenha sido confiado material para a guarda ou uso, zelar pela sua boa conservação e diligenciar no sentido da recuperação daquele que se avariar.

(...)

#### DA RESPONSABILIDADE E INDENIZAÇÃO

10. Todo servidor público poderá ser chamado à responsabilidade pelo desaparecimento do material que lhe for confiado, para guarda ou uso, bem como pelo dano que, dolosa ou culposamente, causar a qualquer material, esteja ou não sob sua guarda.

É dever do servidor comunicar, imediatamente, a quem de direito, qualquer irregularidade ocorrida com o material entregue aos seus cuidados.

64. Constatado o desaparecimento do bem cuja guarda foi confiada ao agente público, deve o servidor providenciar a imediata reposição, ou ainda, indenizar em pecúnia, nos termos do subitem 10.3 da IN/SEDAP nº 205/1988:

10.3. Caracterizada a existência de responsável (eis) pela avaria ou desaparecimento do material (alíneas b e c do subitem 10.2.1.), ficará (ão) esse (s) responsável (eis) sujeito (s), conforme o caso e além de outras penas que forem julgadas cabíveis, a:

a) arcar com as despesas de recuperação do material; ou



- b) substituir o material por outro com as mesmas características; ou
- c) indenizar, em dinheiro, esse material, a preço de mercado, valor que deverá ser apurado em processo regular através de comissão especial designada pelo dirigente do Departamento de Administração ou da unidade equivalente.

65. Percebe-se que se está diante de uma situação que caracteriza o verso e o averso de uma mesma moeda, é dizer, confere-se a guarda de determinado bem ao agente público, a quem compete devolvê-lo em perfeitas condições; caso ocorra a avaria e/ ou desaparecimento do material, ficará o responsável sujeito à respectiva substituição por outro com as mesmas características ou promover a respectiva indenização ao erário, em dinheiro, ao preço que o bem possuir no mercado, independente da aferição de dolo/culpa para o ressarcimento; trata-se, pois, de uma obrigação decorrente do termo de responsabilidade.

66. Da leitura da Nota Técnica - Valoração dos bens (fls. 385/387 - vol. 02), elaborada com o desiderato de avaliar o valor de mercado do equipamento TOUGHBOOK PANASONIC CF71 através de consulta a fornecedores e outras fontes de venda disponíveis no mercado, colhe-se a seguinte conclusão, ao final, "(...) o equipamento avaliado, TOUGHBOOK PANASONIC CF71, não é atualmente produzido pela empresa PANASONIC (fora de linha de produção), é um equipamento obsoleto e apresenta um **custo estimado em R\$ 171, 81 (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos).**" (fl. 387 - vol. 12). (grifo no original).

67. Pois bem, reconhece ser legítimo o dever de ressarcir ao erário apenas pelos servidores: (i) **Péricles Rlograndense Cardim da Silva - em virtude do dever de guarda do Notebook- Serial Number OAKSA 09606** (fl. 13 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); e **Alexandre Simas de Oliveira - em virtude do dever de guarda dos Notebooks- Serial Number OAKSA 08558 E 09452** (fl. 80 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12), implicando, por conseguinte, no ressarcimento pecuniário no valor de **R\$ 171,81** (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos) e **R\$ 343, 62** (trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), respectivamente, em conformidade com a estimativa monetária apontada na Nota Técnica, conforme assentado no item 66 da presente manifestação.

68. Por tudo que restou evidenciado, entende-se que a instrução da presente sindicância investigativa **não se desenvolveu de forma satisfatória**, vez que o Colegiado Sindicante não promoveu a colheita de provas suficientes e necessárias para cominar aos servidores responsáveis pela guarda dos equipamentos desaparecidos a respectiva obrigação de ressarcimento. No que pertine à plausibilidade das conclusões firmadas no Relatório Final da Sindicância Investigativa, cabe aqui destacar que este deve atender, no que for aplicável, ao disposto no artigo 165 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe:

"Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes".

69. Assim, coadunando-se tais ditames com as características da sindicância investigativa, o Relatório da Comissão deverá conter minuciosamente referência às principais peças dos autos; mencionar as provas em que se baseou para formar a sua convicção; destacar os principais trechos dos depoimentos; e indicar, em sua conclusão, os possíveis responsáveis pela irregularidade, os quais deverão responder a processo contraditório, ou, ao revés, demonstrar, motivadamente, a inexistência de irregularidade administrativa/inocorrência de responsabilidade de servidores. Deve ser indicado no Relatório Final, ademais, medidas a serem adotadas pela Administração para melhoramento do serviço, se for o caso.

70. O Relatório Final apresentado (fls. 459/470 - vol. 03) atendeu, sob o aspecto formal, aos termos do citado artigo, senão vejamos.

71. No que tange ao objeto da sindicância, instaurada para atender as recomendações constantes na Nota Técnica nº 10/2010-COAUD/CISSET/CC-PR (fls. 355/356 dos autos sindicantes nº 00012.001656/2006-12)<sup>5</sup>, quanto ao extravio dos notebooks de propriedade da Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia - CCSivam, no Centro Técnico e Operacional do CENSIPAM em Manaus, a Comissão Sindicante, no Relatório Final apresentado, ao final indicou os servidores responsáveis pelo dever de guarda de tais equipamentos, imputando-lhes o dever de ressarcimento ao Erário, no valor de R\$ 171, 81 (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos), por equipamento, por meio de GRU e comprovante de depósito, a ser enviado ao Centro Gestor no prazo de 05 (cinco) dias. Nota-se, ainda, que o Item 49-b do Relatório Final imputou aos responsáveis, à época, pelo PLACON/CTO-MN, a obrigação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 859,05 (oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) em virtude do extravio de 05 (cinco) notebooks, cujas cautelas ou guias de movimentação não se conseguiu localizar.

72. A minuta de Solução da Autoridade Instauradora **não acolheu** o Relatório da Comissão Sindicante, ponderando, em síntese, que: "(...) *Estando ausente a prova de responsabilização dos agentes, aplicar-lhes a punição tão somente, por, à época, haverem sido detentores dos equipamentos, é aplicar ao caso a responsabilidade objetiva, situação execrada pelo ordenamento jurídico pátrio.*" Nessa ótica, determinou o arquivamento dos presentes autos sindicantes, com a assunção do prejuízo pela Administração (fl. 473 - vol. 03).

73. Outrossim, conforme o entendimento firmado no item 67 do presente Parecer, em relação aos fatos noticiados na presente apuração, em que pese o Trio Sindicante não ter colhido as provas suficientes para embasar a obrigação de ressarcimento ao erário por todos os servidores elencados no Relatório Final da Comissão, a obrigação remanesce, apenas, para o servidor **Péricles Riograndense Cardim da Silva** - em virtude do dever de guarda do Notebook- Serial Number OAKSA 09606 (fl. 13 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); e para o servidor **Alexandre Simas de Oliveira** - em virtude do dever de guarda dos Notebooks- Serial Number OAKSA 08558 E 09452 (fl. 80 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12).

74. Sobremais, os fatos apurados no presente procedimento investigativo em que pesem justificassem a instauração de **Processo Contraditório**, diante da existência de **fortes indícios** de cometimento de **infração disciplinar** pelos servidores apontados no Relatório Conclusivo da Sindicância, diante do transcurso de mais de 05 (cinco) anos da ciência dos fatos pela autoridade competente para deflagrar o devido processo acusatório, reconhece-se a inutilidade dessa providência, em face da extinção do direito de punir para aplicação de qualquer penalidade. Por outras palavras: a deflagração de processo acusatório (processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória) não se mostra mais útil, considerando que a eventual infligência, aos responsáveis, de quaisquer penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já foram fulminadas pela prescrição.

75. Nesse contexto, deve ser observado a normatização contida no § 2º do art.169 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art.169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)  
**§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.**

<sup>5</sup> (...) 8. Diante dos fatos narrados e da ausência de providências efetivas para a resolução da questão pela autoridade administrativa, recomenda-se ao CENSIPAM:

- Desarquivamento do feito para que, a julgo do Órgão, seja instaurada outra sindicância ou processo administrativo disciplinar, uma vez que o relatório final da Comissão de Sindicância identifica possíveis responsáveis sem, no entanto, tê-los nominado, conforme parágrafo 6 desta peça;
- Após a identificação dos responsáveis e esgotada todas as medidas administrativas internas sem lograr o ressarcimento necessário, instauração de tomadas de contas especial para reparação do dano à administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.443/1992 e da Instrução Normativa TCU nº 56/2007.

76. Desse modo, **recomenda-se** que, com base no artigo 169, §2º, da Lei 8.112/90, a Administração do Censipam promova a devida apuração para determinar quem deu causa à prescrição do direito de punir da Administração, com a consequente deflagração de processo administrativo disciplinar ou sindicância, para esse desiderato, verificando-se, inclusive, as razões que ensejaram a morosidade no transcurso dos procedimentos de cunho investigativo. (31/05/2010)

77. Em complemento, outra questão que merece ser abordada é que não obstante tenha ocorrido a prescrição do direito de punir da Administração para infrações disciplinares punidas com advertência ou suspensão, conforme pontuado no decorrer desta manifestação, tal circunstância não obsta que seja promovido o devido ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, tendo em conta o princípio da independência das instâncias penal, civil e administrativa<sup>6</sup>. Acerca da responsabilidade civil pelos danos causados ao erário, cabe invocar o artigo 37, § 5º da Constituição Federal de 1988, que estatui: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

78. Praticado um ato lesivo ao erário, surgem para o Estado certas pretensões, isto é, coloca-se o Estado em situação de poder exigir do agente que praticou o ilícito certas prestações e, se for o caso, puni-lo e submetê-lo a procedimentos específicos. Isso se dá porquanto as responsabilidades nas searas civil, administrativa e penal são **autônomas e independentes**, podendo se configurar, isolada ou cumulativamente, a depender da pessoa do agente e do tipo de norma que violou: civil, administrativa e/ou penal. Quanto à esfera administrativa, no decorrer do presente Parecer se demonstrou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; consta, ainda, nos autos a notícia do indiciamento do servidor Alexandre Simas de Oliveira, nos autos do Inquérito Policial - IPL nº 336/2008-4, pelos fatos ora apurados (fl. 285 - vol. 02); contudo, na seara civil subsiste a obrigação de ressarcimento pelos prejuízos causados pelos servidores que, segundo a doutrina majoritária<sup>7</sup>, ao ressaltar as ações de ressarcimento, o legislador constituinte, no dispositivo constitucional acima transcrito, teria previsto uma hipótese de **imprescritibilidade** da pretensão reparatória, ou seja: poderia o Poder Público, a todo momento, exercer em juízo sua pretensão indenizatória contra o agente que lesou o tesouro.

79. Por tudo posto, malgrado a Comissão Sindicante tenha se posicionado pelo dever de ressarcimento ao erário pelos servidores: Edgar Fagundes Filho - OAKSA 08278; Péricles Riograndense Cardim da Silva - OAKSA 09606; Alexandre Simas de Oliveira - OAKSA 09549, 08558 e 09452 e Lino Garcia Borges - OAKSA 09151; bem como ao Gerente Técnico da PLACON/CTO-MN, à época dos fatos, Sr. Eduardo Quesado Filgueiras, e ao seu Assessor, Sr. Francisco Lavosier Rabelo, pelos equipamentos extraviados de números de série OAKSA 08661, 08978, 08982 e 09450 e 9151, somos conduzidos a **discordar** com essa conclusão, vez que, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, sustenta-se a obrigação do dever de ressarcimento, ao erário, a dois servidores: **Péricles Riograndense Cardim da Silva** - em virtude do dever de guarda do Notebook- Serial Number OAKSA 09606 (fl. 13 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); e **Alexandre Simas de Oliveira** - em virtude do dever de guarda dos Notebooks- Serial Number OAKSA 08558 E 09452 (fl. 80 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12), implicando, por conseguinte, no ressarcimento pecuniário no valor de R\$ 171,81 (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos) e R\$ 343, 62 (trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), respectivamente; em conformidade com a estimativa monetária apontada na Nota Técnica de fls. 385/387 dos autos sindicantes.

80. Em arremate, vale acrescentar, no que se refere ao ressarcimento dos demais notebooks extraviados, em virtude das inconsistências constantes no Relatório Final da Comissão Sindicante quanto aos respectivos termos de guarda e de movimentação de tais equipamentos, como se viu no decorrer desta manifestação, não se vislumbra a possibilidade de se impor, nessas circunstâncias, a responsabilização civil aos servidores apontados no Parecer Final Sindicante, remanescendo, por conseguinte, o dever da Administração em sanar as irregularidades ora

<sup>6</sup> Art. 121 da Lei 8.112/90 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

<sup>7</sup> Em pesquisa doutrinária, revela ser a tese encampada por José dos Santos Carvalho Filho, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Pinto Ferreira, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José Afonso da Silva, Alexandre de Moraes, Juares Freitas, Marino Pazzaglio Filho, Emerson Garcia, entre outros.



Continuação do Parecer nº 740 /2013/CONJUR-MD/CGU/AGU

noticiadas, para, após exigir o devido ressarcimento ao erário, sugerindo-se, inclusive, o apoio da Secretaria de Controle Interno deste Ministério - Ciset/MD neste desiderato.

81. Nesse intento, recomenda-se a adoção das providências pertinentes para o devido ressarcimento, nos termos dos parágrafos 63, 64, 79 e 80 do presente Parecer.

### III - CONCLUSÃO

82. Pelo exposto, este órgão de execução setorial da Advocacia-Geral da União consigna, com base no inciso IV, alínea "a" do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 01, de 30 de maio de 2011, que não houve plausibilidade das conclusões da Comissão em face das provas em que se baseou para formar a sua convicção, razão pela qual se sugere a elaboração de nova minuta de Solução, em substituição à de fls. 471/473 - vol.03, nos termos assentados nos itens 63, 64, 79 e 80 do presente Parecer, sem prejuízo do atendimento da recomendação contida no parágrafo 76 da presente manifestação.

83. Recomenda-se, ainda, que os autôs sejam encaminhados à Secretaria de Controle Interno deste Ministério - Ciset/MD, por envolver matéria afeta a sua competência institucional, mormente por constar nos presentes autos sindicantes manifestações pretérias oriundas desta Secretaria e, ainda, em atendimento à recomendação contida no parágrafo 80 do presente Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 24 de setembro de 2013.

*Ivaniris Queiroz Silva*

**Ivaniris Queiroz Silva**

Advogada da União

Coordenadora de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias

*Contraditório  
atualizado*

# ANEXO 6



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO  
GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

Informação nº 159/2013/Geori/Ciset-MD

Brasília, 20 de novembro de 2013.

Assunto: Processo Administrativo. Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam). Desaparecimento de bens (notebooks). Matéria objeto de diligência advinda do Tribunal de Contas da União. Falta de êxito, por parte da comissão de sindicância, na imputação de responsabilidade. Considerações Gerais. Ratificação de entendimento. Proposta de restituição da matéria ao órgão de origem, para conhecimento e medidas que entender pertinentes, com posterior comunicação ao Tribunal de Contas da União, em razão de diligência recebida. (Processo nº 00012.001450/2010-61).

1. Trata-se dos resultados dos trabalhos realizados pela Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 1.045, de 19.04.2012, do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), no intuito de apurar os fatos e possíveis irregularidades, envolvendo o extravio de 10 (dez) notebooks, ocorrido no âmbito do Centro Técnico, localizado em Manaus/AM, atual Centro Regional de Manaus (CRMN), objeto do processo nº 00012.001656/2006-12, apensado ao de nº 00012.001450/2010-61.

## II

2. A propósito, convém registrar que o desaparecimento dos mencionados equipamentos, ocorrido quando o Censipam encontrava-se sob a supervisão da Casa Civil da Presidência da República, constituiu objeto de recomendação promovida pelo Tribunal de Contas da União, consignada no subitem 1.7.3 do Acórdão/TCU nº 811/2010 - 2ª Câmara, a seguir transcrito:

1.7. Determinar ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam, que:

.....  
1.7.3. Conclua o processo que apura a situação de 50 equipamentos TOUGHBOOK71 - Notebook Personal Computer Panasonic CF-71GYAGBAM (Processo nº 00012.001656/2006), identificando os responsáveis, e adote os procedimentos necessários para reaver os valores possivelmente extraviados, instaurando, caso necessário, o devido processo de tomada de contas especial, conforme arts. 143 e 146 da Lei nº 8.112/90 e art. 8º da Lei nº 8.443/92;

3. Nos termos do Relatório s/nº, datado 31.05.2007, às fls. 4 a 15 do processo nº 00012.001450/2010-61, a antiga Diretoria-Executiva do Censipam distribuiu para o Centro Regional de Manaus 50 (cinquenta) Notebooks Personal, sendo que 40 (quarenta) foram localizados e destinados

para uso, restando, desaparecido o total de 10 (dez), objeto de apuração de responsabilidade nos processos retrocitados.

Fl. nº 548

4. Esta Secretaria, no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 039/2013/Geaud/Ciset-MD, de 19.06.2013, relativo à prestação de contas do referido Centro Gestor, exercício de 2013 (Processo nº 60090.000485/2013-24), ressaltou o fato de que, decorridos mais de três anos da determinação do TCU, ainda não se tinha solução da questão, o que indicava morosidade na busca da imputação de responsabilidade pelo desaparecimento dos mencionados bens patrimoniais, e, por conseguinte, das medidas de reposição ao erário.

5. Diante dos fatos, a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública, do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ofício nº 1001/2013-TCU/SecexDefesa, de 24.09.2013, encaminhou a este órgão setorial de controle interno, para conhecimento e entrega ao destinatário, o Ofício nº 1000/2013-TCU/SecexDefesa, de 24.09.2013, buscando informação quanto ao não cumprimento daquela deliberação, de forma a sanear pendência, levantada no processo de prestação de contas do mencionado Centro Gestor, exercício de 2011, recepcionada no processo TC 021.013/2013-6, daquela origem.

6. Em resposta, o Censipam expediu o Ofício nº 591/DIGER/Censipam/MD, de 18.10.2013, dando conta de que foram instauradas sindicâncias para apurar a responsabilidade pelo desaparecimento dos sobreditos notebooks, bem assim que a Comissão de Sindicância, após análise dos processos administrativos, elaborou minuta de Solução de Sindicância, a qual foi enviada à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, e, em 01.10.2013, a esta Ciset/MD, aguardando-se, à época, o deslinde do feito.

### III

7. Postas essas informações iniciais, vale registrar que a matéria passou por avaliação deste órgão setorial de controle interno, por meio da Informação nº 076/2011/Geori/Ciset-MD, de 18.05.2011, da Informação nº 114/2011/Geori/Ciset-MD, de 04.07.2011, e da Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13.01.2012, todas orientando pela intensificação de medidas voltadas à apuração dos fatos, notadamente objetivando a identificação dos responsáveis, para efeito de indenização ao erário.

8. Dando como encerrados os trabalhos, a Comissão Sindicante, designada pela Portaria nº 1.045, de 19.04.2012, emitiu o Relatório Final, sem número e data, acostado às fls. 459 a 470 do Processo nº 00012.001450/2010-61, do qual destacamos o capítulo "Conclusão", transcrito a seguir:

#### "CONCLUSÃO:

43. Acerca dos elementos citados acima, esta Comissão de Sindicância ponderou o seguinte:

44. O Relatório da Primeira Comissão, que foi criada por meio da Portaria nº 73/2007, presentes às fls. 70 a 80 concluiu pela impossibilidade de se atribuir responsabilidade objetiva ou subjetiva aos servidores e/ou terceiros pelo fato da não localização dos equipamentos citados, pois não havia, na época, registro em Sistemas Informatizados e nem tampouco, no âmbito do CENSIPAM, e nem foram localizados documentos originais que poderiam comprovar a responsabilidade dos usuários dos notebooks.

45. Já no Relatório Final da Segunda Comissão de Sindicância, criada pela Portaria nº 1.142/2011, constante às fls. 199 a 207 dos autos, dizia que:

"Os equipamentos, objeto da presente sindicância, atualmente, já se encontram com elevado grau de obsolescência tecnológica, [...]";

[...] entre o apontamento injusto e a responsabilidade difusa, preferimos nos ater à segunda, atribuindo à “desarrumação organizacional”, objeto indiscutível [...]”; e

“Portanto, pelo que das investigações até o presente foi possível apurar, esta comissão conclui pela impossibilidade quanto à responsabilização objetiva e subjetiva de agentes, em relação [...]”.

46. Apesar da sugestão no Informativo nº 004/2012-Geori/Ciset-MD, de 13 de janeiro de 2012, à fl. 330 do processo, onde diz que, “qualquer medida de apuração deveria partir de audiência às pessoas listadas no quadro apresentado no parágrafo 24”, do mesmo informe, esta Comissão, em função do deslocamento natural dos agentes envolvidos, da utilidade atual dos equipamentos, do valor real dos bens (avaliação realizada pela Comissão Especial criada por meio da portaria nº. 1.968/DIRAF/CENSIPAM/MD, de 23 de julho de 2012) e da possibilidade efetiva de realização de sondagens à distância, considerou injustificado e desnecessário o deslocamento dessa comissão à cidade de Manaus, com os consequentes custos de pagamento de diárias e passagens, sem contar que não tínhamos certeza do endereço dos ex-funcionários e tudo isto para um provável resultado inócuo.

47. Ademais, tem-se ainda a prevalência do princípio do “in dubio pro reo” frente ao “in dubio pro administração” em julgamento onde o conjunto probatório pudesse ser deficiente; ou seja, estando ausente a prova de responsabilização dos agentes, aplicar-lhes a punição tão somente por, à época, haverem sido detentores dos equipamentos, é aplicar ao caso a responsabilidade objetiva, situação execrada pelo ordenamento jurídico pátrio.

48. Portanto, esta Comissão passa a fazer as seguintes considerações:

- Considerando que a 1ª Comissão de Sindicância concluiu pela impossibilidade de se atribuir responsabilidade objetiva ou subjetiva aos servidores e/ou terceiros pela não localização dos equipamentos, bem como a não localização de documentos originais que poderiam comprovar a responsabilidade dos usuários dos notebooks;

- Considerando que a 2ª Comissão também concluiu pela impossibilidade quanto à responsabilização objetiva e subjetiva de agentes bem como pela ausência de elementos probatórios irrefutáveis;

- Considerando que a Polícia Federal da Superintendência Regional no Amazonas, até a presente data, não conseguiu avançar no Inquérito Policial nº 0336/2008-4-SR/DPF/AM, mesmo tendo feito 3 (três) reiterações (Cartas Precatórias) ao Delegado de Polícia Federal da Corregedoria da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Distrito Federal – fls. 334, 368, e 369;

- Considerando que as respostas aos questionamentos enviados aos supostos responsáveis pelos equipamentos não conseguiram atingir seu propósito de tentar averiguar algum dado novo ou mesmo que algum ex-servidor se responsabilizasse pelo extravio do mesmo;

- Considerando que, apesar de todos os esforços desta Comissão de Sindicância em tentar localizar as cautelas ou guia de movimentação de material (GMM) dos 04 (quatro) equipamentos extraviados de número de série OAKSA 08661, 08978, 08982 e 09450 não ter tido êxito – Tabela II;

- Considerando ainda que os Srs. Valdir Fernandes de Carvalho Barros – Assessor ADM SUPRIMENTOS em seus depoimentos, fls. 140 e 141 dos autos nº 00012.001656/2006-12, o Sr. Lino Garcia Borges – Diretor do Centro de Apoio Logístico, fls 142 a 144, o Sr. Luiz Fernando de Lima – 1º Sargento do Exército Brasileiro, fls. 161 a 163 e o Sr. Maj. Eduardo Quesado Filgueiras, Assessor Técnico do CR-MN, na época, às fls. 266 a 268 – afirmaram que “os

equipamentos tiveram sua distribuição promovida pela antiga Diretoria Executiva do Censipam e que o controle e movimentação dos equipamentos era atribuição da Coordenação de Planejamento e Controle de Operações – PLACON/CTO-MN, o qual ficou responsável pela emissão das cautelas correspondentes”;

- Considerando a afirmação do Sr. Luciano Laybauer, antigo Gerente do Centro Regional de Manaus, junto ao conteúdo do Memorando nº 118/2006/GER/CTO-MN, de 25 de setembro de 2006, fls. 160 dos autos 00012.001656/2006-12, que reforça a afirmação do então Diretor do Centro de Apoio Logístico – CAL/MN, o Sr. Lino Garcia Borges, junto ao Memorando nº 029/2005-CAL, de 04 de maio de 2005, fls. 05 a 07 dos autos referenciados acima, que afirma sobre a responsabilidade do Setor de Controle e Planejamento de Operações – PLACON sobre a guarda de distribuição dos equipamentos em questão;

- Considerando a localização de cópias de cautelas e Guias de Movimentação de Material – GMM, devidamente identificadas, bem como reconhecidas as assinaturas pelos próprios servidores à época, confirmando o recebimento dos equipamentos, apesar de todas elas serem meramente cópia, entre eles os Srs. Edgar Fagundes Filho, Cautela Material nº 23/2003 – fls. 157 dos autos nº 00012.001656/2006-12 (OAKSA 08278), Péricles Riograndense Cardim da Silva – Guia de Movimentação de Material nº 2003/CAL-SIPAM-019 – fls. 13, dos autos nº 00012.001656/2006-12 (OAKSA 09606 – com numeração 09006 – erro de digitação), Alexandre Simas de Oliveira, Cautela Material nº 016/2003 – fls. 80 dos autos nº 00012.001656/2006-12 (OAKSA 09549, 08558 e 09452) e Lino Garcia Borges, Guia de Movimentação de Material nº 2003/CAL-SIPAM-022, fls. 417 dos autos nº 00012.001540/2010-61 (OAKSA 09151) – Tabela I; (grifo nosso)

- Considerando que o valor total dos equipamentos, julgados por sua depreciação e obsolescência ficou no valor de R\$ 1.718,10 (Hum mil, setecentos e dezoito reais de dez centavos), demonstrando assim desnecessária a instauração de um novo processo disciplinar, julgada como uma medida antieconômica por esta Comissão, pois somente o deslocamento necessário para a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa resultaria em despesas equivalentes ao valor do ressarcimento objetivado pela Administração.

49. Esta Comissão de Sindicância, diante das considerações acima expostas, apresenta as seguintes sugestões à Diretoria-Geral deste Centro Gestos, qual seja:

- a. Imputar aos ex-servidores listados na planilha abaixo o recolhimento dos valores atualizados, em razão dos documentos que comprovam a transmissão da posse de equipamentos, marcando os mesmos como detentor do Bem, conforme descrito nas considerações acima, bem como imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao Erário pertinente aos valores atualizados dos equipamentos que não possuem documentação comprobatória de entrega destes equipamentos no parecer nº 004/2012/Geori/Ciset-MD (fls. 361 e 367), o pagamento no valor de R\$ 171,81 (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos), por equipamento, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União e o comprovante de depósito enviado a este Centro Gestor no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de recebimento do informe de cobrança juntamente com uma cópia da decisão do Senhor Diretor-Geral, da seguinte forma:



**TABELA I**

NOME	Nº SÉRIE	QTDE	VALOR TOTAL
Edgar Fagundes Filho	08278	01	171,81
Péricles R. Cardim da Silva	09606	01	171,81
Alexandre Simas de Oliveira	08558/ 09452/ 09549	03	515,43
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>859,05</b>

- b. Imputar a Coordenação de Planejamento e Controle de Operações - PLACON/CTO-MN, que na época, era responsável pela guarda e distribuição dos equipamentos em questão, listados abaixo (Tabela II), na figura de seu Gerente Técnico Senhor Eduardo Quesado Filgueiras e seu Assessor Senhor Francisco Lavosier Rabelo, representando neste caso, a devolução de R\$ 859,05 (Oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) aos cofres públicos também por meio da Guia de Recolhimento da União; ou

**TABELA II**

NOME	Nº SÉRIE	QTDE	VALOR TOTAL
Izane Torres de Barros	08978	01	171,81
Dorival de Oliveira	09450	01	171,81
Hugo Lira Ferreira	09151	01	171,81
Edgar Fagundes Filho	08982	01	171,81
Alexandre Simas de Oliveira	08661	01	171,81
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>859,05</b>

- c. Considerar todos os elementos acima expostos, em que pese à possibilidade de responsabilização dos agentes pelo extravio e posterior adoção de medidas necessárias ao ressarcimento dos prejuízos ao erário, solicitando o arquivamento do processo com assunção dos prejuízos pela Administração, adotando todas as medidas necessárias para dar baixa patrimonial dos equipamentos e o arquivamento do presente processo pelo Diretor Geral deste Centro Gestor.

9. Conquanto as sugestões contidas no parágrafo 49, alíneas “a” a “c” do referido relatório, dirigidas à Diretoria-Geral daquele Centro Gestor, a referida Comissão, no parágrafo 11 da minuta de Solução de Sindicância (fls. 471 a 473), pondera no sentido de que “[...] *considerando todos os elementos acima expostos, em que pese a possibilidade de responsabilização dos agentes pelo extravio e posterior adoção de medidas necessárias ao ressarcimento dos prejuízos ao Erário, o arquivamento do processo com a assunção dos prejuízos pela Administração é medida que se impõe*”.

**IV**

10. Seguindo sugestão proposta pela mencionada Comissão, e sem manifestar qualquer opinião sobre o assunto, a Direção-Geral do Censipam, por intermédio do Despacho/Gabinete nº 10/2013, de 14.06.2013 (fl. 474), remeteu os autos à Consultoria Jurídica deste Ministério (Conjur-MD), buscando parecer quanto à legalidade e juridicidade do contido no Relatório Final da Comissão de Sindicância e da minuta de Solução de Sindicância.

11. De sua parte, a Conjur-MD emitiu o Parecer nº 740/2013/Conjur-MD/CGU/AGU, de 24.09.2013 (fls. 480 a 489), do qual destacamos os parágrafos 63, 64, 76, 79 e 80, transcritos, textualmente, a seguir:

63. A obrigação de ressarcir ao erário pelo detentor da guarda do bem encontra-se radicada na Instrução Normativa nº 205, de 08.04.1988, plasmada nas seguintes orientações, transcritas a seguir:

[...]

9. É obrigação de todos a quem tenha sido confiado material para a guarda ou uso, zelar pela sua boa conservação e diligenciar no sentido da recuperação daquele que se avariar.

#### DA RESPONSABILIDADE E INDENIZAÇÃO

10. Todo servidor público poderá ser chamada à responsabilidade pelo desaparecimento do material que lhe for confiado, para guarda ou uso, bem como pelo dano que, dolosa ou culposamente, causar a qualquer material, esteja ou não sob sua guarda.

É dever do servidor comunicar, imediatamente, a quem de direito, qualquer irregularidade ocorrida com o material entregue aos seus cuidados.

64. Constatado o desaparecimento do bem cuja guarda foi confiada ao agente público, deve o servidor providenciar a imediata reposição, ou ainda, indenizar em pecúnia, nos termos do subitem 10.3 da IN/SEDAP nº 205/1988:

10.3. Caracterizado a existência de responsável (eis) pela avaria ou desaparecimento do material (alíneas b e c do subitem 10.2.1), ficará (ão) esse (s) responsável (eis) sujeito (s), conforme o caso e além de outras penas que forem julgadas cabíveis, a:

a) arcar com as despesas de recuperação do material; ou

b) substituir o material por outro com as mesmas características; ou

c) indenizar em dinheiro, esse material, a preço de mercado, valor que deverá ser apurado em processo regular através de comissão especial designada pelo dirigente do Departamento de Administração ou da unidade equivalente.[...]

76. Desse modo, **recomenda-se** que, com base no artigo 169, & 2º, da Lei nº 8.112/90, a Administração do Censipam promova a devida apuração para determinar quem deu causa a prescrição do direito de punir da Administração, com a consequente deflagração de processo administrativo disciplinar ou sindicância, para esse desiderato, verificando-se, inclusive, as razões que ensejaram a morosidade no transcurso dos procedimentos de cunho investigativo. [...]

79. Por tudo posto, malgrado a Comissão Sindicante tenha se posicionado pelo dever de ressarcimento ao erário pelos servidores: Edgar Fagundes Filho – OAKSA 08270; Péricles Riograndense Cardim da Silva – OAKSA 09606; Alexandre Simas de Oliveira – OAKSA 09549, 08858 e 094452 e Lino Garcia Borges – OAKSA 09151; bem como ao Gerente Técnico da PLACON/CTO-MN, à época dos fatos, Sr. Eduardo Quesada Filgueiras, e ao seu Assessor, Sr. Francisco Lavoisier Rabelo, pelos equipamentos extraviados de números de série OAKSA 08661, 08978, 08982, e 09450 e 9151, somos conduzidos a **discordar** com essa conclusão, vez que, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, sustenta-se a obrigação do dever de ressarcimento, ao erário, a dois servidores: **Péricles Riograndense Cardim da Silva** – em virtude do dever de guarda do Notebook – Serial Number OAKSA 09606 (fl. 13 – dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); e **Alexandre Simas de Oliveira** – em virtude do dever de guarda dos Notebooks – Serial Number OAKSA 08558 E 09452 (fl. 80 – dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12), implicando, por conseguinte, no ressarcimento pecuniário no valor de R\$ 171,81 (cento e setenta e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 343,62

(trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), respectivamente, em conformidade com a estimativa monetária apontada na Nota Técnica de fls. 385/387 dos autos sindicantes.

80. Em arremate, vale acrescentar, no que se refere ao ressarcimento dos demais notebooks extraviados, em virtude das inconsistências constantes no Relatório Final da Comissão Sindicante quanto aos respectivos termos de guarda e de movimentação de tais equipamentos, como se viu no decorrer desta manifestação, não se vislumbra a possibilidade de se impor, nessas circunstâncias, a responsabilização civil aos servidores apontados no Parecer Final Sindicante, remanescendo, por conseguinte, o dever da Administração em sanar as irregularidades ora noticiadas, para, após exigir o devido ressarcimento ao erário, sugerindo-se, inclusive, o apoio da Secretaria de Controle Interno deste Ministério – Ciset-MD neste desiderato.

12. Em suas colocações, em especial, seguindo o contido no parágrafo 80 do citado parecer, a Conjur-MD orientou pela remessa dos autos a este órgão setorial de controle interno, para avaliação, no uso de suas competências regimentais, mormente em função das manifestações expressas nas Informações nº 076/2011/Geori/Ciset-MD, de 18.05.2011, nº 114/2011/Geori/Ciset-MD, de 04.07.2011, e nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13.01.2012, apensas aos autos.

V

13. Como podemos observar, a Comissão instituída pela Portaria nº 1.045, de 19.04.2012, na proposta de Solução de Sindicância (fls. 471 a 473), embora sugira outras alternativas, voltadas à recomposição à conta do Tesouro Nacional, propõe o arquivamento do processo com a assunção, pela Administração, dos prejuízos decorrentes do desaparecimento dos ditos equipamentos.

14. A orientação desta Secretaria, a considerar o conteúdo da Informação nº 076/2011/Geori/Ciset-MD, de 18.05.2011, da Informação nº 114/2011/Geori/Ciset-MD, de 04.07.2011, e da Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13.01.2012, expedidas em função dos resultados dos trabalhos das comissões anteriores, tem sido pela preservação do Tesouro Nacional.

15. Como já dissemos a IN/SEDAP nº 205, de 08.04.1988, em seu item 9º c/c o 10, dispõe no sentido de que é obrigação de todo a quem tenha sido confiado material para a guarda ou uso, zelar pela boa conservação e diligenciar com vistas à recuperação daquele porventura avariado, bem assim que todo o servidor público poderá ser chamado à responsabilidade pelo desaparecimento de material que lhe for confiado, para guarda ou uso, bem como pelo dano que, dolosa ou culposamente, causar a qualquer material, esteja ou não sob sua guarda.

16. Acrescente-se que, em conformidade com o contido no item 7.11 da citada Instrução Normativa, nenhum equipamento ou material permanente pode ser distribuído à unidade requisitante sem a respectiva carga, a ser efetivada com o competente termo de responsabilidade, devidamente assinado pelo consignatário.

17. Depreende-se dos elementos contidos nos processos administrativos nº 00012.001656/2006-12 e nº 00012.001450/2010-61 que, na movimentação dos citados notebooks, não se implementaram os procedimentos ditados na IN/SEDAP nº 205/88, no que diz respeito aos cuidados atinentes aos controles de posse ou uso dos bens patrimoniais, o que, consequentemente, contribuiu para situação em comento.

18. Lembre-se que o agente público não se sujeita à responsabilidade apenas nos casos de dolo ou má-fé, mas também, por negligência ou omissão, caracterizada pela falta de

implementação de controles mínimos na movimentação de bens, como se depreende do caso em foco; consoante, aliás, ensina a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União, citando-se, a título de exemplo, o voto que fundamentou o Acórdão nº 400/2013 - Plenário, de 06.03.2013 (TC 425.130/1998-3).

PL. nº 548

19. Assim, a esta Secretaria de Controle Interno resta ratificar as orientações já proferidas, pela necessidade de intensificação de medidas, objetivando a reposição ao erário, posto a configuração de distribuição de equipamentos sem a devida cautela de controle, o que fragiliza a preservação do bem da União.

20. No tocante à quantia a ser indenizada, os cálculos elaborados pela Administração do Centro Gestor levaram em conta meramente os atributos tecnológicos do notebook TOUGHBOOK PANASONIC CF 71, geração 1998, comparativamente ao TOUGHBOOK PANASONIC CF 53, geração 2012, de forma a demonstrar o provável preço de mercado dos equipamentos desaparecidos, atualmente obsoletos, o que levou à apuração do montante de R\$ 1.718,10, equivalente a R\$ 171,81, por equipamento.

21. A esse respeito, tendo em vista a falta de elementos nos autos, no que se refere ao valor de aquisição dos bens, à data de inclusão no patrimônio da unidade, bem assim do respectivo desaparecimento, não temos como convalidar, sobre o aspecto da precisão, o dano causado ao erário.

22. A considerar as informações contidas nas Guias de Movimentação acostadas às fls. 10 a 20 do processo nº 00012.001656/2006-12, os mencionados bens, provavelmente desaparecidos entre os exercícios de 2005 a 2007, foram adquiridos pelo valor unitário de R\$ 7.000,00.

23. Nesse ponto, cumpre ressaltar que esta setorial de controle interno, no parágrafo 33 da Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13.01.2012, orientou na linha de que caberia à comissão designada pela autoridade competente promover a apuração do valor dos referidos bens, segundo as datas e as circunstâncias em que se deram os extravios ocorridos, senão vejamos:

33. Contudo, entendemos ser possível a uma comissão designada pela autoridade competente, na forma a que se refere à alínea "c" do subitem 10.3 da Instrução Normativa SEDAP nº 205/1988, obter êxito na apuração do valor que o referido bem, usado e de mesma idade, com as características de fábrica, aliada ao desgaste natural decorrente do uso ao longo desses anos, possa custar no mercado de produtos do gênero, ou novo, **segundo as datas e as circunstâncias em que se deram as ocorrências das perdas**, a serem apuradas pela Administração, de modo a viabilizar a indenização à União.

24. Não resta dúvida de que os critérios adotados pela Administração do Censipam conduzem à incerteza do montante a ser ressarcido à União, em prol do agente responsável pela guarda e controle dos bens desaparecidos, em que pese podermos reconhecer nos dias de hoje a defasagem tecnológica de tais equipamentos.

25. Como sabemos, a Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, de forma a padronizar os conceitos, normas e procedimentos a serem utilizados na contabilização dos atos e fatos da Administração Pública Federal e as operações realizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), recentemente, editou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, disponibilizado no endereço eletrônico -

<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/contabilidade-publica/principais-publicacoes/mcasp>,  
foi aprovado pela Portaria STN nº 437, de 12.07.2012.

FL. Nº 544  
que

26. Dentre os procedimentos previstos naquele normativo, constam os critérios para reavaliação, redução a valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão de bens na Administração Pública Federal, cujo regramento encontra-se disciplinado na Macrofunção Siafi nº 02.03.30, também disponível no supracitado sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, o qual, em nosso entender, poderá ser aplicado no caso em tela.

27. Em suma, podemos concluir que, não obstante as medidas até aqui adotadas, as quais resultaram na instauração de três sindicâncias, em face do determinado no Acórdão/TCU 811/2010 - 2ª Câmara, a Administração não logrou êxito na reposição à conta do Tesouro Nacional dos valores relativos aos equipamentos remanescentes, no total de 10 (dez) unidades, desaparecidos por ocasião da movimentação promovida no âmbito do Centro Técnico, localizado em Manuas/AM, atual Centro Regional de Manaus.

28. Conforme dissemos, a opinião desta Secretaria de Controle Interno que, como vemos, alia-se ao entendimento da Consultoria Jurídica no Parecer nº 740/2013/Conjur-MD/CGU/AGU, de 24.09.2013, retrocitado, diverge do defendido na Solução de Sindicância (fls. 471 a 473), pelo arquivamento do processo com a assunção dos prejuízos decorrentes do desaparecimento dos equipamentos pela Administração.

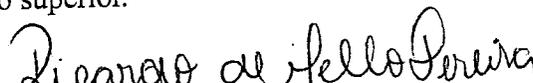
29. Quanto ao valor apurado do *quantum* a ser indenizado, tendo em vista a orientação contida no novo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Federal, defendemos entendimento de que cabe a reavaliação do valor apurado pela Administração do Censipam.

## VI

30. Por todo o exposto, propomos a restituição do processo em referência ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinente, diante da manifestação aqui externada.

31. Finalizando, e tendo em vista o contido no Ofício nº 591/DIGER/Censipam/MD, de 18.10.2013, retromencionado, em razão de diligência promovida por meio do Ofício nº 1000/2013-TCU/SecexDefesa, de 24.09.2013, propomos comunicação de nossas conclusões à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública, do Tribunal de Contas da União, mediante o encaminhamento de cópia da presente informação, com vistas à subsidiar o tratamento do processo TC 021.013/2013-6, relativo à prestação de contas do mencionado Centro Gestor, exercício de 2011.

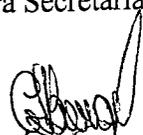
A consideração superior.

  
**RICARDO DE MELLO PEREIRA**  
Assistente Técnico Militar

De acordo.

À apreciação da Senhora Secretária de Controle Interno.

Brasília, 20 de novembro de 2013.

  
**GESSE SANTANA BORGES**  
Gerente de Orientação e Avaliação

125-13geor M2

# ANEXO 7



## MINISTÉRIO DA DEFESA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Memorando nº 449/2014/Ciset-MD

Em, 11 de dezembro de 2014.

Ao Senhor Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia

**Assunto: Comunicação do Tribunal de Contas da União. (Ref.: Processo nº TC 021.013/2013-6, no TCU).**

1. Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências de atendimento, o Ofício nº 1517/2014-TCU/SecexDefesa, de 4/12/2014, acompanhado do Acórdão nº 6512/2014-TCU- 2ª Câmara, de 12/11/2014, bem como da instrução da unidade técnica que o fundamentou, em que o Tribunal de Contas da União apreciou o processo de prestação de contas desse Centro Gestor, referente ao exercício de 2012.
2. A propósito, destaco a orientação emanada daquela Corte de Contas pela devolução da 2ª via do citado Ofício, contendo o “ciente” de Vossa Excelência, para fins de instrução do processo em referência.

Respeitosamente,

  
**MARIA ALDECI BÔBÔ LOPES**  
Secretária de Controle Interno

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO  
MINISTÉRIO DA DEFESA  
BRASÍLIA - DF

<input type="radio"/> Segue Fisicamente	Situação <b>RASCUNHO</b>	Documento está com <b>CISSET</b>	Usuário Corrente Rafael Aparecido Caldeira da Silva (CISSET)
---	-----------------------------	-------------------------------------	---

**FOLHA DE ENCAMINHAMENTO**

Sigilo: Ostensivo      Exige Cifra:  Sim  Não      Precedência: Normal

Ministério da Defesa

NUP: 60100.001961/2014-49

ORIGEM: M: Secretaria de Controle Interno	TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA DOCUMENTO	Nº CONTROLE
	Memorando	449/CISSET	11/12/2014	DI-2014/12-0149 8
ASSUNTO: Comunicação do Tribunal de Contas da União. (Ref.: Processo nº TC 021.013/2013-6, no TCU).				
DATA DE ENTRADA 11/12/2014 16:56:32				

DOCUMENTO:

**0449-Ciset-11Dez14(CENSIPAM - Comunicação do Tribunal de Contas da União).pdf**

SINOPSE:

PARECER:

Prazo de Classificação: 01/12/2014

**Distribuição**

Trâmite: CISSET ; PROTOCOLO

P/Conhecimento:

Autor: CISSET (Marlon Galvao Moreira)

**Acompanhamento**

SETOR	USUÁRIO	DATA	AÇÃO
CISSET	MARLON	11/12/2014 16:56:32	Criado
CISSET 60100.001961/2014-49	MARLON	11/12/2014 16:56:46	Atuado
CISSET 449/CISSET	MARLON	11/12/2014 16:56:53	Numerado
CISSET '0449-Ciset-11Dez14(CENSIPAM - Comunicação do Tribunal de Contas da União).pdf'	RAFAEL APARECIDO CAL	12/12/2014 09:52:02	Documento incluído

0449-Ciset-11Dez14(CENSIPAM - Comunicação do Tribunal de Contas da União).pdf



DIGITALIZAÇÃO
CÓPIA
TCU/SEPROT

**Tribunal de Contas da União**  
Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública

Ofício 1517/2014-TCU/SecexDefesa, de 4/12/2014  
Natureza: Comunicação

Processo TC 021.013/2013-6

A Sua Senhoria o Senhor  
Rogério Guedes Soares  
Diretor Geral  
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CNPJ: 07.129.796/0001-26)  
A/C do Centro de Controle Interno do Ministério da Defesa  
70.049-900 - Brasília - DF

Senhor Diretor Geral,

1. Com base na delegação de competência expressa na Portaria SecexDefesa nº 3, de 11 de junho de 2013, informo Vossa Senhoria do Acórdão 6512/2014-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 12/11/2014, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Prestação de Contas, TC 021.013/2013-6, que trata de Contas do exercício de 2012 da UJ Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam).
2. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do referido acórdão, bem como da instrução da unidade técnica contida na peça 16 do processo, para conhecimento, e para que seja dado conhecimento aos responsáveis mencionados nesta deliberação, com atenção ao item 1.7 e ao prazo de 90 dias mencionado no subitem 1.7.1.
3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.
4. Por fim, solicito a devolução da 2ª via deste ofício, com o "ciente" de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*

CLAYTON LOURENÇO DE OLIVEIRA  
Diretor

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo II – sala 456. - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF  
Tel.: (61) 3316-7673 - Fax: (61) 3316-7567 - email: secexdefesa@tcu.gov.br  
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 52295552.



**Tribunal de Contas da União**  
Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública

Ofício 1517/2014-TCU/SecexDefesa, de 4/12/2014  
Natureza: Comunicação

Processo TC 021.013/2013-6



A Sua Senhoria o Senhor  
Rogério Guedes Soares  
Diretor Geral

Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CNPJ: 07.129.796/0001-26)  
A/C do Centro de Controle Interno do Ministério da Defesa  
70.049-900 - Brasília - DF

Senhor Diretor Geral,

1. Com base na delegação de competência expressa na Portaria SecexDefesa nº 3, de 11 de junho de 2013, informo Vossa Senhoria do Acórdão 6512/2014-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 12/11/2014, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Prestação de Contas, TC 021.013/2013-6, que trata de Contas do exercício de 2012 da UI Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam).
2. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do referido acórdão, bem como da instrução da unidade técnica contida na peça 16 do processo, para conhecimento, e para que seja dado conhecimento aos responsáveis mencionados nesta deliberação, com atenção ao item 1.7 e ao prazo de 90 dias mencionado no subitem 1.7.1.
3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.
4. Por fim, solicito a devolução da 2ª via deste ofício, com o "ciente" de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*

**CLAYTON LOURENÇO DE OLIVEIRA**  
Diretor

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo II – sala 456. - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF

Tel: (61) 3316-7673 - Fax: (61) 3316-7567 - email: secexdefesa@tcu.gov.br

Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 52295552.



**ACÓRDÃO Nº 6512/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-021.013/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)**

1.1. Responsáveis: Fernando Campagnoli (050.228.618-01); Rogério Guedes Soares (554.988.250-72)

1.2. Entidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar prazo de 90 (noventa) dias para que o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam conclua o processo de apuração do extravio dos dez notebooks objeto do subitem 1.7.3 do Acórdão 811/2010-TCU-2ª Câmara, e informe as medidas efetivamente adotadas para instalação e registro dos softwares objeto da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 997/2011-TCU-Plenário;

1.7.2. dar ciência ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam da necessária observância dos requisitos que orientam a elaboração de indicadores de desempenho da gestão, presentes nos normativos do TCU, especialmente quanto ao disposto no item 2.4 do Anexo Único à Portaria TCU 150/2012, no sentido de que os indicadores devem espelhar sua utilidade e mensurabilidade e virem acompanhados de explanação sucinta sobre as suas fórmulas de cálculo;

1.7.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada de reprodução da peça 16 dos autos, ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia e à Ciset/MD.

**Dados da Sessão:**

Ata nº 41/2014 -- 2ª Câmara

Data: 11/11/2014 – Ordinária

Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ

Presidente: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Representante do Ministério Público: Procurador MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

TCU, em 12 de novembro de 2014.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



**TC 021.013/2013-6**

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2012

**Unidade jurisdicionada Individual:** Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam)

**Vinculação:** Ministério da Defesa.

**Responsáveis:** Rogério Guedes Soares (CPF 554.988.250-72) e Fernando Campagnoli (CPF 050.228.618-01)

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de contas anuais do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), relativo ao exercício de 2012.

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010, de 1º de setembro de 2010, e do anexo I à Decisão Normativa – TCU 124, de 5 de dezembro de 2012.

3. A unidade jurisdicionada foi criada por meio do Decreto 4.200/2002 e tem como competência institucional gerir o Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM), o qual tem por finalidade integrar, avaliar e difundir informações para o planejamento e a coordenação das ações globais de governo com atuação na Amazônia, visando potencializar o desenvolvimento sustentável da região. Seu âmbito de atuação é regional. Suas principais finalidades consistem em propor, acompanhar, implementar e executar as políticas, diretrizes e ações voltadas para o SIPAM, aprovadas e definidas pelo Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia (CONSIPAM) e coordenar, controlar e avaliar as ações e atividades relativas à ativação do SIPAM. Para alcançá-las, foram desenvolvidos os macroprocessos relacionados a seguir:

Nº	Macroprocesso	Descrição ou objetivo
1	Operação Arco Verde	Idealizada no âmbito do Plano de Ação para a Prevenção e o Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), com o objetivo de estimular a transição do modelo produtivo regional baseado na produção predatória da extração da madeira para um modelo de produção sustentável, com geração de emprego e renda
2	Regularização Fundiária	A Regularização Fundiária envolve ações do MDA/TERRA LEGAL, INCRA e SUJAM e estão relacionadas ao georreferenciamento e regularização de áreas urbanas e rurais, de regularização de imóveis oriundos de processos de reforma agrária e monitoramento do desmatamento das glebas públicas federais.
3	Programa SipamCidade	Tem como objetivo o apoio técnico à gestão municipal dos municípios da Amazônia.
4	Programa Bolsa Verde	Pagamento de benefícios aos cadastrados
5	Gestão de Riscos Territoriais	Sistema de previsão de tempo e clima para a região amazônica, bem como de monitoramento do regime dos principais rios amazônicos.
6	Programa de Monitoramento de Áreas Especiais	Desenvolver ações de monitoramento nas Unidades de Conservação-UC's e Terras Indígenas-TI's, dentro da área de abrangência da Amazônia Legal, a partir de dados de sensoriamento remoto.



7	Programa de Cartografia da Amazônia	Tem o objetivo de preencher os "vazios cartográficos" da região amazônica e dar suporte a projetos de infraestrutura a serem implantados na região, geração de informações estratégicas para monitoramento regional, de defesa nacional, geológicas, náuticas e outros tipos de levantamento.
8	Pesquisa Aplicada no ambiente amazônico	Grupos de pesquisa e grupo de trabalho dos pesquisadores para a definição da política de pesquisa e inovação tecnológica do órgão.
9	Relatórios de Inteligência	Produzidos de acordo com a doutrina do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), em proveito dos órgãos integrantes do mesmo e tendo como referência o Decreto 4872, de 06/11/2003 (integração ao SISBIN), e o Decreto 7424/2011 (transferência do Censipam da Casa Civil para o Ministério da Defesa).
10	Planejamento e Controle - (PLACON)	Com metodologia própria, utilizando tecnologia de telemática de VSAT para a realização de videoconferências entre a área de operações e a sala de situação, em apoio as Operações executadas com órgãos parceiros do Governo Federal em combate aos crimes e ilícitos ambientais e ao narcotráfico.
11	Disponibilização de rede de comunicação por satélite (VSAT) própria	Disponibilização de antenas e de terminais de acesso à comunicação via satélite instalados na Amazônia Legal
12	Suporte e manutenção de infraestrutura TIC	Garantir a modernização e operacionalidade da rede de comunicação
13	Gestão de licitações e contratos de bens e serviços	Tem como finalidade as contratações e aquisições de serviços e bens na Administração pública, com vistas continuidade dos serviços essenciais de infraestrutura do Censipam, e desenvolvimento de novos projetos, proporcionando condições para o atingimento dos objetivos institucionais.
14	Gestão de Recursos Humanos	Tem como finalidade a gestão e desenvolvimento dos Recursos Humanos na Administração pública, com vistas a prover, gerir e capacitar os Recursos Humanos ao Censipam, proporcionando condições para o atingimento dos objetivos institucionais.
15	Gestão de Recursos Orçamentários e Financeiros	Tem como finalidade a gestão dos Recursos Orçamentários e Financeiros na Administração pública, com vistas a prover, com vistas a contribuir para o atingimento dos objetivos institucionais do órgão.

3.1. O Sistema de Proteção da Amazônia é vinculado ao Ministério da Defesa, gerenciado pelo Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia. O SIPAM é uma organização sistêmica de produção e veiculação de informações técnicas, formado por uma complexa base tecnológica e uma rede institucional, encarregado de integrar e gerar informações atualizadas para articulação e planejamento e a coordenação de ações globais de governo na Amazônia Legal, visando a proteção, a inclusão e o desenvolvimento sustentável da região ([www.sipam.gov.br](http://www.sipam.gov.br)).

3.2. Nesse sentido, o Sistema gera produtos e serviços de interesse estratégico das instituições governamentais e das comunidades amazônicas, usando como base os documentos produzidos nos Centros Regionais de Belém, Manaus e Porto Velho. Os dados gerados pelos centros regionais são avaliados, tratados, difundidos e integrados, transformando-se em informações



seguras capazes de ampliar enormemente o conhecimento e orientar as políticas públicas para a região ([www.sipam.gov.br](http://www.sipam.gov.br)).

### **EXAME TÉCNICO**

4. No exame das presentes contas, será dada ênfase na análise de indicadores de desempenho. Os critérios considerados para essa escolha residem no fato de os indicadores utilizados serem inapropriados para se aferir o grau de atingimento da missão institucional da UJ.

5. Exceto quanto aos aspectos abordados na instrução de peça 8, que trata da determinação contida no subitem 1.7.3 do Acórdão/TCU 811/2010-TCU-2ª Câmara, bem assim como a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 997/2011-TCU-Plenário, a ser abordada nos parágrafos 56 a 62 desta instrução, não houve constatações apontadas pelo Controle Interno que ensejassem recomendações à UJ, nem recomendações no sentido de fazer cumprir determinações do TCU feitas em exercícios anteriores.

#### **I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo**

6. A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, ao examinar a gestão dos responsáveis, não apontou, no relatório de auditoria de gestão à peça 5, a ocorrência de achados capazes de gerar recomendações à UJ.

7. No certificado de auditoria (peça 6), o representante da Gerência de Auditoria da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa propôs o julgamento pela regularidade das contas dos dirigentes máximos e substitutos do Censipam.

8. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 7).

9. O Ministro de Estado do Ministério da Defesa atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 4).

#### **II. Rol de responsáveis**

10. Constam do rol de responsáveis (peça 2) encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010.

#### **III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores**

11. Os processos de contas de exercícios anteriores e os processos conexos aos autos em exame estão relacionados no quadro que se segue:

<b>NÚMERO DO TC</b>	<b>TIPO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
027.091/2011-2	Prestação de contas	encerrado
019.210/2010-8	Prestação de contas	encerrado

12. No que tange aos processos de contas de exercícios anteriores já julgados, o Tribunal deliberou no sentido de:

Acórdão 1.558/2013-TCU-2ª Câmara (TC 027.091/2011-2): julgar regulares com ressalva as contas de Rogério Guedes Soares, em face das falhas apontadas no item 7.1 da instrução da unidade técnica;

dar ciência ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia das seguintes impropriedades:



(i) realização dos pregões objeto dos processos de compra 00012.000594/2010-08, 00012.000509/2010-01, 00012.000636/2010-01 e 00012.002063/2009-16 com ausência do comprovante de publicação do resultado dos certames;

(ii) ausência de solicitação/justificativa para a contratação, o que afronta o art. 30, incisos I e XII, alínea b, do Decreto 5.250/2005 e o art. 3º, incisos I e III, da Lei 10.520/2002;

encaminhar cópia da deliberação, assim como da instrução da unidade técnica, ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.

Acórdão 388/2012-TCU-1ª Câmara (TC 019.210/2010-8): julgar regulares, com quitação plena, as contas dos responsáveis pela UG.

13. Não há processos conexos com os presentes autos.

#### **IV. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão**

14. De acordo com o relatório de gestão da UJ (peça 3, p. 67), o planejamento estratégico do Censipam foi estruturado a partir das definições estratégicas sobre a missão, visão de futuro e valores. Em seguida, foram feitas análises dos ambientes interno e externo e mapeamento dos fatores críticos de sucesso. Por fim, foram definidos onze Objetivos Estratégicos a serem atingidos num horizonte temporal de doze anos.

15. O Quadro A.2.1 (peça 3, p.69) traz a vinculação entre as competências institucionais da UJ e o planejamento estratégico do Centro, enquanto que o Quadro A.2.2 (peça 3, p.71) apresenta a vinculação do planejamento estratégico com o Plano Plurianual para o exercício de 2012, embora este quadro só estabeleça metas para serem alcançadas em 2015.

16. Os principais objetivos estratégicos traçados pelo Censipam para o exercício de 2012 foram:

- a) OE 1 - Contribuir para otimização da capacidade de comando e controle do Ministério da Defesa;
- b) OE 2 - Prover inteligência, planejamento e controle em apoio às operações de fiscalização e repressão contra ilícitos;
- c) OE 3 - Apoiar as ações de Defesa Civil na Amazônia;
- d) OE 4 - Fomentar a Articulação Internacional;
- e) OE 5 - Ampliar e garantir uma gestão efetiva dos recursos humanos, materiais, financeiros, do conhecimento, dos processos e da infraestrutura;
- f) OE 6 - Apoiar as Políticas Públicas na Região Amazônica;
- g) OE 7 - Fortalecer a Imagem Institucional;
- h) OE 8 - Integrar e divulgar os conhecimentos gerados sobre a Amazônia;
- i) OE 9 - Ser um centro de excelência em Sensoriamento Remoto;
- j) OE10 - Ser um centro de excelência em Apoio à Gestão Territorial e Ambiental na Região Amazônica;
- k) OE11 - Apoiar o Desenvolvimento de Pesquisa Aplicada, Inovação e Formação de Competências Locais na Região Amazônica.

17. O Quadro A.2.3 (peça 3, p. 89-105) demonstra a execução do plano de ações estratégicas para o exercício de 2012. Segundo este quadro, a execução das ações variou de 10 a 100%, sendo que a ação 7.3 - Coletar, sistematizar e divulgar as potencialidades da arquitetura tecnológica - não foi executada. De acordo com a UJ, as ações não realizadas ou realizadas parcialmente foram adiadas para 2013.

18. De modo geral, pode-se considerar que o alcance dos objetivos estratégicos esperados para o exercício de 2012 não foram totalmente satisfatórios, visto que várias das ações estratégicas previstas para o exercício não foram executadas. Contudo, esse fato, isoladamente, não é suficiente



para comprometer a gestão da UJ.

#### V. Avaliação dos indicadores

19. Segundo o relatório de gestão do Censipam, para cada ação estratégica vinculada a determinado objetivo estratégico existe um indicador associado (peça 3, p. 107-111). Contudo, vários indicadores ainda não foram formulados e outros não apresentaram resultados em razão de inexecução de suas respectivas ações, a exemplo da AE 6.3 - Ampliar e manter as iniciativas de apoio à regularização fundiária - Programa Terra Legal, cujo indicador é "Áreas monitoradas em km", não realizada porque a atividade está vinculada ao Termo de Cooperação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, cujo prazo expirou no final de 2011.

20. De acordo com o relatório de auditoria de gestão (peça 5, p. 18), os indicadores utilizados pelo Censipam, relacionados às ações estratégicas AE 3.1, AE 6.8 e AE 10.2, não preenchem o requisito de utilidade, bem assim que os demais indicadores não possuem a essencial fórmula de cálculo que permita medir os resultados alcançados, prejudicando o requisito da mensurabilidade. Por outro lado, os indicadores AE 6.1, AE 6.2, AE 6.3 e AE 6.6 são voltados a medir exclusivamente a eficácia da ação, ou seja, quanto em relação ao previsto foi realizado num determinado período de tempo, não se propondo a aferir a eficiência e a efetividade da ação governamental.

21. A Portaria TCU 150/2012 estabelece que o gestor deve apresentar os indicadores de desempenho da gestão desenvolvidos pela UJ para medir a efetividade dos principais processos da UJ, bem como os resultados alcançados pela gestão no exercício, e que esses indicadores deverão vir acompanhados de explanação sucinta sobre as suas fórmulas de cálculo, considerando a sua utilidade e mensurabilidade.

22. Além de alguns indicadores ainda não estarem definidos, verifica-se que os existentes não atendem aos requisitos estabelecidos na referida Portaria. Por isso, é oportuno o Tribunal dar ciência, ao Censipam, da necessária observância, nos normativos do Tribunal relacionados a relatório de gestão, dos requisitos que orientam a elaboração de indicadores de desempenho da gestão, especialmente quanto ao disposto no item 2.4 do Anexo Único à Portaria TCU 150/2012, no sentido de que os indicadores devem espelhar sua utilidade e mensurabilidade e virem acompanhados de explanação sucinta sobre as suas fórmulas de cálculo.

#### VI. Avaliação da estrutura de governança e de controle internos

23. Diante das informações apresentadas no Quadro A.3.1 - Estrutura de Controles Internos da UJ, constante do relatório de gestão (peça 3, p. 113), verifica-se que os controles administrativos do Censipam se apresentam adequados quanto aos aspectos ambiente de controle, avaliação de risco, procedimentos de controle, informação/comunicação e monitoramento.

24. De acordo com o relatório de auditoria de gestão (peça 5, p. 20-24), o Censipam considerou, relativamente ao ambiente de controle, entre os nove itens avaliados, três totalmente válidos, cinco parcialmente válidos e apenas um item parcialmente inválido. Contudo, apontou fragilidades no ambiente interno, no que se refere à aplicação na minoria dos procedimentos e instruções operacionais padronizados em documentos formais (item 5 do questionário), em consonância com a avaliação do próprio gestor. Portanto, há fragilidades importantes que precisam ser endereçadas, podendo-se destacar a falha na formalização de documentos que normatizam procedimentos e instruções operacionais.

25. Relativamente ao gerenciamento dos riscos, a Gerência de Auditoria da SCI/MD entende que o Censipam não dispõe de sistema de gestão efetivo para identificação, avaliação e gerenciamento dos riscos associados ao não cumprimento das metas e objetivos estabelecidos no seu plano estratégico, embora a UJ considere adequado seu sistema de avaliação de riscos.



26. Apesar da ressalva da Secretaria de Controle Interno, e embora possa haver falhas pontuais associadas ao controle interno, de modo geral, pode-se considerar satisfatória a estrutura de governança da Unidade e quanto ao funcionamento de seu controle interno.

#### VII. Avaliação da execução orçamentária e financeira

27. De acordo com o Quadro A.4.1 (peça 3, p. 119), o Programa 2058 – Política Nacional de Defesa – tem duas ações sob responsabilidade do Censipam, a saber, 0522 e 0533. Seus objetivos são, respectivamente, a) implantar o sistema de cartografia da Amazônia, visando aprofundar o conhecimento das características fisiográficas da região, contribuindo para o desenvolvimento e para o monitoramento regional, segurança e defesa nacional, com especial ênfase nas áreas de fronteira, e b) modernizar o Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam), por meio do aperfeiçoamento dos instrumentos de integração e geração de informações, criando condições propícias ao apoio às políticas públicas na região, inclusive com ações subsidiárias para o apoio à defesa da Amazônia.

28. O objetivo 0522 – Cartografia Terrestre – apresentava várias metas para o exercício de 2012, conforme as ações se desmembravam;

28.1 Meta do exercício: Editar 387 ortoimagens obtidas por radar de abertura sintética (SAR) - foram editadas, durante o ano de 2012, 94 ortoimagens, utilizando *shapefiles* encaminhados pelo Exército Brasileiro.

28.2 Meta do exercício: Processar 386 modelos digitais de superfície (MDS) - foram processados no ano de 2012, 369 modelos digitais de superfície, utilizando *shapefiles* encaminhados pelo Exército.

28.3 Meta do exercício: Elaborar 333 arquivos de estratificação vegetal - foram elaborados, no ano de 2012, 369 arquivos de estratificação vegetal, utilizando *shapefiles* encaminhados pelo exército brasileiro.

28.4 Meta do exercício: Processar 386 modelos digitais do terreno (MDT) - foram processados no ano de 2012, 369 modelos digitais de terreno, utilizando *shapefiles* encaminhados pelo Exército Brasileiro.

28.5 Meta do exercício: Processar 386 ortoimagens obtidas por radar de abertura sintética (SAR) – foram processados, no ano de 2012, 94 ortoimagens obtidas por radar de abertura sintética, utilizando *shapefiles* encaminhados pelo Exército Brasileiro.

28.6 Meta do exercício: Atualizar vinte cartas náuticas -- foi atingida a quantidade de onze produtos dos vinte previstos.

28.7 Meta do exercício: Produzir oitenta cartas aerogeofísicas -- no ano de 2012, foram produzidas treze cartas.

28.8 Meta do exercício: Produzir doze cartas geológicas – no ano de 2012, foram produzidas quatorze cartas geológicas.

28.9 Meta do exercício: Editar dezesseis cartas topográficas – no ano de 2012 não houve a produção de cartas topográficas tendo em vista que a etapa de preambulação estava prevista para iniciar em 2013.

29. Observa-se que algumas metas do objetivo 0522 - Cartografia Terrestre - vêm sendo parcialmente cumpridas. As metas não cumpridas foram justificadas com relato das dificuldades encontradas e, em alguns casos, com previsão sobre as providências a serem tomadas para se alcançar o cumprimento dessas metas.



30. O objetivo 0533 – Modernizar o Sipam – apresentava várias metas para o exercício de 2012, conforme as ações se desmembravam:

30.1 Meta do exercício: Atingir 77% de operacionalidade dos terminais de acesso a comunicação via satélite instalados na Amazônia Legal. O índice alcançado para o exercício foi de aproximadamente 75%.

30.2 Meta do exercício: Disponibilizar 250 antenas VSAT para atender aos órgãos e entidades parceiras. Foram disponibilizadas aos órgãos parceiros 197 antenas;

30.3 Meta do exercício: Monitorar semestralmente 35 milhões de hectares no Programa de Áreas Especiais (ProAF). Foram monitorados 23,9 milhões de hectares, semestralmente;

31. Também no caso do objetivo 0533 - Modernizar o Sipam -, algumas metas vêm sendo parcialmente cumpridas e as não cumpridas encontram-se justificadas, com relato das dificuldades encontradas.

32. Complementarmente, o relatório de gestão (peça 3, p. 125) informa que, além das dificuldades já relatadas para o não atingimento integral das metas, cabem ainda as seguintes considerações:

32.1 Cartografia Terrestre - o Exército Brasileiro informou dificuldades para mobilização e capacitação de recursos humanos que executam os produtos cartográficos no exercício 2012;

32.2 Cartografia Náutica - a Marinha relatou que o atraso na entrega dos quatro navios previstos e a necessidade de mobilização de recursos humanos para tratamento, análise e elaboração de produtos cartográficos foram as maiores dificuldades em 2012;

32.3 Cartografia Geológica - o Serviço Geológico informou que a descontinuidade de repasse de recursos financeiros foi a maior dificuldade em 2012.

33. Embora o gestor tenha relatado a ocorrência de problemas que comprometeram a execução das ações, a solução para possibilitar o atingimento das metas de exercícios futuros não depende apenas do gestor, visto que também envolve outros órgãos. Além disso, há relevantes valores inscritos em restos a pagar não processados, conforme pode ser visto no Quadro 4.1.2 do relatório de gestão da UJ (peça 3, p. 129).

33.1 Para a Ação 0522, de uma despesa empenhada de R\$ 22.897.878,00, foram liquidados valores de R\$ 7.529.404,00, restando o valor de R\$ 15.366.474,00 inscritos em restos a pagar não processados.

33.2 Para a Ação 0533, de uma dotação autorizada de R\$ 31.926.965,00 somente foi empenhado o valor de R\$ 7.609.879,00. Deste, foi liquidado o montante de R\$ 4.364.875,00 e inscrito em restos a pagar não processados o valor de R\$ 3.245.005,00.

33.3 Em razão da inscrição em restos a pagar não processados destes elevados valores, não há mesmo como a UJ cumprir as metas físicas e financeiras estabelecidas, seja no PPA, seja na IOA.

34. Relativamente a restos a pagar de exercícios anteriores, o relatório de gestão da UJ (peça 3, p. 177) informa que a inscrição em Restos a Pagar, tanto no exercício financeiro de 2012, quanto nos exercícios anteriores, tem sido administrada de maneira a não impactar a execução financeira do exercício financeiro seguinte. O Quadro A.5.1 (peça 3, p. 177) contempla o montante de restos a pagar de exercícios anteriores a 2012 inscritos e os respectivos valores cancelados e pagos acumulados até o final do exercício de 2012, bem como o saldo a pagar apurado no dia 31/12/2012.

35. Observa-se, pelo contido no relatório de gestão, que não houve inscrição de restos a pagar processados nos exercícios anteriores, exceto em 2009, quando foram inscritos e pagos. O



montante de restos a pagar não processados é relativamente baixo e tem sido inscritos e pagos dentro dos exercícios, de forma que o saldo para o exercício seguinte não afeta a execução financeira subsequente.

36. Quanto à materialidade das despesas por Grupo de Natureza da Despesa, os dados constantes dos Quadros A.4.13 (peça 3, p.169) e A.4.15 (peça 3, p. 173) não evidenciam alterações significativas ocorridas entre os exercícios de 2011 e 2012.

37. Relativamente à materialidade das despesas por modalidade de contratação, dados do Quadro A.4.12 (peça 3, p.169) indica a ocorrência de pagamento de pessoal no valor aproximado de R\$ 4,4 milhões, referente a ressarcimento, a outros órgãos, de pessoal cedidos ao Censipam, que ocorreu no exercício anterior. Adicionalmente, dados do Quadro A.4.14 (peça 3, p. 171) indica redução muito elevada de despesas executadas mediante pregão, de 2011 para 2012, redução de R\$ 13.977.723,00 para R\$ 1.986.169,00. Apesar de significativa redução, não há maiores consequências porque se trata de despesas decorrentes de créditos recebidos por movimentação, diminuídos de 2011 para 2012 também em grande proporção, da ordem de 79%.

38. Em conclusão, pode-se considerar que a execução física e financeira do Censipam ficou comprometida. Além de metas não cumpridas, que dependiam de outros órgãos, houve elevado percentual de valores inscritos em restos a pagar não processados, que impactaram negativamente a execução das metas físicas e financeiras previstas.

#### **IX. Avaliação da gestão do patrimônio**

39. O relatório de gestão (peça 3, p. 213) informa que os imóveis atualmente utilizados pelo CCG CENSIPAM - Brasília e pelos CR - Belém, CR - Manaus e CR - Porto Velho encontram-se em processo de regularização patrimonial junto aos órgãos da União nas unidades federativas dos respectivos imóveis e ainda não possuem Unidade Jurisdicional.

#### **X. Avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento**

40. De acordo com avaliação contida no relatório de auditoria de gestão (peça 5, p. 28), no que se refere ao planejamento das aquisições, das contratações e de Governança, com ênfase no perfil dos recursos humanos envolvidos, procedimentos para salvaguarda da informação e capacidade operacional para o desenvolvimento e produção de sistemas, da área de TI, identificou-se fragilidades na área de desenvolvimento de sistemas, em decorrência do não cumprimento das metas previstas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações (PD/TIC), e da insuficiência de pessoal qualificado, podendo resultar em impactos negativos para o alcance dos objetivos previstos no Plano Estratégico do órgão.

41. Nada obstante a fragilidade apontada acima, a UJ informa (peça 3, p. 217) que em 2012 realizou seu planejamento estratégico para o período de 2012-2023, elaborando em seguida seu plano de ação para 2012; como foi o primeiro planejamento estratégico detalhado em plano de ação, levou tempo considerável até que o produto mais detalhado (plano de ação ano 2012) fosse concluído, o que ocorreu somente em junho/2012; o plano de ação listava todas as principais ações para o ano de 2012, incluindo as ações de TIC; como já era previsto no PD/TIC, toda revisão do planejamento estratégico demanda revisão do PDTIC; no entanto, como restavam menos de cinco meses para o fechamento do exercício financeiro, priorizou-se a elaboração dos termos de referência e projetos básicos com vistas a cumprir as metas/ações previstas no plano de ação 2012. Portanto, a revisão do Plano Diretor de TIC não foi realizada devido à necessidade de execução imediata do Plano de Ações 2012 e ao curto período disponível para tanto, arremata o Censipam.

#### **XI. Avaliação da gestão dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental**

42. Segundo parecer contido no relatório de auditoria de gestão (peça 5, p. 27), quanto à regularidade dos procedimentos licitatórios, verificou-se que os gestores do Censipam têm observado as normas que disciplinam a matéria. No que se refere à suficiência dos controles



internos, relacionados às atividades de compras e contratações realizadas, não foram identificadas fragilidades na operacionalização dos procedimentos administrativos voltados a tal finalidade. Da mesma forma, não foram identificamos fragilidades nos procedimentos relativos à área de gestão ambiental e licitações sustentáveis que prejudiquem a avaliação realizada pelo gestor nos itens 1, 2, 5, 6, 7, 9, 10, 12 e 13 do Quadro A.9.1 (Gestão Ambiental de Licitações Sustentáveis), do relatório de gestão (peça 3, p. 219-221).

## **XII. Avaliação da situação das transferências voluntárias vigentes (convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termos de compromisso, bem como transferências a título de subvenções, auxílios ou contribuições)**

43. O Censipam não celebrou convênios ou acordos de cooperação no exercício de 2012. Apesar disso, o Quadro A.5.2 (peça 3, p. 181) contempla os valores das transferências vigentes no exercício de 2012. A UJ informa, por concedente ou contratante, o conjunto de instrumentos de transferências vigentes no exercício, informando o tipo e identificação da transferência, a identificação do beneficiário, os valores e as contrapartidas pactuadas, os repasses efetuados no exercício e acumulados até o final do exercício, as datas de início e fim de vigência, considerados todos os termos aditivos, bem como a situação da transferência registrada no SIAFI e SICONV.

43.1 Do Quadro A.5.2 destaca-se o repasse de R\$ 22.910.722,00 no exercício, sob o Termo de Cooperação 03/2008-CART, cujo valor total é R\$ 350.000.000,00. Este Termo de Cooperação foi firmado em 2008 e deve se encerrar em 2015; encontra-se em situação de adimplemento.

43.2 O Quadro A.5.5 (peça 3, p. 185) apresenta um resumo da prestação de contas sobre transferências concedidas pelo Censipam nas modalidades convênio, termo de cooperação e de contratos de repasse. De acordo com o quadro, não houve contratos de repasses, não havendo, por conseguinte, contas a serem prestadas. No que se refere a convênios, em 2010 não houve transferências; em 2011 houve uma prestação de contas e duas não prestações de contas, embora tenha havido transferências; em 2012 houve duas prestações de contas, mas não transferência de recursos, fato que indica a prestação das duas contas que deveriam ter sido prestadas em 2011. Quanto a termos de cooperação, houve transferências nos exercícios de 2010 e 2012, tendo havido as respectivas prestações de contas.

43.3 O Quadro A.5.6 (peça 3, p. 185) apresenta a visão geral das análises de prestações de contas de convênios e de contratos de repasse, embora não tenha havido prestação de contas relativas a contratos de repasse. Quanto a convênios, houve quatro prestações de contas em 2012. Destas, duas com prazo de análise ainda não vencido, e ainda pendentes de análise, e duas com prazo de análise vencido. Estas últimas foram analisadas, sendo que uma foi aprovada e outra reprovada, gerando, consequentemente processo de TCE. Em 2011 houve duas prestações de contas analisadas e aprovadas.

43.4 De acordo com a Ciset/MD (peça 5, p. 25), verificou-se que as prestações de contas dos convênios existentes foram analisadas tempestivamente pela Coordenação-Geral de Integração Institucional, diretamente vinculada à Diretoria-Geral do órgão, bem como a suficiência dos controles internos adotados pela unidade, no gerenciamento das transferências sob sua responsabilidade.

43.6 Diante das informações trazidas pelos Quadros A.5.2, A.5.5 e A.5.6, é de se considerar que a situação das transferências voluntárias vigentes do Censipam é de regularidade.

## **XIII. Avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas**

44. **Recomendação do TCU atendida no exercício:**

44.1 TC 011.898/2008-3 – Acórdão 811/2010-TCU-2ª Câmara - itens 1.7.7 - Revisão e ajuste dos contratos de terceirização e convênios com FGTS e rescisão sem justa causa. O gestor informou que os contratos do órgão foram revisados e ajustados, sendo que as adequações



ocorreram à medida das repactuações dos contratos vigentes, com as compensações devidas (peça 3, p. 225). Por sua vez, a Secretaria de Controle Interno do MD considerou atendida a determinação (peça 5, p. 30), conforme consignado no Relatório de Auditoria de Acompanhamento 087/2012/Geaud/Ciset-MD, de 30/10/2012.

45. Recomendações do TCU pendentes de cumprimento:

45.1 TC 011.898/2008-3 - Acórdão 811/2010-TCU-2ª Câmara - item 1.7.3 - Trata da apuração de responsabilidade de extravio de dez *notebooks*;

45.2 TC 004.735/2010-2 - Acórdão 997/2011-TCU-Plenário - item 9.4 - Adotar providências para instalação e registro dos softwares correspondentes às duas licenças do aplicativo Erdas no processo 00001.019397/2003-54.

46. Relativamente ao item 1.7.3 do Acórdão 811/2010-TCU-2ª Câmara, instrução de peça 8 propôs realização prévia de diligência ao órgão para que informasse ao Tribunal sobre o estágio em que se encontra a apuração dos fatos relativos ao furto de dez computadores integrantes do patrimônio da Unidade Gestora, se houve dano ao erário e as providências adotadas para ressarcimento. A proposta contou com anuência da Subunidade (peça 9) e da Unidade SecexDefesa (peça 10).

47. A diligência deu-se por meio da peça 11. A resposta à diligência consta das peças 13, remetida pelo Censipam, e 15, enviada pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

48. A peça 15 contém a síntese sobre a apuração dos fatos relativos ao sumiço de dez *notebooks* remetidos pelo Censipam ao Centro Regional de Manaus, dentro de um total de cinquenta.

49. A propósito, a determinação promovida pelo Tribunal no subitem 1.7.3 do Acórdão 811/2010-TCU-2ª Câmara foi expressa nos seguintes termos:

1.7.3. Conclua o processo que apura a situação de 50 equipamentos TOUGHBOOK71 - Notebook Personal Computer Panasonic CF-71GYAGBAM (Processo nº 00012.00165612006), identificando os responsáveis, e adote os procedimentos necessários para reaver os valores possivelmente extraviados, instaurando, caso necessário, o devido processo de tomada de contas especial, conforme arts. 143 e 146 da Lei nº 8.112/90 e art. 81 da Lei nº 8.443/92;

50. De acordo com a Ciset/MD, a antiga Diretoria-Executiva do Censipam distribuiu para o Centro Regional de Manaus cinquenta *Notebooks* Personal, sendo que quarenta foram localizados e destinados para uso, restando desaparecidos dez aparelhos, objeto de apuração de responsabilidade (peça 15, p. 2).

51. No Relatório de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2013 (peça 15, p. 3), a Ciset/MD ressaltou o fato de que, decorridos mais de três anos da determinação do TCU, ainda não se tinha solução da questão, o que indicava morosidade na busca da imputação de responsabilidade pelo desaparecimento dos mencionados bens patrimoniais, e, por conseguinte, das medidas de reposição ao erário. Diante disso, a SecexDefesa, de forma a sanear a pendência, buscou informação quanto ao não cumprimento daquela deliberação.

52. Em resposta, o Censipam expediu o Ofício n. 591/DIGER/Censipam/MD, de 18/10/2013, dando conta de que foram instauradas sindicâncias para apurar a responsabilidade pelo desaparecimento dos sobreditos *notebooks*, bem assim que a Comissão de Sindicância, após análise dos processos administrativos, elaborou minuta de Solução de Sindicância, a qual foi enviada à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, e, em 1º/10/2013, à Ciset/MD (peça 15, p. 3).

53. A Ciset/MD registra que a matéria passou por avaliação dela, por meio da Informação n. 076/2011/Geori/Ciset-MD, de 18/5/2011, da Informação n. 114/2011/Geori/Ciset-MD, de 4/7/2011,



e da Informação n. 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13/1/2012, todas orientando pela intensificação de medidas voltadas à apuração dos fatos, notadamente objetivando a identificação dos responsáveis, para efeito de indenização ao erário (peça 15, p. 3).

54. Segundo a Ciset/MD, a comissão encarregada da sindicância propôs o arquivamento do processo (peça 15, p. 6):

(...) considerando todos os elementos (...), em que pese a possibilidade de responsabilização dos agentes pelo extravio e posterior adoção de medidas necessárias ao ressarcimento dos prejuízos ao Erário, o arquivamento do processo com a assunção dos prejuízos pela Administração é medida que se impõe.

55. O Censipam remeteu, então, os autos à Consultoria Jurídica/MD buscando parecer quanto à legalidade e juridicidade do contido no Relatório Final da Comissão de Sindicância e da minuta de Solução de Sindicância (peça 15, p. 6).

56. De sua parte, a Conjur-MD emitiu o Parecer n. 740/2013/Conjur-MD/CGU/AGU, de 24/9/2013, pelo qual não concorda com a solução proposta e recomenda que, com base no artigo 169, § 2º, da Lei 8.112/1990, a Administração do Censipam promova a devida apuração para determinar quem deu causa à prescrição do direito de punir da Administração, com a consequente deflagração de processo administrativo disciplinar ou sindicância, para esse desiderato, verificando-se, inclusive, as razões que ensejaram a morosidade no transcurso dos procedimentos de cunho investigativo (peça 15, p. 6-7).

57. Diversamente da solução proposta pela comissão encarregada da sindicância, a Ciset/MD entende que não se implementaram os procedimentos ditados na IN/SEDAP 205/88, no que diz respeito aos cuidados atinentes aos controles de posse ou uso dos bens patrimoniais, o que contribuiu para situação em comento (peça 15, p. 8).

58. Assim, a Ciset/MD ratifica as orientações já proferidas pela necessidade de intensificação de medidas objetivando a reposição ao erário (peça 15, p. 8) e, após tecer comentários acerca do valor a ser ressarcido à União, propõe a restituição do processo em referência ao Censipam para adoção das medidas que este entender pertinente (peça 15, p. 10).

59. As informações constantes das peças 13 e 15, em resumo, informam que o Censipam ainda não cumpriu a determinação contida no item 1.7.3 do Acórdão 811/2010-TCU-2ª Câmara. Sua proposta de arquivamento do processo não contou com anuência da nem da Conjur/MD nem da Ciset/MD. Sem entrar no mérito da questão, percebe-se que um assunto relativamente simples tem consumido tempo e esforço tanto do centro Gestor quanto do Controle Interno/MD. Por isso, entende-se oportuno o Tribunal fixar prazo para que o Censipam conclua o processo de apuração de extravio dos dez *notebooks* objeto do subitem 1.7.3 do mencionado Acórdão. O prazo de noventa dias aparenta ser razoável para a conclusão a ser dada ao assunto. Por isso, ao final desta instrução propor-se-á que o Tribunal fixe prazo de noventa dias para o Censipam concluir tal procedimento.

60. No que se refere ao item 9.4 do Acórdão 997/2011-TCU-Plenário, o gestor do Centro informou ter sido constituído Grupo de Trabalho com prazo para apresentação do Relatório Final até 27/2/2013, o qual, após a conclusão do Relatório e deliberação pela instância superior, foi enviado para análise dos órgãos de controle do MD (peça 3, p. 227).

61. Nada obstante, o relatório de auditoria de gestão da UJ (peça 5, p. 31) informa que a informação contida no parágrafo anterior refere-se aos processos 00012.000596/2007-93 e 00012.000597/2006-38 e que a recomendação do TCU faz referência ao processo 00001.019397/2003-54.

62. Posteriormente, o gestor prestou a seguinte informação à Ciset/MD (peça 5, p. 31):

O processo nº 00001.019397/2003-54 trata da aquisição de licença do software Erdas e Imagens Spot. Contudo a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no cumprimento do objeto



desse processo é tratado no Processo de NUP 00012.000596/2007-93, motivo pelo qual foi apresentada a justificativa anterior.

Em atualização ao andamento do processo de apuração dos fatos, o Censipam constituiu um Grupo de Trabalho, através da portaria 3.363 de 19 de dezembro de 2012, prorrogada pela portaria n. 149 de 17 de janeiro de 2013, para a condução dos trabalhos e atendimento das recomendações da Ciset, contidas na Informação n. 151/2011.

O processo foi submetido à análise da Ciset sobre os procedimentos adotados pelo Censipam e aquela apresentou a Informação n. 50/2013 com considerações referentes ao relatório e documentos apresentados. Neste ínterim, as empresas notificadas apresentaram manifestação informando que o assunto estaria sendo tratado na esfera judiciária sendo ineficaz a cobrança apresentada na esfera administrativa.

O Censipam submeteu a manifestação das empresas à Ciset para orientação dos procedimentos a serem adotados. Nesta ocasião a Ciset apresentou a Informação n. 098/2013 em que reforça a recomendação apresentada no item g da Informação n. 151/2011 anteriormente enviada, para que seja instaurada sindicância com fito de apurar responsabilidades sobre o processo de aquisição. O Censipam acatará a recomendação da Ciset, contudo está em análise juntamente com o Deadi/MD, responsável por instauração de sindicâncias no âmbito do MD, sobre a delegação de competência para a instauração do procedimento em questão.

63. Por fim, ao comentar a justificativa do gestor, a Ciset/MD conclui que a situação ainda não foi regularizada.

64. As informações prestadas pelo gestor do Censipam em relação à determinação contida no item 9.4 do Acórdão 997/2011-TCU-Plenário não são suficientemente claras para demonstrar as medidas adotadas pela UJ para instalação e registro dos softwares correspondentes às duas licenças do aplicativo Erdas no processo 00001.019397/2003-54.

65. A informação prestada pelo gestor foi insuficiente, especialmente porque não se percebe em que medida relatório gerado a partir da criação de grupo de trabalho venha a contribuir para instalação e registro de software.

66. Portanto, a determinação continua pendente de atendimento, motivo pelo qual, ao final desta instrução, propõe-se que o Tribunal fixe prazo de noventa dias para o Censipam informar as medidas efetivamente adotadas para instalação e registro dos softwares.

67. Relativamente ao cumprimento das obrigações constantes da Lei 8.730/1993, acerca da entrega e tratamento das declarações de bens e rendas, e da Lei 12.465/2011, sobre o registro atualizado das informações referentes a contratos e convênios ou instrumentos congêneres no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg e no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parceria-Siconv, as informações constam das páginas 233 e 235 da peça 3, evidenciando o cumprimento das normas.

## CONCLUSÃO

68. Considerando a análise realizada e a opinião da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, propõe-se julgar regulares as contas dos Srs. Rogério Guedes Soares e Fernando Campagnoli, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU, uma vez que suas contas lograram demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de suas gestões.

69. Apesar da proposição de julgar regulares as contas dos gestores retromencionados, é recomendável o Tribunal fixar prazo para o Censipam concluir o processo de apuração de extravio dos dez *notebooks* objeto do subitem 1.7.3 do Acórdão 811/2010-TCU-2ª Câmara e informar as medidas efetivamente adotadas para instalação e registro dos softwares objeto da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 997/2011-TCU-Plenário.



70. Ademais, verificou-se que além de alguns indicadores ainda não estarem definidos, os existentes não atendem aos requisitos estabelecidos na Portaria TCU 150/2012. Por isso, seria oportuno o Tribunal alertar o Censipam sobre o disposto no item 2.4 do Anexo Único à Portaria TCU 150/2012, no sentido de os indicadores espelharem utilidade e mensurabilidade e virem acompanhados de explanação sucinta sobre as suas fórmulas de cálculo.

#### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

71. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais, pode-se mencionar a expectativa de controle dentre os indicados nas Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012 – item 66.1.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

72. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Rogério Guedes Soares (CPF 554.988.250-72) e Fernando Campagnoli (CPF 50.228.618-01), dando-lhes quitação plena;

b) fixar, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, prazo de noventa dias para o Censipam concluir o processo de apuração do extravio dos dez *notebooks* objeto do subitem 1.7.3 do Acórdão 811/2010-TCU-2ª Câmara e informar as medidas efetivamente adotadas para instalação e registro dos softwares objeto da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 997/2011-TCU-Plenário;

c) dar ciência ao Censipam da necessária observância, nos normativos do Tribunal relacionados ao relatório de gestão, dos requisitos que orientam a elaboração de indicadores de desempenho da gestão, especialmente quanto ao disposto no item 2.4 do Anexo Único à Portaria TCU 150/2012, no sentido de que os indicadores devem espelhar sua utilidade e mensurabilidade e virem acompanhados de explanação sucinta sobre as suas fórmulas de cálculo.

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Censipam e à Ciset/MD.

SecexDefesa, em 10 de julho de 2014.

*(assinado eletronicamente)*

Alberto Vitor Dias  
AUFC – Mat. 5034-2

**ANEXO 8**



CENSIPAM  
145010  
Pg. 01 de 01

**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**SECRETARIA-GERAL - SG**  
**CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - Censipam**  
SPO – Área 5 – Q. 3 – BL K  
70610-200 – Brasília - DF  
Tel.: 3214.0200 – Fax: 3214.0272 – [gabinete@sipam.gov.br](mailto:gabinete@sipam.gov.br)

**00012.001450/2010-61**

Ofício nº **64** /DIGER/Censipam/SG-MD

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**PÉRICLES RIOGRANDENSE CARDIM DA SILVA**  
SQS 112 - BL G - Ap. 201  
70675-230 Brasília/DF

**Assunto: Ressarcimento ao erário.**

**Anexo: Uma Guia de Recolhimento da União – GRU.**

Senhor Péricles Riograndense Cardim da Silva,

1. Informamos a Vossa Senhoria que a Comissão de Sindicância criada para apuração de responsabilidades (processos administrativos nº 00012.001656/2006-12 e nº 00012.001450/2010-61), que tratam do extravio de notebooks, concluiu pelo recolhimento aos cofres públicos da quantia referente ao equipamento Panasonic Touchbook CF-71 Gyagbam, serial OAKSA 09606, cujo valor de avaliação é de R\$ 1.572,02 (Hum mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos). A avaliação em questão foi realizada pela Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado deste Centro Gestor.
2. Informamos, também, que o prazo para efetuar o recolhimento do valor citado será 2 de março de 2015.
3. Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais, colocamos à disposição o servidor Dimitri de Moura Iwanow que poderá ser contatado pelo telefone (61) 3214.0297 ou pelo correio eletrônico [dimitri.iwanow@sipam.gov.br](mailto:dimitri.iwanow@sipam.gov.br).

Atenciosamente,

  
**ROGÉRIO GUEDES SOARES**  
Diretor-Geral

[Censipam/CGTIC]

MINISTÉRIO DA DEFESA - CENSIPAM  
00566 - 10/FEV/2015 - 11:28

10/09/2015

consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\_novosite/gerarHTML.asp

Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\_novosite/gru\_simples\_parte2.asp

**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	18822-0
	Número de Referência	
	Competência	02/2015
	Vencimento	02/03/2015
Nome do Contribuinte / Recolhedor: Péricles Riograndense Cardim da Silva	CNPJ ou CPF do Contribuinte	387.692.717-04
Nome da Unidade Favorecida: CENTRO GESTOR OP. SISTEMA PROTECAO AMAZONIA	UG / Gestão	110511 / 00001
<p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. <b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b></p>	(=) Valor do Principal	1.572,02
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
<p>GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN80877BFA4AF302BE24F609467B7EA8FB]</p>	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	1.572,02

89960000015-0 72020001010-6 95523151882-4 21011510423-2



**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	18822-0
	Número de Referência	
	Competência	02/2015
	Vencimento	02/03/2015
Nome do Contribuinte / Recolhedor: Péricles Riograndense Cardim da Silva	CNPJ ou CPF do Contribuinte	387.692.717-04
Nome da Unidade Favorecida: CENTRO GESTOR OP. SISTEMA PROTECAO AMAZONIA	UG / Gestão	110511 / 00001
<p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. <b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b></p>	(=) Valor do Principal	1.572,02
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
<p>GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN80877BFA4AF302BE24F609467B7EA8FB]</p>	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	1.572,02

89960000015-0 72020001010-6 95523151882-4 21011510423-2



**CENSIPAM - Folha de Protocolo - Criada por: Maria de Fátima da Silva - Data:**  
**11/02/2015 - Folha:67672**

CENSIPAM
15010
613

Destino:SERVIDOR

NUP:00012.001450/2010-61

TIPO:OFICIO

NR:64 Origem:DIGER

RECEBIDO EM 11/02/2015 Às 13:05  
POR [Assinatura]

# ANEXO 9



CENSIPAM

145010

PC 614

MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL - SG  
CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - Censipam  
SPO - Área 5 - Q. 3 - BL K  
70610-200 - Brasília - DF  
Tel.: 3214.0200 - Fax: 3214.0272 - [gabinete@sipam.gov.br](mailto:gabinete@sipam.gov.br)

00012.001450/2010-61

Ofício nº 67 /DIGER/Censipam/SG-MD

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**ALEXANDRE SIMAS DE OLIVEIRA**  
QD. QE 04 - BL A 9 - Ed. Verena - Ap. 206 - Lúcio Costa - Quadras Econômicas  
71100-159 Guará/DF

Assunto: **Ressarcimento ao erário.**

Anexo: Uma Guia de Recolhimento da União - GRU.

Senhor Alexandre Simas de Oliveira,

1. Informamos a Vossa Senhoria que a Comissão de Sindicância criada para apuração de responsabilidades (processos administrativos nº 00012.001656/2006-12 e nº 0012.001450/2010-61), que tratam do extravio de notebooks, concluiu pelo recolhimento aos cofres públicos da quantia referente aos equipamentos Panasonic Touchbook CF-71 Gyagbam, seriais OAKSA 08558 e 09452, cujo valor de avaliação é de R\$ 3.144,03 (Três mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos). A avaliação em questão foi realizada pela Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado deste Centro Gestor.
2. Informamos, também, que o prazo para efetuar o recolhimento do valor citado será 2 de março de 2015.
3. Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais, colocamos à disposição o servidor Dimitri de Moura Iwanow que poderá ser contatado pelo telefone (61) 3214.0297 ou pelo correio eletrônico [dimitri.iwanow@sipam.gov.br](mailto:dimitri.iwanow@sipam.gov.br).

Atenciosamente,

  
**ROGERIO GUEDES SOARES**  
Diretor-Geral

[DIGER/GAB]

MINISTÉRIO DA DEFESA - CENSIPAM  
0955 - 10/Fev/2015 - 17:55

10/02/2015

consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\_novosite/gerarHTML.asp

Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\_novosite/gru\_simples\_parte2.asp

**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	18822-0
	Número de Referência	
	Competência	02/2015
	Vencimento	02/03/2015
Nome do Contribuinte / Recolhedor: <b>Alexandre Simas de Oliveira</b>	CNPJ ou CPF do Contribuinte	564.831.711-53
Nome da Unidade Favorecida: <b>CENTRO GESTOR OP. SISTEMA PROTECAO AMAZONIA</b>	UG / Gestão	110511 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. <b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b>	(=) Valor do Principal	3.144,03
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
<b>GRU SIMPLES</b> Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN0695C39B79DBEF96B5105FFDCCC12DB8]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	3.144,03

89980000031-5 44030001010-3 95523151882-4 21011512331-8

**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	18822-0
	Número de Referência	
	Competência	02/2015
	Vencimento	02/03/2015
Nome do Contribuinte / Recolhedor: <b>Alexandre Simas de Oliveira</b>	CNPJ ou CPF do Contribuinte	564.831.711-53
Nome da Unidade Favorecida: <b>CENTRO GESTOR OP. SISTEMA PROTECAO AMAZONIA</b>	UG / Gestão	110511 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. <b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b>	(=) Valor do Principal	3.144,03
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
<b>GRU SIMPLES</b> Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN0695C39B79DBEF96B5105FFDCCC12DB8]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	3.144,03

89980000031-5 44030001010-3 95523151882-4 21011512331-8



# ANEXO 10

1450/10  
Pg. 643  
CENSIPAM  
1450/10 fl.  
Pg. Quantidade de registros: 1

31/03/2015

SISGRU - Sistema de Gestão do Recolhimento da União - 2.1.1

## Consultar GRU - Resultados

Resultados agrupados por UG Arrecadadora: 110511 + Código de Recolhimento: 18822 + Valor Total:  
1.572,02

Número Identificador do Registro de GRU	UG Emitente da RA	UG Arrecadadora	Data de Pagamento	Data de Processamento da RA	Código de Recolhimento Contabilizado	Contribuinte	Número de Referência	R\$ Valor Total	Situação
2015/110511/0005782120	110511	110511	02/03/2015	04/03/2015 04:59	18822	38769271704	...	1.572,02	Contabilizado

*Kericles Landim*

SISGRU - Sistema de Gestão do Recolhimento da União

**ANEXO 11**  
**URGENTE**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**SECRETARIA-GERAL - SG**  
CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA – Censipam  
60100.001961/2014-49

Memorando nº 336 /DIGER/Censipam/SG-MD

Em 18 de março de 2015.

A Senhora Secretária de Controle Interno - Ciset

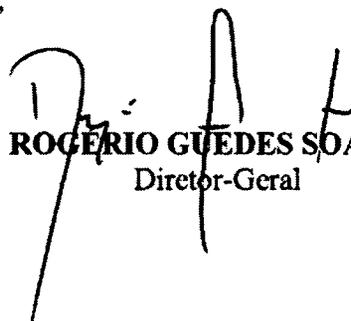
**Assunto: Comunicação do Tribunal de Contas da União. Ref.: Processo nº TC 021.013/2013-6, no TCU).**

Ref.: Memorando nº 449/2014/Ciset-MD, de 11 de dezembro de 2014.

Anexo: Despacho nº 057/2015/DIRAF/Censipam/SG-MD, de 17 de março de 2015.

1. Em atendimento ao documento da referência, encaminhamos a Vossa Senhoria o Despacho nº 057/2015/DIRAF/Censipam/SG-MD, de 17 de março de 2015, que responde as determinações do Acórdão 6512/2014-TCU, de 12 de novembro de 2014, enviadas a essa Secretaria por meio do Ofício nº 1517/2014-TCU/SecexDefesa, de 4/12/2014.

Atenciosamente,

  
**ROGÉRIO GUEDES SOARES**  
Diretor-Geral

MINISTÉRIO DA DEFESA - CENSIPAM  
DSEJ - 18/Mar/2015 - 09:58

[Censipam/DIGER]



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA**

**DESPACHO Nº 057/2015- DIRAF/CENSIPAM/MD**

Brasília, 17 de março de 2015.

**A**

**Diretoria Geral**

ASSUNTO: Processo nº. 60100.001961/2014-49.

Resposta ao memorando nº. 449/Ciset.

TC 021.013/2013-6 / Ofício nº. 1517/2014-TCU/SecexDefesa

Senhor Diretor

Com referencia á epigrafe, e atendendo a comunicação da proposta de encaminhamento do Acórdão 6512/2014-TCU – 2ª câmara:

- a) ***“Fixar, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, prazo de noventa dias para que o Censipam concluir o processo de apuração do extravio dos dez notebooks objeto do subitem 1.7.3 do Acórdão nº. 811/2010-TCU-2ª câmara”.***

Referente ao subitem 1.7.3 do Acórdão nº. 811/2011, o Censipam realizou três sindicâncias para apuração de responsabilidades, sendo apurada a responsabilidade de ressarcimento ao erário ao servidor Péricles Riograndense Cardim da Silva (Notebook OAKSA 09606), ofício nº 64 de 10 de fevereiro de 2015, GRU no valor de R\$ 1.572,02 e ao ex-servidor Alexandre Simas de Oliveira (OAKSA 08558,09452), Ofício nº. 67 de 10 de fevereiro de 2015, GRU no valor de R\$ 3.144,03.

O servidor Péricles Riograndense Cardim da Silva foi notificado no dia 11.02.2015, o ex-servidor Alexandre Simas de Oliveira não foi localizado em seu endereço apontado nos registros do Censipam, foi solicitado auxilio da Coordenação de Inteligência do Censipam para localização do mesmo, não sendo obtido êxito, o ex-servidor Alexandre Simas de Oliveira somente foi notificado no dia 13.03.2015.

Conforme Nota Técnica nº. 004/2015/CGIIN/Diger/Censipam-MD no item 24

***“não caberia a realização de uma investigação que tende a ser infrutífera, em razão de todos os motivos expostos anteriormente, assim como em respeito ao princípio da eficiência pública, o qual impõe á Administração Pública direta ou indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma melhor rentabilidade social”.***

Os sete equipamentos faltantes (OAKSA 09151, 08661, 08978, 08992, 09450, 09151, 08278, 09549), a sindicância apurou responsabilidades, conforme Nota Técnica nº. 004/2015/CGIIN/Diger/Censipam-MD, foram constatadas inconsistências pelo órgão jurídico do Ministério da Defesa no item 14:

***O órgão de assessoramento jurídico ressaltou que a Comissão logrou êxito em comprovar o recebimento dos bens, com espeque nas perspectivas cautelas de recebimento de material, pelos servidores Péricles Riograndense Cardim da Silva (Notebook OAKSA 09606), (fl.13 – dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12) e***

DIRAF/CGP/11



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA**

*Alexandre Simas de Oliveira – OAKSA 08558 e 09450( fl.80 – dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12). Quanto aos demais indiciados no relatório conclusivo, a existência de inconsistências entre o que foi afirmado pelo relatório e as cautelas de recebimento ou Guia de Movimentação dos Bens (GMM), descredencia a base consumativa capaz de ensejar a responsabilização desses servidores pelo dano ao erário”.*

Pelo exposto e considerando todas as sindicâncias realizadas, conclui-se que na esfera administrativas esgotaram-se as tentativas para a conclusão do processo, recomenda-se o encaminhamento do processo para orientação do Tribunal de Contas da União quanto ao destino do saldo dos Notebooks não encontrados.

- b) *“Informar as medidas efetivamente adotadas para a instalação e registro dos softwares cujo objeto da determinação contida no item 9.4 do Acórdão nº. 977/2011-TCU-Plenário - determinar ao Censipam que adote providências, para a instalação e registro dos softwares correspondentes as duas licenças do aplicativo Erdas no processo 00001.019397/2003-54”.*

Aguarda a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 00190.006220/2009-01 (processo de sindicância 00012.001961/2006-04), para cumprir a determinação do Acórdão.

Atualmente o Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 00190.006220/2009-01 encontra-se na Ouvidoria Geral da União em fase de elaboração de relatório final.

Respeitosamente.

José Henrique Moraes Madeira  
Diretor de Administração e Finanças.

**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**SECRETARIA-GERAL**  
**CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA**

**Nota Técnica nº 004/2015/ CGIIN/Diger/Censipam-MD**

**Assunto: Sindicância criada para apuração de responsabilidade sobre o extravio de dez notebooks.**

**Referência: Processo Administrativo nº 00012.001656/2006-12**

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo de sindicância para a apuração de responsabilidade sobre o extravio de dez equipamentos TOUGHBOOK71 – Notebook Personal Computer Panasonic CF-71GYAGBAM, adquiridos pelo Comando da Aeronáutica e repassados à Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia – CCSIVAM.
2. De acordo com a mensagem eletrônica constante à fl. 30, os computadores foram distribuídos pela CCSIVAM diretamente à Célula de Planejamento e Controle – Placon do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam. Em 31 de maio de 2007, foi produzido o relatório de fls. 35/39 sugerindo ao Diretor-Geral da época que designasse uma comissão de sindicância para apurar os fatos que levaram ao extravio dos notebooks acima mencionados.
3. No processo nº 00012.001450/2010-61, apenso aos autos, há a informação de que em 25 de julho de 2007, por meio da Portaria nº 73 (fl. 17), foi nomeada a 1ª Comissão de Sindicância composta pelos servidores CARLOS ANDERSON NUNES DE AMORIM (Presidente), ANTONIO JOSÉ GONÇALVES PINTO e ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE ALMEIDA. O relatório final da Comissão (fls. 70 /80), datado de 19 de novembro de 2007, concluiu pela inviabilidade de imputar responsabilidade, quer objetiva ou subjetiva, aos servidores investigados.
4. Todavia, a Secretaria de Controle Interno - Ciset da Casa Civil da Presidência da República, órgão o qual o Censipam compunha a estrutura, ao se pronunciar sobre o tema, emitiu a Nota técnica nº 10/2010 – COAUD/SISET/CC-PR (fls. 126/127) em que recomendou o desarquivamento do feito para que fosse instaurada outra sindicância ou processo administrativo disciplinar, uma vez que o relatório final daquela realizada indicou possíveis responsáveis sem, no entanto, tê-los nominado. Por conseguinte, em 13 de maio de 2011(fl. 151), foi instituída uma nova Comissão de Sindicância com a presença dos servidores JOÃO VALDEMIR DORNELES DE LIMA (Presidente), GIDEVAN TORRES NUNES e ARNALDO DE ARAÚJO ROCHA.
5. No dia 13 de julho de 2011, foi entregue o Relatório Final da Comissão de Sindicância (fls.199/207), em que se concluiu que os equipamentos objeto de investigação estavam com elevado grau de obsolescência tecnológica, o que não justificaria os custos com diárias e passagens para o deslocamento da comissão à cidade de Manaus, antigo Centro de Coordenação-Geral do Censipam, no intuito de avançar na identificação de eventuais responsáveis. Ademais, os elementos colhidos, aliados à documentação do processo inicial, não possibilitaram “*responsabilização objetiva e subjetiva de agentes, em relação ao desaparecimento dos equipamentos (...) pela ausência de elementos irrefutáveis*”.
6. Em 13 de janeiro de 2012, foi recebida a Informação nº 004/2012/GEORI/CISET-MD (fls. 325/331), na qual a Ciset, dessa vez do Ministério da Defesa, discordou da conclusão do

14501  
of 599

relatório da Comissão, recomendando que a adoção de medidas de audiência aos principais agentes públicos envolvidos, detentores da carga patrimonial dos equipamentos desaparecidos, com vistas a sua reposição ou indenização ao erário.

7. Assim, no dia 27 de abril de 2012 foi constituída uma nova Comissão de Sindicância composta pelos servidores DANIELLE GONSALVES BARBOSA MANCIN (Presidente), DIMITRI DE MOURA IWANOW e FERNANDO DA ROCHA VIDAL (fl.320), que apresentou as seguintes sugestões à Diretoria-Geral:

“

a. Imputar aos ex-servidores listados na planilha abaixo o recolhimento dos valores atualizados, em razão dos documentos que comprovam a transmissão da posse de equipamentos, marcando os mesmos como detentor do Bem, conforme descrito nas considerações acima, bem como imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário pertinente aos valores atualizados dos equipamentos que não possuem documentação comprobatória de entrega destes equipamentos no parecer nº 004/2012/Geori/Cisct-MD (fls. 361 a 367), o pagamento no valor de R\$ 171,81 (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos), por equipamento, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) e o comprovante de depósito enviado a este Centro Gestor no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de recebimento do informe de cobrança juntamente com uma cópia da decisão do Senhor Diretor-Geral, da seguinte forma;

**TABELA I**

NOME	Nº SÉRIE	QUANT.	VALOR TOTAL/R\$
Edgar Fagundes Filho	08278	01	171,81
Péricles R. Cardim da Silva	09606	01	171,81
Alexandre Simas de Oliveira	08558/09452/09549	03	515,43
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>859,05</b>

b. Imputar a Coordenação de Planejamento e Controle de Operações – PLACON/CTO-MN, que na época, era o responsável pela guarda e distribuição dos equipamentos em questão, listados abaixo (Tabela II), na figura de seu Gerente Técnico Senhor Eduardo Quesado Filgueiras e seu Assessor Senhor Francisco Lavosier Rabelo, representando neste caso, a devolução de R\$ 859,05 (Oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) aos cofres públicos também por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU; ou

**TABELA II**

NOME	Nº SÉRIE	QUANT.	VALOR TOTAL/R\$
Izane Torres de Barros	08978	01	171,81
Dorival de Oliveira	09450	01	171,81
Hugo Lira Ferreira	09151	01	171,81
Edgar Fagundes Filho	8982	01	171,81
Alexandre Simas de Oliveira	8661	01	171,81
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>859,05</b>

c. Considerar todos os elementos acima expostos, em que pese à possibilidade de responsabilização dos agentes pelo extravio e posterior adoção de medidas necessárias ao ressarcimento dos prejuízos ao erário, solicitando o arquivamento do processo com a assunção dos prejuízos pela Administração, adotando todas as medidas necessárias para dar baixa patrimonial dos equipamentos e o arquivamento do presente pelo Diretor-Geral deste Centro Gestor”. (Sic)

2  
GRU

8. Em seguida, foi produzida a minuta de Solução de Sindicância que determinou o arquivamento do processo, com a conseqüente assunção dos prejuízos pela Administração (fls. 471-473), que foi submetida à análise da Consultoria Jurídica - Conjur do Ministério da Defesa, cujo parecer concluiu que a instrução da última sindicância investigativa não se desenvolveu de forma satisfatória, vez que o Colegiado Sindicante não promoveu a colheita de provas suficientes e necessárias para cominar aos servidores responsáveis pela guarda dos equipamentos desaparecidos a respectiva obrigação de ressarcimento.
9. Além disso, orientou que os autos fossem remetidos à Ciset-MD, em razão de suas competências regimentais e ainda, em virtude das manifestações feitas no decorrer de todas as investigações.
10. A Ciset, ao se manifestar, concluiu que, não obstante as medidas adotadas nas três sindicâncias, a Administração não logrou êxito na reposição à conta do Tesouro Nacional dos valores relativos aos equipamentos desaparecidos por ocasião da movimentação patrimonial promovida no âmbito do atual Centro Regional de Manaus. Além disso, sugeriu que o quantum a ser indenizado fosse calculado utilizando como base o novo Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público federal (541/549).
11. A Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado- COPAL realizou o ajuste final do valor de cada computador 10 de setembro de 2014, levando em consideração a recomendação da Ciset quanto ao procedimento de atualização do valor residual, aplicando-se a taxa cambial do dólar americano, feita na Informação nº 068/2014/Geori/Ciset-MD (fls. 562/566). A última atualização do montante foi realizada em 06 de janeiro de 2014, qual seja: R\$ 1.563,77 (mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos).
12. Em virtude da publicação do Acórdão nº 6512/2014 do Tribunal de Contas da União, que julgou regulares as contas do Diretor-Geral do Censipam referente ao exercício de 2012, mas que, entre outras recomendações, fixou prazo de 90 (noventa) dias para que fosse concluída a apuração do extravio dos dez notebooks ora em questão, o processo foi remetido a essa Coordenação-Geral para emissão de Nota Técnica, tendo em vista o art. 7º, inciso I, do Anexo XI da Portaria Normativa-MD nº 564, de 12 de Março de 2014, que trata do Regimento Interno do Censipam.

## ANÁLISE

13. O Parecer nº 740/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 24 de setembro de 2013, traz aos autos uma análise bastante detalhada e minuciosa sobre os fatos investigados, confrontando os depoimentos colhidos e os documentos angariados com o relatório produzido pela última sindicância, bem como com a Solução de Sindicância apresentada, divergindo, ao final do encaminhamento dado pelo Censipam, asseverando que não foram colhidas provas suficientes para embasar a obrigação de ressarcimento ao erário por todos os servidores apontados pelo relatório conclusivo da sindicância. Senão vejamos:

*72. A minuta de Solução da Autoridade Instauradora não acolheu o Relatório da Comissão Sindicante, ponderando, em síntese, que: "(...) Estando ausente a prova de responsabilização dos agentes, aplicar-lhes a punição tão somente, por, à época, haverem sido detentores dos equipamentos, é aplicar ao caso a responsabilidade objetiva, situação execrada pelo ordenamento jurídico pátrio." Nessa ótica, determinou o arquivamento dos presentes autos sindicantes, com a assunção do prejuízo pela Administração (fl. 473 – vol. 03).*

(...)

*79. Por tudo posto, malgrado a Comissão Sindicante tenha se posicionado pelo dever de ressarcimento ao erário pelos servidores: Edgar Fagundes Filho – OAKSA 08278; Péricles*

3  
SRW

Riograndense Cardim da Silva - OAKSA 09606; Alexandre Simas de Oliveira - OAKSA 09549, 08558 e 09452 e Lino Garcia Borges - OAKSA 09151; bem como ao Gerente Técnico da PLACON/CTO-MN, à época dos fatos, Sr. Eduardo Quesado Filgueiras, e ao seu Assessor, Sr. Francisco Lavosier Rabelo, pelos equipamentos extraviados de números de série OAKSA 08661, 08978, 08982 e 09450 e 9151, somos conduzidos a discordar com essa conclusão, vez que, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, sustenta-se a obrigação do dever de ressarcimento, ao erário, a dois servidores: Péricles Riograndense Cardim da Silva - em virtude do dever de guarda do Notebook- Serial Number OAKSA 09606 (fl. 13 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); e Alexandre Simas de Oliveira - em virtude do dever de guarda dos Notebooks- Serial Number OAKSA 08558 E 09452 (fl. 80 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12), implicando, por conseguinte, no ressarcimento pecuniário no valor de R\$ 171,81 (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos) e R\$ 343, 62 (trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), respectivamente, em conformidade com a estimativa monetária apontada na Nota Técnica de fls. 385/387 dos autos sindicantes.

14. O órgão de assessoramento jurídico ressaltou que a Comissão logrou êxito em comprovar o recebimento dos bens, com espeque nas respectivas cautelas de recebimento de material, pelos servidores Péricles Riograndense Cardim da Silva - OAKSA 09606 (fl. 13 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12) e Alexandre Simas de Oliveira - OAKSA 08558 E 09452 (fl. 80 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12). Quanto aos demais indicados no relatório conclusivo, a existência de inconsistências entre o que foi afirmado pelo relatório e as cautelas de recebimento ou Guias de Movimentação dos Bens (GMM), descredencia a base consumativa capaz de ensejar a responsabilização desses servidores pelo dano ao erário.

15. A Conjur-MD utilizou a Instrução Normativa nº 205 da Secretaria de Administração -SEDAP da Presidência da República, de 8 de abril de 1998, para amparar a obrigação de ressarcimento ao erário pelo detentor da guarda do bem, conforme as orientações transcritas a seguir:

(...)

9. É obrigação de todos a quem tenha sido confiado material para a guarda ou uso, zelar pela sua boa conservação e diligenciar no sentido da recuperação daquele que se avariar.  
(...)

**DA RESPONSABILIDADE E INDENIZAÇÃO**

10. Todo servidor público poderá ser chamado à responsabilidade pelo desaparecimento do material que lhe for confiado, para guarda ou uso, bem como pelo dano que, dolosa ou culposamente, causar a qualquer material, esteja ou não sob sua guarda.

É dever do servidor comunicar, imediatamente, a quem de direito, qualquer irregularidade ocorrida com o material entregue aos seus cuidados.

16. Constatado o desaparecimento do bem cuja guarda foi confiada ao agente público, deve o servidor providenciar a imediata reposição, ou ainda, indenizar em pecúnia, nos termos do subitem 10.3 da IN/SEDAP nº 205/1988:

10.3. Caracterizada a existência de responsável (eis) pela avaria ou desaparecimento do material (alíneas b e c do subitem 10.2.1.), ficará (ão) esse (s) responsável (eis) sujeito (s), conforme o caso e além de outras penas que forem julgadas cabíveis, a:

*[Handwritten signature]*  
4

- a) arcar com as despesas de recuperação do material, ou
- b) substituir o material por outro com as mesmas características; ou
- c) indenizar, em dinheiro, esse material, a preço de mercado, valor que deverá ser apurado em processo regular através de comissão especial designada pelo dirigente do Departamento de Administração ou da unidade equivalente.

17. Destarte, sugere-se que sejam emitidos ofícios aos senhores **Péricles Riograndense Cardim da Silva e Alexandre Simas de Oliveira**, requerendo o recolhimento aos cofres públicos da quantia referente aos equipamentos OAKSA 09606 e OAKSA 08558 e 09452, respectivamente, cujo valor individual de avaliação é de R\$ 1.563,77 (mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), conforme avaliação feita pela Coordenação de Patrimônio e Almojarifado em 06 de janeiro de 2015.

18. Impende destacar que nos itens 74 a 76 do seu parecer, abaixo transcritos, a Conjur-MD recomenda que seja apurado quem deu causa à prescrição do direito de punir da Administração sobre eventual cometimento de infração disciplinar.

*74. Sobremais, os fatos apurados no presente procedimento investigativo em que pesem justificassem a instauração de Processo Contraditório, diante da existência de fortes indícios de cometimento de infração disciplinar pelos servidores apontados no Relatório Conclusivo da Sindicância, diante do transcurso de mais de 05 (cinco) anos da ciência dos fatos pela autoridade competente para deflagrar o devido processo acusatório, reconhece-se a inutilidade dessa providência, em face da extinção do direito de punir para aplicação de qualquer penalidade. Por outras palavras: a deflagração de processo acusatório (processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória) não se mostra mais útil, considerando que a eventual inflição, aos responsáveis, de quaisquer penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já foram fulminadas pela prescrição.*

*75. Nesse contexto, deve ser observado a normatização contida no § 2º do art.169 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990:*

*Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*(...)*

*§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.*

*76. Desse modo, recomenda-se que, com base no artigo 169, §2º, da Lei 8.112/90, a Administração do Censipam promova a devida apuração para determinar quem deu causa à prescrição do direito de punir da Administração, com a consequente deflagração de processo administrativo disciplinar ou sindicância, para esse desiderato, verificando-se, inclusive, as razões que ensejaram a morosidade no transcurso dos procedimentos de cunho investigativo.*

19. Entretanto, tal posicionamento não merece prosperar. Isso porque, da nobre Advogada da União deixou de sopesar algumas questões importantes, o que se passa a expor.

20. O Censipam é um órgão novo, criado pelo Decreto nº 4.200, de 17 de abril de 2002, que fazia parte da estrutura da Casa Civil quando dos acontecimentos. À época, não possuía autonomia para elaboração de fluxos e procedimentos internos que normatizassem, entre outras

5 de  
PRW

coisas, o controle de movimentação de material. A Casa Civil, por sua vez, também não tem o histórico dessa movimentação patrimonial.

21. Além disso, como bastante frisado no decorrer das manifestações existentes no processo, os equipamentos são oriundos da CCSIVAM e possuem parcos registros de sua distribuição. Por meio de mensagem eletrônica, tentou-se obter informações diretamente com a Comissão, com sede no Rio de Janeiro, sobre o sistema de patrimônio em que os notebooks estariam inseridos, assim como acerca das suas Guias de Movimentação de Material, uma vez que esses equipamentos nunca foram recebidos oficialmente pelo Censivam, vide item 15 da Nota Técnica da COPAL de fls. 551/554. Contudo, a CCSIVAM não conseguiu encontrar quaisquer registros a respeito.

22. Outrossim, imperioso destacar que os servidores do Censivam em nenhum momento agiram de forma desidiosa e que todos os esforços foram envidados no intuito de solucionar o caso. Destaca-se que os notebooks foram distribuídos aos centros regionais no período de 2003 a 2006 e a primeira providência visando à regularização patrimonial dos microcomputadores em questão foi tomada em maio de 2005, conforme Memorando nº 029/2005- CAL (fl. 05 do processo nº 00012.001656/2006-12) que noticiou a ausência dos equipamentos no inventário de 2006.

23. Como não se vislumbrou solução para o caso, o Diretor-Geral foi cientificado dos fatos por intermédio do Memorando nº 136/2007/GER/CTO-MN, recebido em 24 de abril de 2007 (fl. 01 dos autos sindicantes nº 00012.001656/2006-12) e, em seguida, foi realizada a primeira sindicância investigativa, em julho de 2007.

24. Portanto, parece desarrazoado movimentar a Administração Pública com mais uma investigação que tende a ser infrutífera, em razão de todos os motivos expostos anteriormente, assim como em respeito ao princípio da eficiência administrativa, o qual impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível os recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. <sup>1</sup>(grifamos)

## CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, sugere-se que sejam expedidos ofícios aos senhores **Péricles Riograndense Cardim da Silva e Alexandre Simas de Oliveira**, requerendo o recolhimento aos cofres públicos da quantia referente aos equipamentos OAKSA 09606 e OAKSA 08558 e 09452, conforme avaliação feita pela Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado em 06 de janeiro de 2015, sob pena de instauração da tomada de contas especial, nos termos da Lei nº 8.443/1992 e Instrução Normativa TCU nº 56/2007

À consideração superior.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

  
ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO  
Assessora Técnica

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005.

De acordo. Encontra-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação e deliberação do Senhor Diretor-Geral.

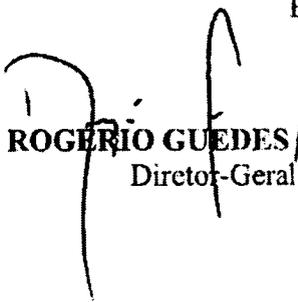
Categoria: 145010  
Pg. 04

Brasília-DF, em 05 de fevereiro de 2015.

  
**GUSTAVO ROEVENSTRUNK NACIF**  
Coordenador-Geral e Integração Institucional

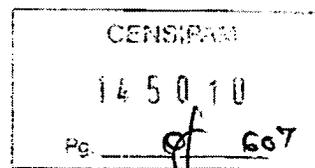
**De acordo.** Com amparo nos documentos acostados aos autos e na análise técnica apresentada, manifesto-me favoravelmente ao proposto. Ao Gabinete para que providencie ofício de cobrança, nos termos sugeridos, aos senhores **Péricles Riograndense Cardim da Silva e Alexandre Simas de Oliveira** estipulando o prazo de 15 dias para o recolhimento dos valores, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Brasília-DF, em 06 de fevereiro de 2015.

  
**ROGÉRIO GUEDES SOARES**  
Diretor-Geral



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**SECRETARIA-GERAL - SG**  
**CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA**



**Processos nºs 00012.001656/2006-12**  
**00012.001450/2010-61**

**Nota Técnica nº 002/2015/COPAL**

**Assunto: Atualização do valor apurado para ressarcimento**

01. Esta nota técnica tem a finalidade de informar os valores apurados e atualizados referentes aos equipamentos Notebook Panasonic Touchbook CF-71 Gyagbam constantes dos *Quadros 1* da Nota Técnica nº 003/2014/COPAL de 16 de dezembro de 2014.

**Quadro 1 - Valores atualizados**

NOME DO SERVIDOR	EQUIPAMENTOS	VALOR DEVIDO	CONVERSÃO EM 01.01.2008	ATUALIZAÇÃO EM 09.02.2015
Péricles Riograndense Cardim da Silva	OAKSA 09606	US\$ 397,00	R\$ 702,89	R\$ 1.572,02
Alexandre Simas de Oliveira	OAKSA 08558 e 09452	US\$ 794,00	R\$ 1.405,78	R\$ 3.144,03

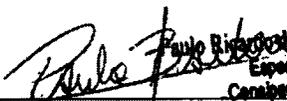
Fonte: <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>

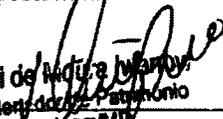
02. Por oportuno, informamos que o cálculo dos valores é válido até o último dia útil do corrente mês.

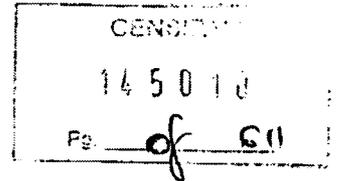
Anexo: Folhas de cálculo

Atenciosamente,

Brasília (DF), 09 de Fevereiro de 2015.

  
Paulo Ricardo de Souza Barbosa  
Especialista  
Carimbo: SG-10  
**Paulo Ricardo de Souza Barbosa**  
Especialista

  
Dimitri de Moura Ivanow  
Coordenador de Patrimônio  
**Dimitri de Moura Ivanow**  
Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL - SG  
CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - Censipam  
SPO - Área 5 - Q. 3 - BLK  
70610-200 - Brasília - DF

Tel.: 3214.0200 - Fax: 3214.0272 - [gabinete@sipam.gov.br](mailto:gabinete@sipam.gov.br)

00012.001450/2010-61

Ofício nº 64 /DIGER/Censipam/SG-MD

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**PÉRICLES RIOGRANDENSE CARDIM DA SILVA**  
SQS 112 - BL G - Ap. 201  
70675-230 Brasília/DF

Assunto: **Ressarcimento ao erário.**

Anexo: Uma Guia de Recolhimento da União - GRU.

Senhor Péricles Riograndense Cardim da Silva,

1. Informamos a Vossa Senhoria que a Comissão de Sindicância criada para apuração de responsabilidades (processos administrativos nº 00012.001656/2006-12 e nº 0012.001450/2010-61), que tratam do extravio de notebooks, concluiu pelo recolhimento aos cofres públicos da quantia referente ao equipamento Panasonic Touchbook CF-71 Gyagbam, serial OAKSA 09606, cujo valor de avaliação é de R\$ 1.572,02 (Hum mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos). A avaliação em questão foi realizada pela Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado deste Centro Gestor.

2. Informamos, também, que o prazo para efetuar o recolhimento do valor citado será 2 de março de 2015.

3. Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais, colocamos à disposição o servidor Dimitri de Moura Iwanow que poderá ser contatado pelo telefone (61) 3214.0297 ou pelo correio eletrônico [dimitri.iwanow@sipam.gov.br](mailto:dimitri.iwanow@sipam.gov.br).

Atenciosamente,

  
**ROGÉRIO GUEDES SOARES**  
Diretor-Geral

[Censipam/CGTIC]

MINISTÉRIO DA DEFESA - CENSIPAM  
DSEB - 10/Fev/2015 - 11:28

10/02/2015

consulta.lesouro.fazenda.gov.br/gru\_novosite/gerarHTML.asp

CENSURADO  
115010  
Pg. of 512

Gerado a partir de [http://consulta.lesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples\\_parte2.asp](http://consulta.lesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp)**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	18822-0
	Número de Referência	
	Competência	02/2015
	Vencimento	02/03/2015
Nome do Contribuinte / Reocolhedor: Péricles Riograndense Cardim da Silva	CNPJ ou CPF do Contribuinte	387.692.717-04
Nome da Unidade Favorecida: CENTRO GESTOR OP. SISTEMA PROTECAO AMAZONIA	UG / Gestão	110511 / 00001
<p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. <b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b></p>	(=) Valor do Principal	1.572,02
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
<p>GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN80877BFA4AF302BE24F609467B7EA8FB]</p>	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	1.572,02

89960000015-0 72020001010-6 95523151882-4 21011510423-2

**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	18822-0
	Número de Referência	
	Competência	02/2015
	Vencimento	02/03/2015
Nome do Contribuinte / Reocolhedor: Péricles Riograndense Cardim da Silva	CNPJ ou CPF do Contribuinte	387.692.717-04
Nome da Unidade Favorecida: CENTRO GESTOR OP. SISTEMA PROTECAO AMAZONIA	UG / Gestão	110511 / 00001
<p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. <b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b></p>	(=) Valor do Principal	1.572,02
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
<p>GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN80877BFA4AF302BE24F609467B7EA8FB]</p>	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	1.572,02

89960000015-0 72020001010-6 95523151882-4 21011510423-2



**CENSIPAM - Folha de Protocolo - Criada por: Maria de Fátima da Silva - Data:  
11/02/2015 - Folha:67672**

Destino:SERVIDOR

NUP:00012.001450/2010-61

TIPO:OFICIO

NR:64 Origem:DIGER

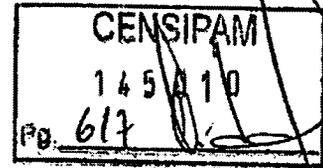
RECEBIDO EM 11/02/2015 Às 13:05

POR [Assinatura]

CENSIPAM
5010
613



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL - SG  
CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA -  
Censipam**



CI nº 011 /CGINT

Em 18 de fevereiro de 2015.

**Ao Sr Diretor Geral**

Assunto: Sindicância – Extravio de Notebooks - Consulta ao INFOSEG

Anexo: Processo nº 00012.001450/2010-61 de 16 de novembro de 2011.

1. Conforme solicitação constante na Folha de Encaminhamento do Processo NUP 00012.001450/2010-61, informo o endereço do ex servidor ALEXANDRE SIMAS DE OLIVEIRA : - **QD QE 04 BLOCO A 9 ED VERENA 206 LUCIO COSTA GUARA QUADRAS ECONOMICAS CEP 71100159 BRASILIA - DF.**
2. Informo que o endereço citado foi consultado no sistema INFOSEG na data de 10 de fevereiro de 2015.
3. Informo ainda que segundo consta, o referido cidadão trabalha como motorista do Senhor HÉLIO MADALENA no escritório de advocacia do mesmo, localizado no Hotel Metropolitan em Brasília - DF.

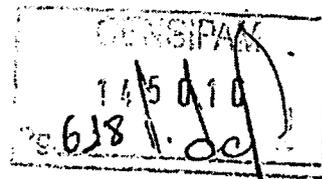
Atenciosamente,

*RHS*  
RICARDO AUGUSTO SILVÉRIO DOS SANTOS  
Coordenador-Geral de Inteligência

A  
INFOSEG

*Se. Alexandre Simas*  
*Sr. Helio Madalena*  
José Henrique Moraes  
Diretor de Administração  
Censipam / MD  
17/02/15

MINISTÉRIO DA DEFESA - CENSIPAM  
DSES - 19/Fev/2015 - 15:08



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**SECRETARIA-GERAL - SG**  
**CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - Censipam**  
 SPO - Área 5 Q. 3 - BL K  
 70610-200 - Brasília - DF  
 Tel.: 3214.0200 - Fax: 3214.0272 - [gabinete@sipam.gov.br](mailto:gabinete@sipam.gov.br)

**00012.001450/2010-61**

Ofício nº 67 /DIGER/Censipam/SG-MD

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**ALEXANDRE SIMAS DE OLIVEIRA**  
 QD. QE 04 - BL A 9 - Ed. Verena - Ap. 206 - Lúcio Costa - Quadras Econômicas  
 71100-159 Guará/DF

Assunto: **Ressarcimento ao erário.**

Anexo: Uma Guia de Recolhimento da União - GRU.

Senhor Alexandre Simas de Oliveira,

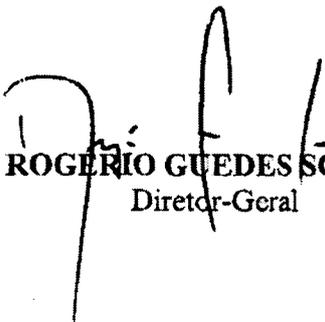
MINISTÉRIO DA DEFESA - CENSIPAM  
 DISEN - 10/Fev/2015 - 17:35

1. Informamos a Vossa Senhoria que a Comissão de Sindicância criada para apuração de responsabilidades (processos administrativos nº 00012.001656/2006-12 e nº 0012.001450/2010-61), que tratam do extravio de notebooks, concluiu pelo recolhimento aos cofres públicos da quantia referente aos equipamentos Panasonic Touchbook CF-71 Gyagbam, seriais OAKSA 08558 e 09452, cujo valor de avaliação é de R\$ 3.144,03 (Três mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos). A avaliação em questão foi realizada pela Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado deste Centro Gestor.

2. Informamos, também, que o prazo para efetuar o recolhimento do valor citado será 2 de março de 2015.

3. Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais, colocamos à disposição o servidor Dimitri de Moura Iwanow que poderá ser contatado pelo telefone (61) 3214.0297 ou pelo correio eletrônico [dimitri.iwanow@sipam.gov.br](mailto:dimitri.iwanow@sipam.gov.br).

Atenciosamente,

  
**ROGÉRIO GUEDES SOARES**  
 Diretor-Geral

<b>RECEBIDO</b>	
Às: _____	horas _____
do dia: ____/____/____	
Por: _____	

[DIGER/GAB]

em 02/03/15.

Nesta data, em diligência ao endereço que consta deste Ofício, informo:

O zelador do prédio foi enfático ao afirmar que há dois anos o Sr. Simas mudou-se p/ Colônia Agrícola Sausenbacia, em Vicente Pires.

Simas é proprietário de Lava Jato e Pizzaria próxima ao endereço. Estando lá, funcionários do Lava Jato informaram que Simas tem escritório de Advocacia no Plano Piloto.

Nenhum informante quis identificar-se.

Colhi estes contatos o número do telefone móvel: 8153-4200

ofc 7  
SAEL

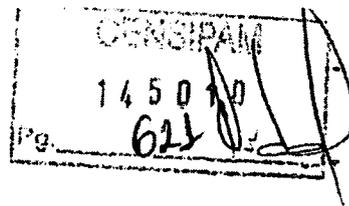
24.06/03/15

Em diligência à Fazenda Agrícola Sausenbacia, Rua 1, Chácara 107 Lote 17 - encontrei a casa com portas e janelas fechadas, medidor de energia elétrica com consumo, mas ninguém atendeu ao chamado.

ofc 7  
SAEL

Encaminho para  
Diversas providências

11/03/15 *Passed*



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL - SG  
CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - Censipam  
SPO - Área 5 - Q. 3 - BL K  
70610-200 - Brasília - DF  
Tel.: 3214.0200 - Fax: 3214.0272 - gabinete@sipam.gov.br

00012.001450/2010-61

Ofício nº 67 /DIGER/Censipam/SG-MD

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**ALEXANDRE SIMAS DE OLIVEIRA**  
QD. QE 04 - BLA 9 - Ed. Verena - Ap. 206 - Lúcio Costa - Quadras Econômicas  
71100-159 Guará/DF

Assunto: **Ressarcimento ao erário.**

Anexo: Uma Guia de Recolhimento da União - GRU.

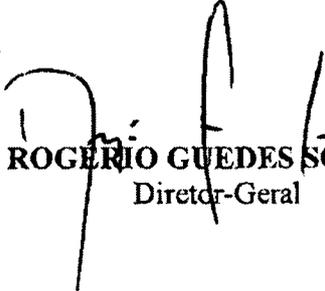
Senhor Alexandre Simas de Oliveira,

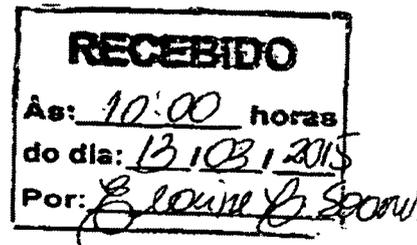
1. Informamos a Vossa Senhoria que a Comissão de Sindicância criada para apuração de responsabilidades (processos administrativos nº 00012.001656/2006-12 e nº 0012.001450/2010-61), que tratam do extravio de notebooks, concluiu pelo recolhimento aos cofres públicos da quantia referente aos equipamentos Panasonic Touchbook CF-71 Gyagbam, seriais OAKSA 08558 e 09452, cujo valor de avaliação é de R\$ 3.144,03 (Três mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos). A avaliação em questão foi realizada pela Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado deste Centro Gestor.

2. Informamos, também, que o prazo para efetuar o recolhimento do valor citado será 2 de março de 2015.

3. Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais, colocamos à disposição o servidor Dimitri de Moura Iwanow que poderá ser contatado pelo telefone (61) 3214.0297 ou pelo correio eletrônico dimitri.iwanow@sipam.gov.br.

Atenciosamente,

  
**ROGÉRIO GUEDES SOARES**  
Diretor-Geral



[DIGER/GAB]

**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	18822-0
	Número de Referência	14501
	Competência	03/2015
	Vencimento	26/03/2015
Nome do Contribuinte / Recolhedor: alexandre simas de oliveira	CNPJ ou CPF do Contribuinte	564.831.711-53
Nome da Unidade Favorecida: CENTRO GESTOR OP. SISTEMA PROTECAO AMAZONIA	UG / Gestão	110511 / 00001
<p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. <b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b></p>	(=) Valor do Principal	3.144,03
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
<p>GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN0695C39B79DBEF96B5105FFDCCC12DB8]</p>	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	3.144,03

89940000031-8 44030001010-3 95523151882-4 21011510212-4



**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	18822-0
	Número de Referência	
	Competência	03/2015
	Vencimento	26/03/2015
Nome do Contribuinte / Recolhedor: alexandre simas de oliveira	CNPJ ou CPF do Contribuinte	564.831.711-53
Nome da Unidade Favorecida: CENTRO GESTOR OP. SISTEMA PROTECAO AMAZONIA	UG / Gestão	110511 / 00001
<p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. <b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b></p>	(=) Valor do Principal	3.144,03
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
<p>GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN0695C39B79DBEF96B5105FFDCCC12DB8]</p>	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	3.144,03

89940000031-8 44030001010-3 95523151882-4 21011510212-4





MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL - SG  
CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - Censipam  
SPO – Área 5 – Q. 3 – BL K  
70610-200 – Brasília - DF  
Tel.: 3214.0200 – Fax.: 3214.0272 – [gabinete@sipam.gov.br](mailto:gabinete@sipam.gov.br)

Ofício nº 142 /2015/DIRAF/SG/MD

Brasília – DF, 12 de março de 2015.

A

Sua Senhoria o Senhor

GILBERTO VALER JUNIOR

Ouvidor Adjunto da Ouvidoria Geral da União

SAS Quadra 1 Bloco A -9º andar – sala 904-A

Edifício Darcy Ribeiro

Brasília – DF.

Assunto: **Processo Administrativo Disciplinar**

Referência: **Processo Administrativo nº 0012.001961/2006-04/00190.0062220/2009-61  
Imagem Geosistemas & Comércio Ltda.**

Senhor Ouvidor Adjunto,

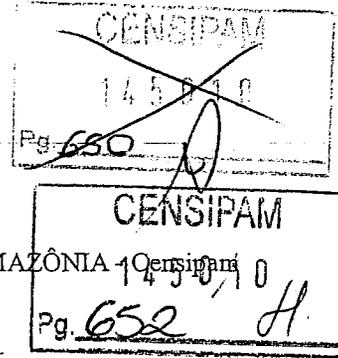
Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao processo em epígrafe, o qual estaria nesta ouvidoria em fase de elaboração de relatório final.

Pelo exposto solicitamos posicionamento sobre a conclusão do processo, pois necessitamos dar continuidade ao atendimento das recomendações da Secretaria de Controle Interno – Ciset/MD e Consultoria Jurídica- CONJUR-MD.

Atenciosamente,

**José Henrique Moraes Madeira**  
Diretor de Administração e Finanças

0355 - 12/Mar/2015 - 16:00



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL - SG  
CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - Censipam  
SPO - Área 5 - Q. 3 - BL K  
70610-200 - Brasília - DF  
Tel.: 3214.0200 - Fax: 3214.0272 - [gabinete@sipam.gov.br](mailto:gabinete@sipam.gov.br)

00012.001450/2010-61

Ofício nº 198 /DIGER/Censipam/SG-MD

Brasília, 15 de abril de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**ALEXANDRE SIMAS DE OLIVEIRA**  
QD. QE 04 - BL A 9 - Ed. Verena - Ap. 206 - Lúcio Costa - Quadras Econômicas  
71100-159 Guará/DF

Assunto: **Ressarcimento ao erário.**

Anexo: Uma Guia de Recolhimento da União - GRU.

Senhor Alexandre Simas de Oliveira,

1. Informamos a Vossa Senhoria que a Comissão de Sindicância criada para apuração de responsabilidades (processos administrativos nº 00012.001656/2006-12 e nº 0012.001450/2010-61), que tratam do extravio de notebooks, concluiu pelo recolhimento aos cofres públicos da quantia referente aos equipamentos Panasonic Touchbook CF-71 Gyagbam, seriais OAKSA 08558 e 09452, cujo valor de avaliação atualizado é de R\$ 3.215,59 (Três mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos). A avaliação em questão foi realizada pela Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado deste Centro Gestor.
2. Informamos, também, que o prazo para efetuar o recolhimento do valor citado será 30 de abril de 2015.
3. Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais, colocamos à disposição o servidor Dimitri de Moura Iwanow que poderá ser contatado pelo telefone (61) 3214.0297 ou pelo correio eletrônico [dimitri.iwanow@sipam.gov.br](mailto:dimitri.iwanow@sipam.gov.br).

Atenciosamente,

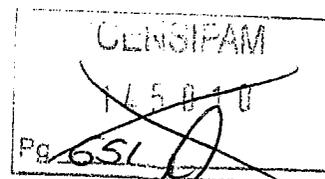
  
**JOSÉ HENRIQUE MORAES MADEIRA**  
Diretor-Geral Substituto

[DIGER/GAB]

Gerado a partir de [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gerarHTML.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gerarHTML.asp)**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	1450/10 J. 18822-0
	Número de Referência	00012001450201061
	Competência	04/2015
	Vencimento	30/04/2015
Nome do Contribuinte / Recolhedor: Alexandre Simas de Oliveira	CNPJ ou CPF do Contribuinte	564.831.711-53
Nome da Unidade Favorecida: CENTRO GESTOR OP. SISTEMA PROTECAO AMAZONIA	UG / Gestão	110511 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. <b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b>	(=) Valor do Principal	3.215,59
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN7BF2A564F920E35216579B2F68F6139A]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	3.215,59

8997000032-1 15590001010-3 95523161882-9 21011510329-5

**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	18822-0
	Número de Referência	00012001450201061
	Competência	04/2015
	Vencimento	30/04/2015
Nome do Contribuinte / Recolhedor: Alexandre Simas de Oliveira	CNPJ ou CPF do Contribuinte	564.831.711-53
Nome da Unidade Favorecida: CENTRO GESTOR OP. SISTEMA PROTECAO AMAZONIA	UG / Gestão	110511 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. <b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b>	(=) Valor do Principal	3.215,59
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN7BF2A564F920E35216579B2F68F6139A]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	3.215,59

8997000032-1 15590001010-3 95523161882-9 21011510329-5



CENSIPAM - Folha de Protocolo - Criada por: Sandra Cristina da Cunha Karvat - Data: 15/04/2015 -  
Folha:69148

Destino:DIVERSOS

NUP:00012.001450/2010-61

TIPO:OFICIO

NR:198/DIGER/CENSIPAM/SG-MD Origem:DIGER

RECEBIDO EM 16/04/2015 As 10:49 POR *Belaine Lima*

CENSIPAM  
1450/10  
Pg. 658

CENSIPAM  
1450/10  
Pg. 654

- A  
CCAFI  
P/municipalidades
- 1) anexar comprovante entrega
  - 2) aguardar prazo legal do reconhecimento GRU
  - 3) caso não houver o rec. URGENTE que ambla cobrança.
- Segue anexo Volume III

*[Signature]*  
Base Sênior de Apoio Administrativo  
Diretor de Administração  
Censipam

**ANEXO 13**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL - SG  
CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - Censipam  
SPO - Área 5 - Q. 3 - BL K  
70610-200 - Brasília - DF  
Tel.: 3214.0200 - Fax: 3214.0272 - [gabinete@sipam.gov.br](mailto:gabinete@sipam.gov.br)

**CÓPIA**

00012.001450/2010-61

Ofício nº 291 /DIGER/Censipam/SG-MD

Brasília, 23 de junho de 2015.

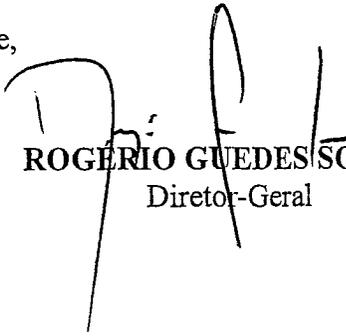
A Sua Senhoria o Senhor

**ALEXANDRE SIMAS DE OLIVEIRA**QD. QE 04 - BL A 9 - Ed. Verena - Ap. 206 - Lúcio Costa - Quadras Econômicas  
71100-159 Guará/DF**Assunto: Ressarcimento ao erário.**

Anexo: Uma Guia de Recolhimento da União - GRU.

1. Informamos a Vossa Senhoria que a Comissão de Sindicância criada para apuração de responsabilidades (processos administrativos nº 00012.001656/2006-12 e nº 0012.001450/2010-61), que trata do extravio de notebooks, concluiu pelo recolhimento aos cofres públicos da quantia referente aos equipamentos Panasonic Touchbook CF-71 Gyagbam, seriais OAKSA 08558 e 09452, cujo valor de avaliação atualizado é de R\$ 3.261,96 (Três mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos). A avaliação em questão foi realizada pela Coordenação de Patrimônio e Almojarifado deste Centro Gestor.
2. Informamos, também, que o prazo para efetuar o recolhimento do valor citado será 30 de junho de 2015.
3. Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais, colocamos à disposição o servidor Dimitri de Moura Iwanow que poderá ser contatado pelo telefone (61) 3214.0297 ou pelo correio eletrônico [dimitri.iwanow@sipam.gov.br](mailto:dimitri.iwanow@sipam.gov.br).

Atenciosamente,



**ROGÉRIO GUEDES SOARES**  
Diretor-Geral

[DIGER/GAB]

**CÓPIA**

CENSIPAM

Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\_novosite/gru\_simples\_parte2.asp

**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE**

1450/10  
673 H.

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	18822-0
	Número de Referência	
	Competência	06/2015
	Vencimento	30/06/2015
	Nome do Contribuinte / Recolhedor: <b>Alexandre Simas de Oliveira</b>	CNPJ ou CPF do Contribuinte
Nome da Unidade Favorecida: <b>CENTRO GESTOR OP. SISTEMA PROTECAO AMAZONIA</b>	UG / Gestão	110511 / 00001
<p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. <b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b></p>	(=) Valor do Principal	3.261,96
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
<p><b>GRU SIMPLES</b> Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNA36EE002AF0D6FE665F4142DAC87D886]</p>	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	3.261,96

89940000032-6 61960001010-3 95523151882-4 21011515610-0



X

**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	18822-0
	Número de Referência	
	Competência	06/2015
	Vencimento	30/06/2015
	Nome do Contribuinte / Recolhedor: <b>Alexandre Simas de Oliveira</b>	CNPJ ou CPF do Contribuinte
Nome da Unidade Favorecida: <b>CENTRO GESTOR OP. SISTEMA PROTECAO AMAZONIA</b>	UG / Gestão	110511 / 00001
<p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. <b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b></p>	(=) Valor do Principal	3.261,96
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
<p><b>GRU SIMPLES</b> Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNA36EE002AF0D6FE665F4142DAC87D886]</p>	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	3.261,96

89940000032-6 61960001010-3 95523151882-4 21011515610-0



*10586*  
*pl anexar comprovante de entrega do Ofício*  
*09/07/2015*  
*12/07/15*  
*6/11/15*

Acesso/Sair

CENSIPAM - Folha de Protocolo - Criada por: Aluizio  
Souza Dias - Data: 23/06/2015 - Folha:70595

Novo Processo

Novo Andamento

Destino: PARTICULAR - ALEXANDRE SIMAS DE  
OLIVEIRA

Alterar Documento

NUP:00012.001450/2010-61

Excluir Documento

TIPO:OFICIO

NR:291 Origem:DIGER

Anexar PDF

RECEBIDO EM 23/06/2015 Às 14:38

POR Elaine Lima Soares

Gerar Folha

Imprimir Folha

do Documento

Origem/Destino

Teste

Auditoria-NUP

Acesso de Usuários

Pesquisa

**ANEXO 14**

Brasília-DF, 16 de julho de 2015.

679

A Sua Senhoria o Senhor  
**ROGÉRIO GUEDES SOARES**  
Diretor-geral  
CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA  
AMAZÔNIA - Censipam  
NESTA

Prezado Senhor,

Vimos, por meio deste, em resposta ao Ofício nº 67/DIGER/Censipam/SG-MD, requerer o parcelamento do valor apurado pela Comissão de Sindicância, nos autos do processo administrativo sob nº 00012.001656/2006-12 e nº 0012.001450/2010-61, no total de R\$ 3.144,03 (três mil cento e quarenta e quatro reais e três centavos), para recolhimento aos cofres públicos.

Neste sentido, devido ao fato de estar desempregado, requeremos seja o valor dividido em 10 (dez) parcelas iguais, bem como emitidas as guias para efetuar os recolhimentos.

Atenciosamente,

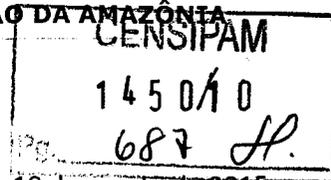
  
**ALEXANDRE SIMAS DE OLIVEIRA**

MINISTERIO DA DEFESA - CENSIPAM  
02953 - 20/Jul/2015 - 17:06



# ANEXO 15

MINISTÉRIO DA DEFESA  
CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA



Memorando nº 921 /DIRAF/Censipam/SG-MD

Em 10 de agosto de 2015.

Ao  
Ilmo Senhor Fernando Bauer  
Diretor do Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa – DEADI/MD.

Assunto: **Concessão de parcelamento de débito de servidor.**

Ref.: Processo nº 00012.001656/2006-12.

Anexo: **Volumes I,II,III,IV do referido processo.**

**Prezado Diretor:**

1. Conforme correspondência datada em 16 de julho de 2015, encaminhada pelo nosso ex-servidor ALEXANDRE SIMAS DE OLIVEIRA, folha 679, o qual solicita o parcelamento do valor apurado pela Comissão de Sindicância sob nº 00012.001656/2006-12 e nº 00012.001450/2010-61, R\$ 3.261,96 (Três mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), GRU na folha 681, em 10 parcelas iguais.
2. Pelo exposto encaminhado processo para autorização do SPOA/MD referente ao parcelamento pleiteado pelo ex-servidor.

Atenciosamente,

**JOSÉ HENRIQUE MORAES MADEIRA**  
Diretor de Administração e Finanças

MINISTÉRIO DA DEFESA - CENSIPAM  
00593 - 10/Ago/2015 - 16:56

[DIRAF/CGPAL]

# ANEXO 16

MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL - SG  
SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL – SEORI  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA



**Referência:** Memorando nº 921/DIRAF/Censipam/SG-MD, de 10 de agosto de 2015.

**Assunto:** Concessão de parcelamento de débitos de ex-servidor.

**Destino:** Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.

## DESPACHO Nº 89 /DEADI/SEORI/SG/MD

1. Sobre a solicitação de parcelamento de débitos com a União do ex-servidor ALEXANDRE SIMAS DE OLIVEIRA (fl. 679) informo que devem ser seguidas as orientações contidas no Parecer nº 667/2013/CONJUR/MD, de 6 de dezembro de 2013, (anexo) em decorrência do cidadão não possuir mais vínculo com a Administração Pública.
2. Isto posto restituo os presentes autos para conhecimento e providências.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

  
**FERNANDO BAUER**  
Diretor

MINISTÉRIO DA DEFESA - CENSIPAM  
DIRAF - 13/Ago/2015 - 13:34



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS

FL. 88  
RODRICA  
CONJUR

693

**NOTA Nº 677 /2013/CONJUR/MD**

PROCESSO Nº 60585.002934/2012-26

INTERESSADO: Departamento de Administração Interna

ORIGEM: Área de Transportes

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. Comissão a fim de proceder às averiguações necessárias para apurar a responsabilidade dos fatos descritos no Memorando nº 168/TRANSPORTES/COSER/DIPOS/DEADI/SEORI-MD, de 1º de agosto de 2012, sobre acidente com viatura oficial.

Senhor Consultor Jurídico Substituto,

1. Submetem-se, novamente, ao exame desta Consultoria Jurídica, os presentes autos que versam acerca do procedimento de sindicância investigativa instaurada que teve por escopo apurar a responsabilidade pelo acidente de trânsito, sem vítimas, envolvendo a viatura oficial VW/KOMBI - Placa JHO 0115/DF, administrada por este Ministério, e pelo veículo tipo FIAT/PÁLIO EX, Placa JFX 2185/DF, conduzido pelo Sr. Jeferson Mendes Paixão.
2. Referido procedimento reconheceu a responsabilidade do particular Sr. Jefferson Mendes Paixão pelos danos causados ao veículo oficial e a Solução de Sindicância (fls. 64/65) dentre outras medidas determinou a apuração e atualização, pela Divisão de Patrimônio, Obras e Serviços, do valor do prejuízo causado ao veículo do Ministério da Defesa e adoção de medidas administrativas visando o ressarcimento do valor apurado.
3. Resta noticiado nos autos que após a verificação do valor do prejuízo, foi expedido o Ofício nº 13989/DEADI/SEORI/SG-MD, de 14 de novembro de 2013, ao Sr. Jefferson Mendes Paixão, no sentido de que fosse realizada a quitação da Guia de Recolhimento da União - GRU, anexa, no valor de R\$ 1.210,00 (mil, duzentos e dez reais), no prazo máximo de 30 dias ou o seu comparecimento ao Ministério da Defesa para solicitação de parcelamento (fls. 75/76).
4. À fl. 79 consta requerimento do Sr. Jefferson Mendes Paixão, datado de 21 de novembro de 2013, solicitando o parcelamento do débito de R\$ 1.210,00 em 10 parcelas.
5. O Departamento de Administração Interna - DEADI, por meio do despacho de fl. 84, solicita desta Consultoria Jurídica manifestação acerca da possibilidade jurídica do parcelamento requerido.

6. Tem-se que o crédito em favor da Fazenda Pública, ora em questão, decorre de relação regida pelo Direito Civil, pois não advém da atuação da Administração Pública como ente estatal, mas como se particular fosse.

7. Nesse contexto, os créditos da espécie não admitem inscrição em dívida ativa, cabendo à Administração Pública, na ausência de pagamento espontâneo do particular, propor ação judicial para demonstração do crédito e posterior execução.

8. No caso em tela, o particular sinaliza com a possibilidade de pagamento administrativo desde que lhe seja possibilitado o parcelamento, evitando-se, dessa maneira a propositura de ação judicial.

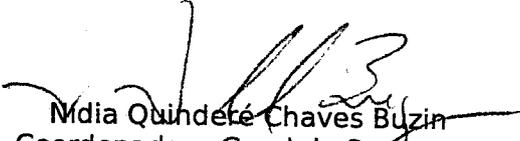
9. A Advocacia-Geral da União, por força da Lei nº 9.469, de 10.7.1997, que regulamentou do inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, tem normatizado critérios para a realização de acordo judiciais, sendo anualmente atualizados alguns critérios para a operacionalização de tais acordos, como se observa do teor do Parecer nº 43/2013-RDA/DPP/PGU/AGU em anexo.

10. Observe-se que o Anexo II do citado parecer trata de hipótese de acordo de parcelamento em que ainda não houve a propositura de processo judicial de cobrança da dívida.

11. Nesse sentido, tendo-se em vista a expertise da Advocacia-Geral da União na condução de acordos judiciais e extrajudiciais e objetivando a busca pela redução das judicializações, sugere-se o encaminhamento de cópia deste processo administrativo, acrescido de cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo VW Kombi, placa JHO 0115/DF a fim de que sejam remetidos à Procuradoria Regional da União - 1ª Região para apreciação e aplicação, se for o caso, do Anexo II do citado Parecer nº 43/2013-RDA/DPP/PGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

  
Mdia Quindete Chaves Buzin  
Coordenadora-Geral de Processos  
Administrativos Disciplinares e Sindicâncias  
Procuradora Federal SIAPE 1.312.596

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS

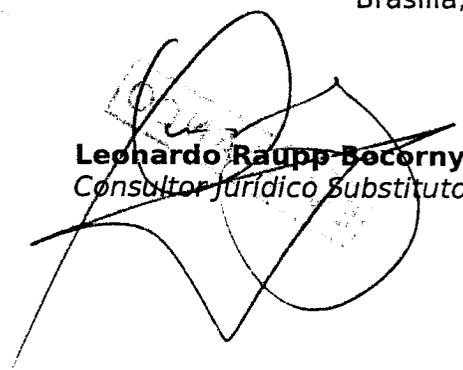
899  
CONJUR

694

DESPACHO Nº 2692 /2013/CONJUR-MD/CGU/AGU

1. Aprovo a Nota nº 677 /2013/CONJUR/MD.
2. Após o necessário registro no Sistema de Consultoria - SISCON, encaminhem-se os autos ao DEADI para providenciar a cópia dos autos e do certificado de registro e licenciamento do veículo VW Kombi, placa JHO 0115/DF, encaminhando-os para a Procuradoria Regional da União - 1ª Região para que, se entender cabível, proceda à celebração do termo de acordo e parcelamento.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

  
**Leonardo Raupp Bocorny**  
Consultor Jurídico Substituto

EM BRANCO



PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 00405.002524/2013-13  
 15/10/2013 19:36

M. Desfes  
 Fl. 90  
 Oficina  
 CONJUR

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E PROBIDADE

DPP/PGU/AGU  
 01  
 1

PARECER Nº 043 /2013-RDA/DPP/PGU/AGU

695

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00405. 002524/2013-13.

Origem: Procuradoria-Geral da União (Coordenação-Geral de Créditos e Precatórios do Departamento de Patrimônio e Probidade).

Interessados: Órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União, em especial o Grupo Permanente de Atuação Proativa e, eventualmente, setores responsáveis pela atividade de conciliação ou negociação.

Assunto: Orientações para o I MÊS DA CONCILIAÇÃO EM 2013, para cobrança e recuperação de créditos da União, em especial os decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Antecedentes: Parecer nº 47/2011-KNN/DPP/PGU/AGU, de 12 de maio de 2011, Parecer nº 87/2011-RDA/DPP/PGU/AGU, de 19 de agosto de 2011, e Parecer nº 25/2012-LTM/DPP/PGU/AGU, de 24 de abril de 2012, relativos a meses de conciliação anteriores.

1. Nos autos a serem inaugurados por este Parecer, trata-se da apresentação de orientações para a realização do "I MÊS DA CONCILIAÇÃO EM 2013", previsto para MAIO deste ano, com vistas à celebração de acordos para pagamento de créditos da União, especialmente os decorrentes dos acórdãos do Tribunal de Contas da União, que estejam *sub judice* ou não, explicitando-se os respectivos parâmetros e procedimentos para orientação da atuação dos Advogados da União, em especial, dos integrantes do Grupo Permanente de Atuação Pró-Ativa.

1-A. Esta atividade coordenada nacionalmente de conciliação efetivada pelo Departamento de Patrimônio e Probidade e Grupo Permanente de Atuação Proativa desde o ano de 2010, por suas finalidades precípuas, passa a integrar o contexto macro do projeto CENTRAIS DE NEGOCIAÇÃO<sup>1</sup>, criadas pela Portaria do Procurador-Geral da União nº 02, de 14 de dezembro de 2012, verdadeiro Projeto Estruturante e Axial formulado pelo Departamento de Estudos Jurídicos e Contencioso Eleitoral (DEE). Relembrando que, duas das metas do Mapa Estratégico da Procuradoria-Geral da União 2011/2015 são: "oferecer alternativas diferenciadas para a prevenção de conflitos" e "oferecer alternativas diferenciadas para a solução de conflitos", e cujo atingimento resultará no

<sup>1</sup> <https://redeagu.agu.gov.br/PaginasInternas.aspx?idConteudo=222732&idSite=1108&aberto=&fechado=>

696  
PP/PGU/AGU  
Fls. 04  
CONJU

capacidade de pagamento do devedor, limitando-se a 60 parcelas<sup>2</sup>. Inicialmente, pode-se oferecer o parcelamento em até 20 vezes, para seguimento da negociação para em até 60 vezes, à luz do permissivo legal), com devidas atualizações e, nos casos *sub judice*, a possibilidade de negociação da responsabilidade pela verba honorária de sucumbência (cada parte arcar com os honorários de seu advogado).

11. A menção à medida acima relativa aos honorários advocatícios, aqui, deve ser tida como estratégia da própria negociação, a qual, sendo aquiescida pelo devedor/executado, e/ou seu patrono, deve ter caráter de vontade conjunta das partes, não se caracterizando como imposição da Administração.

12. É dizer, a possibilidade de cada parte arcar com os honorários de seu Advogado pode e deve ser exaltada pelo Advogado da União, nas tratativas com o devedor/executado, com o esclarecimento a este de que se trata de um grande benefício concedido ao devedor apenas no caso de celebração (e cumprimento integral, ao final) do acordo de pagamento parcelado.

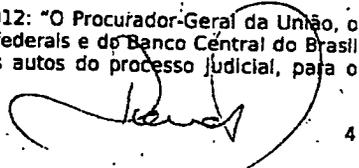
11. Devem, ainda, merecer destaque as vantagens naturalmente decorrentes da conciliação, como evitar o protesto do título executivo extrajudicial da União (ATENÇÃO: por claro, só se aplica aos casos ainda não protestados) e/ou evitar um conflito judicial (o que sempre implica na necessidade de contratação e utilização de serviços de advogado), além do pagamento de eventuais outros encargos. Vale destacar, também, a situação da eventual inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes (CADIN).

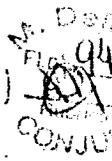
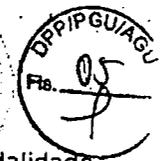
12. Na hipótese de existência de cobrança/execução judicial em curso, vale lembrar que a conciliação e a respectiva quitação integral da dívida levam à extinção do processo, portanto, cessação do acúmulo de despesas judiciais e com advogados, fim das diversas citações, intimações e notificações, fim da imposição (ou não ocorrência) de restrições patrimoniais inerentes a um processo executivo (inclusive, o risco da penhora bancária *online*), etc.

**3º PASSO. – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO NECAP.**

13. Nesta fase, preliminarmente, é necessário rememorar ao teor do *Parecer nº 45/2011/RDA/DPP/PGU/AGU*, de 12 de maio de 2011, que autoriza o estabelecimento

<sup>2</sup> Art. 2º da Lei nº 9.469/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.716/2012: "O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo juízo, nos autos do processo judicial, para o





de acordos para pagamento de créditos da União (de até R\$ 50.000,00) na modalidade de parcelas fixas e ainda a *Orientação Técnica Normativa nº 01/2011/DCP/PGU/AGU*, de 17 de junho de 2011, retificada em 25 de julho de 2011.

14. O devedor deve ser devidamente alertado de que pode optar tanto pelo parcelamento reajustável, como pelo parcelamento fixo, e, se necessário, deve ser-lhe explicada a diferença entre um e outro.

15. Verificado o interesse do devedor no acordo de parcelamento, os autos devem ser encaminhados ao experto Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias, para elaboração de planilha(s) (se necessário, nas duas modalidades - parcelas reajustáveis e parcelas fixas), que contenha(m) a discriminação detalhada dos valores, apontando todos os dados necessários à perfeita compreensão dos cálculos, com indicação dos valores e parcelamentos, data(s) de vencimento(s), índices adotados, número de prestações etc., tudo conforme a legislação aplicável (art. 2º da Lei nº 9.469, de 1997, Ordem de Serviço do Procurador-Geral da União nº 9, de 2009, e Ordem de Serviço do Procurador-Geral da União nº 14, de 2009), e, ainda, a orientação do Advogado da União responsável pelas tratativas preliminares.

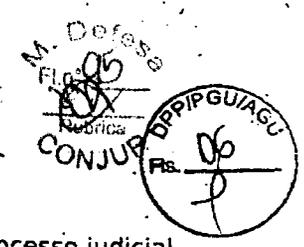
15-A. Neste ponto vale referenciar, ainda, no tema da atualização dos valores de créditos da União decorrentes dos acórdãos do Tribunal de Contas da União, ao E-Mail Circular PGU-2013/005, de 20 de fevereiro de 2013, que trata da uniformização da atuação dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União para realização destes cálculos, com base no novo "Sistema Débito", elaborado no âmbito do Tribunal de Contas da União, em decorrência dos Acórdãos nº 1603/2011 e 1247/2012.

**4º PASSO - CELEBRAÇÃO DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO,  
ELABORAÇÃO DE PETIÇÃO CONJUNTA E SUBMISSÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.**

16. Ulтимados os cálculos - que deverão ser previamente compartilhados com a parte interessada para eventuais considerações e correções<sup>3</sup> -, segue-se, enfim, a celebração da conciliação, mediante assinatura do TERMO DE ACORDO (sugestão de modelos - ANEXOS II e III deste Parecer), na modalidade de pagamento integral ou de parcelamento que for avençada.

pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta)".

<sup>3</sup> Válido salientar que, com exceção do desconto para pagamento à vista, do número de parcelas para pagamento (limitadas a 60) e da inversão da paga dos honorários advocatícios (cada parte arcando com o seu procurador), nenhuma outra benesse pode ser concedida pela União, por falta de amparo legal.



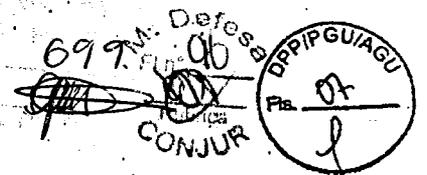
17. Além do TERMO DE ACORDO, nos casos em que houver processo judicial de cobrança ou execução em curso, deverão as partes assinar petição conjunta, endereçada ao juízo da causa (cobrança ou execução), na forma do art. 3º (e incisos) da *Ordem de Serviço do Procurador-Geral da União nº 14, de 2009*, a qual veicula a solicitação de homologação do acordo extrajudicial e à suspensão do feito, pelo prazo necessário ao adimplemento total da dívida, ou seja, o prazo do compromisso assumido, ou ainda até a caracterização de eventual inadimplência – assumindo a União o dever de certificar ao juízo quaisquer das situações –, sendo que, neste último caso, o feito deverá retomar o seu curso pelo saldo remanescente e cobrança de eventual multa pelo inadimplemento.

18. **IMPORTANTE:** a celebração do acordo de parcelamento não pode ser considerada ou reconhecida como causa de simples extinção do processo.

19. Deverá, ainda, o Advogado da União responsável pelo caso, atentar para o contido no art. 2º, § 2º, da *Ordem de Serviço do Procurador-Geral da União nº 14, de 2009*, peticionando ao juízo competente, se for o caso, pela manutenção dos bens penhorados em garantia da cobrança ou da execução, até a quitação integral da dívida.

20. A celebração de acordo (após pagamento integral ou pagamento da primeira parcela) deverá ser obrigatoriamente comunicada aos órgãos competentes (Secretaria Executiva ou setor equivalente), para fins de possibilitar o reconhecimento da quitação no âmbito administrativo (pagamento integral) e/ou propiciar a exclusão do devedor nos registros do cadastro de inadimplentes - CADIN (se havida inscrição). Digase: (a) no caso de multa administrativa imposta pelo Tribunal de Contas da União, a Secretaria do Tesouro Nacional, conforme disposto na *Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 45, de 15 de maio de 2002*, com a redação dada pela *Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 52, de 03 de dezembro de 2003* (para processos antigos, anteriores a-2012); e (b) no caso de demais créditos da União, de responsabilidade dos diversos órgãos, o órgão responsável pela administração do recurso (exemplo: ressarcimento de valor referente a convênio firmado pelo Ministério da Cultura, este deve ser oficiado).

21. Apesar de existir recente decisão do Tribunal de Contas da União, repassando a atribuição da inscrição no CADIN das multas administrativas impostas pela Corte à Advocacia-Geral da União (apenas das novas multas), reconhece-se que esta ainda não afeta a situação das multas que serão objeto desta conciliação, por não terem ocorrido, ainda, inscrições no âmbito da Procuradoria-Geral da União e seus órgãos de execução.



**5º PASSO – CONTROLE MENSAL DOS PAGAMENTOS E PROVIDÊNCIAS DECORRENTES DO ADIMPLEMENTO OU INADIMPLEMENTO DO ACORDO PELO EXECUTADO:**

22. Com exceção de recolhimentos relativos à extinta RFFSA (sucedida pela União) e ao Fundo Penitenciário (FUNPEN) e ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), a arrecadação/recolhimento dos créditos da União devem ocorrer por Guias de Recolhimento da União (GRU) que registrem os novos códigos específicos para registro da atuação institucional da Advocacia-Geral da União, conforme exigido pelo Tribunal de Contas da União (medição de resultados da atuação-fim da Advocacia-Geral da União), nos termos das instruções contidas *Portaria da Secretária-Geral de Administração nº 291*, de 10 de julho de 2011 (DOU - Seção 1, nº 129, de 7 de julho de 2011, págs. 4/5):

Código GRU	Descrição
13800-2	AGU – Recuperação de Recursos – Diversos
13801-0	AGU – Multas e Sanções em Ação de Improb. Adm.
13802-9	AGU – Recuperação de Recursos – Demais Valores
13804-5	AGU – Recuperação de Recursos – ACP/AIA
13805-3	AGU – Recup. Recursos – Decisões TCU/Convênios
13806-1	AGU – Recup. Recursos – Decisões TCU/Demais Valores
13807-0	AGU – Multas Decorrentes de Decisões do TCU
13903-3	AGU – Honorários Advocatícios
13904-1	AGU – Ônus Judiciais de Sucumbência - Demais

22. No caso de eventuais situações de conversão em renda da União de depósitos judiciais já existentes, também aplicável a referida *Portaria*.

23. Após a celebração do acordo, caberá ao órgão de execução da Procuradoria-Geral da União, na conformidade do que vier a ser estabelecido pelo Advogado da União responsável pelo caso, em conjunto com o NECAP local – e, evidentemente, sem prejuízo das prerrogativas determinativas, da Chefia do órgão de execução –, o acompanhamento efetivo dos pagamentos, mediante controle nos autos do processo administrativo. Para tanto, vale citar o disposto no art. 5º da *Portaria da Secretária-Geral de Administração nº 291*, de 2011: “As Unidades da Secretária-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, quando solicitadas, deverão fornecer os Documentos-SIAFI (RA), referentes a recolhimentos efetuados mediante GRU, às Unidades da Advocacia-Geral da União responsáveis pela condução do processo”.



M. Del  
Fl. 9.  
Rubrica  
CONJUI

23-A. A providência acima, que pode implicar na consulta ao SIAFI, pode ser efetivada pelos próprios Advogados da União e/ou servidores responsáveis pela tarefa, quando já detentores da respectiva senha-SIAFI.

24. No caso de opção pela modalidade de parcelas reajustáveis: muito embora seja possível ao devedor/executado, por si próprio, calcular o valor de cada prestação mensal que deverá pagar, bastando-lhe observar os parâmetros previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.469, de 1997, e bem assim imprimir a GRU no site do Tesouro Nacional, a recomendação deste Departamento é de que o próprio órgão de execução, com auxílio do NECAP, se incumba desta tarefa, encaminhando ao endereço do devedor, todo mês, e em tempo hábil, a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU)<sup>4</sup>, contendo todos os dados necessários para a quitação.

25. Quatro bons motivos aconselham a iniciativa: (1º) evitar o risco de pagamento com base em cálculos eventualmente equivocados; (2º) evitar o risco de pagamento com utilização de códigos indevidos; (3º) a recepção mensal, pelo devedor, de uma GRU devidamente preenchida facilita e estimula a adimplência; (4º) ser esta providência consentânea com os princípios que norteiam a atuação do Grupo Permanente, notadamente os princípios da proatividade, do comprometimento, da eficiência/efetividade e da excelência na atuação.

26. Com efeito, caberá ao devedor, conforme cláusula que deverá constar do TERMO DE ACORDO, em prazo razoável, encaminhar o comprovante de pagamento (GRU devidamente quitada) ao órgão de execução, que, por sua vez, deverá zelar pelo efetivo controle dos pagamentos mensais, com a certificação imediata em caso de inadimplência superior a 30 (trinta) dias, para a adoção das providências cabíveis pelo Advogado da União.

26. Devidamente verificado o pagamento regular e integral da dívida, será entregue instrumento de quitação ao devedor. O pagamento deverá ser imediatamente certificado no respectivo processo administrativo para fins de arquivamento. Caso esteja em curso processo judicial, será requerida em juízo a extinção da execução, com base na satisfação da obrigação (art. 794, inciso I, do CPC).

27. No caso de créditos da União decorrentes de acordãos do Tribunal de Contas da União, existindo ou não processo judicial, a quitação da dívida (pelo pagamento, seja integral ou seja pelo pagamento da última parcela) deverá ser

<sup>4</sup> Link direto para impressão da GRU: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)



08  
CONJUR

informada à Corte de Contas, por comunicação enviada à Secretaria de Controle Externo (SECEX) de contato, fazendo-se acompanhar cópia do instrumento de quitação ou sentença extintiva da ação, para as dévidas baixas.

28. Repisa-se, ainda, a necessidade de comunicação ao órgão originariamente responsável pela administração da verba, por sua Secretaria Executiva ou órgão equivalente, para adoção das providências de sua competência (quitação em registros administrativos e exclusão do CADIN, se havida inscrição).

29. **ATENÇÃO:** indispensável que todas as etapas do procedimento sejam registradas no SICAU, com vinculação aos respectivos processos judiciais/extrajudiciais já cadastrados, nos termos da **ORDEM DE SERVIÇO DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO Nº 02, DE 19 DE ABRIL DE 2012**, que positivou, aperfeiçoando-a, a já existente rotina definida pelo Grupo de Trabalho constituído pela *Portaria da Procuradora-Geral da União nº 03/2010-DPP/PGU*, de 01 de abril de 2010, e divulgada na Lista do Grupo Proativo por e-mail em 09/02/2011, relembrando-se ser de todo desnecessária a instauração de um novo processo administrativo apenas para o tratamento desta atividade de conciliação.

30. Apresentadas as considerações e orientações, resta evidente a certeza da dedicada atuação dos Advogados da União do Grupo Proativo, dos nobres servidores administrativos e dos joviais estagiários de direito, bem como a disponibilidade da nobre equipe deste Departamento, para o apoio e orientação que se fizerem necessários, tudo concorrendo para o êxito do presente projeto "1 MÊS DA CONCILIAÇÃO EM 2013".

31. À consideração do Sr. Procurador-Geral da União. Em sendo aprovado este *Parecer*, opina-se pela divulgação do seu teor pelas vias habituais de comunicação na Procuradoria-Geral da União, em especial, por E-Mail Circular.

Brasília, 12 de abril de 2013.

RENATO DANTAS DE ARAUJO  
Advogado da União

Diretor do Departamento de Patrimônio e Probidade

APROVO, com recomendação para que sejam conferidos elevados empenho e prioridade às atividades desta conciliação administrativa, de cunho nacional, que concorre sobremaneira para o alcance da meta da Procuradoria-Geral da União/Advocacia-Geral da União e, também, do Poder Judiciário de REDUÇÃO DE

Continuação do PARECER Nº <sup>43</sup> /2013-RDA/DPP/PGU/AGU

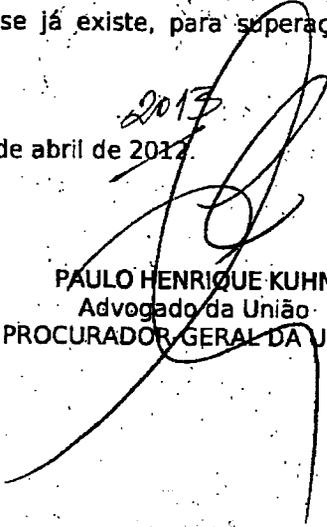
702

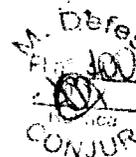
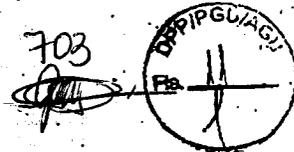


Def. 94  
CONJUR

LITIGIOSIDADE, além de contribuir para a efetiva concretude do macro-processo de combate à corrupção e respectiva recuperação de créditos da União, ficando registrado; ainda, o desejo de grande sucesso, com superação de índices, de mais esta atividade da Procuradoria-Geral da União, a qual só dependerá do esforço de todos e de cada um de nós, especialmente no tocante ao encontro de soluções diferenciadas e implementação e aperfeiçoamento da expertise já existe, para superação de eventuais dificuldades no transcorrer desta operação.

Brasília, <sup>2013</sup> 15 de abril de 2012.

  
PAULO HENRIQUE KUHN  
Advogado da União  
PROCURADOR GERAL DA UNIÃO



**ANEXO I**

**SUGESTÃO DE MODELO DE CARTA/OFÍCIO PARA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Prezada cidadã JOANA DA SILVA (ou Prezado representante da empresa LÍQUIDA HIDRÁULICA LTDA.),

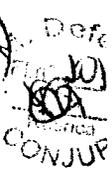
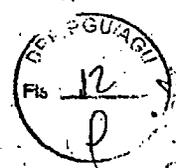
Consta em nossos cadastros informatizados a existência de crédito da União, no valor de R\$ [ número ] ([ extenso ]), sujeito às atualizações legais, cujo pagamento é de sua responsabilidade e, por alguma razão, não teria sido ainda efetuado. Este é o motivo de nosso contato.

Primeiramente, dentro deste contexto, é importante esclarecer que o papel institucional desta ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO absolutamente não é o de impor ou de promover qualquer punição aos cidadãos ou às empresas, mas apenas de DEFENDER OS INTERESSES DA UNIÃO, o que, ao final, nada mais significa que DEFENDER OS INTERESSES DA SOCIEDADE BRASILEIRA, diga-se, principalmente, em caso como este, que, como deve ser conhecimento de Vossa Senhoria, se relaciona a dívida sobre a qual já se pronunciaram anteriormente, em decisão administrativa final, outros órgãos e repartições da União, respeitados os ditames de ampla defesa e de contraditório.

Pois bem, como parte de uma política nacional de conciliação que se propõe a evitar ou extinguir o uso das vias judiciais para cobrança do valor acima referido, bem como os entraves causados pelo eventual protesto de títulos<sup>5</sup> e inscrição no cadastro federal de inadimplentes - CADIN<sup>6</sup>, muito

<sup>5</sup> Na hipótese de eventual protesto de títulos, seguem-se as consequências conforme previstas em legislação estadual, por exemplo, inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

<sup>6</sup> A inscrição no CADIN impede Vossa Senhoria de realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, receber incentivos fiscais e financeiros e



nos aprez poder apresentar-lhe esta PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

O uso da via judicial para a cobrança envolve: eventual recebimento de citações, intimações e notificações, necessidade de contratação de advogado, pagamento de honorários iniciais ao advogado contratado, recebimento de intimações judiciais, estabelecimento de restrições patrimoniais e, no caso de condenação, além do pagamento da própria dívida com acréscimos legais, o pagamento de honorários legais e outros ônus de sucumbência.

Com a finalidade de evitar muitos destes transtornos, apresentamos a proposta de conciliação mediante pagamento parcelado, em até 20 (vinte) vezes, com devidas atualizações.

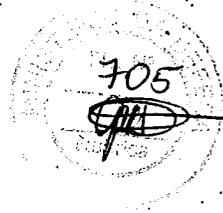
Caso concorde com nossa proposta, entre em contato conosco no telefone [ número] e agende uma data e horário para comparecer a nossa sede, [ endereço], para celebração do devido acordo de parcelamento, conforme instruções a serem apresentadas no local. Na hipótese da já existência de ação judicial de cobrança/execução, recomenda-se que Vossa Senhoria se apresente acompanhado de seu advogado.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone acima citado.  
Atenciosamente,

PONTES DE MIRANDA  
Advogado da União  
(Procurador-Chefe)

---

celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.



**ANEXO II**

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO**

(sugestão para quando não houver processo judicial de cobrança/execução)  
(pode ser adaptado para pagamento à vista com desconto)

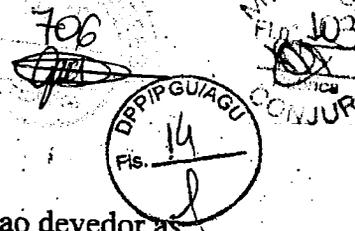
Nº \_\_\_\_\_ /2013

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Advogado da União ao final firmado, e **NOME DO DEVEDOR**, brasileiro, portador do RG nº **NÚMERO DO RG**, inscrito no CPF sob o nº **NÚMERO DO CPF**, residente e domiciliado na **ENDEREÇO DO DEVEDOR**, celebram o presente **ACORDO DE PARCELAMENTO** visando à plena satisfação da dívida decorrente do Acórdão do TCU nº **NÚMERO DO ACÓRDÃO DO TCU**, TC Nº **NÚMERO DE TC ORIGINARIA** consoante as seguintes cláusulas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O DEVEDOR, por este ato, reconhece a dívida decorrente do Acórdão nº **NÚMERO DO ACÓRDÃO DO TCU**, consolidada em **DATA DO CÁLCULO** no valor de **VALOR CONSOLIDADO**, inclusos principal e acréscimos legais, comprometendo-se com a satisfação integral do valor consolidado, mediante o pagamento em **NÚMERO DE PARCELAS** prestações mensais e sucessivas, nos exatos termos dos cálculos contidos no anexo PARECER TÉCNICO Nº **NÚMERO DO PARECER DO NECAP**, o qual é parte integrante deste TERMO.

**Parágrafo primeiro.** A primeira parcela, no valor de **VALOR DA PRIMEIRA PARCELA**, será quitada até o dia **DATA DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA- DD/MM/AAAA**.

**Parágrafo segundo.** As parcelas terão vencimento no dia **DIA REFERENCIAL** de cada mês, e nelas incidirão, conforme previsão legal, atualização e juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



**CLÁUSULA SEGUNDA** – A UNIÃO será responsável por fornecer ao devedor as **GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU**, devidamente preenchidas, em tempo hábil à quitação das parcelas, na data fixada na cláusula anterior.

***Parágrafo único.*** O eventual não recebimento da GRU não eximirá o DEVEDOR dos efeitos da inadimplência, cabendo-lhe, nesse caso, contatar a Procuradoria da União, através do telefone **NUMERO DO TELEFONE**, e solicitar segunda via; ou, após obter os dados necessários, imprimir a GRU na página do Tesouro Nacional.

([https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp))

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O DEVEDOR deverá apresentar à Procuradoria da União, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data do vencimento de cada parcela, o respectivo comprovante de pagamento (Guia de Recolhimento da União paga).

**CLÁUSULA QUARTA** – Verificado o adimplemento total da obrigação assumida neste TERMO, a UNIÃO dará quitação integral da dívida, informando ao Tribunal de Contas da União e ao órgão responsável pela verba.

**CLÁUSULA QUINTA** – Verificada a inadimplência de qualquer parcela pelo prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos de cobrança prosseguir-se-ão pelo saldo remanescente.

***Parágrafo único.*** O descumprimento deste acordo resulta na responsabilidade do DEVEDOR pelo pagamento de multa de 10% sobre o valor remanescente da dívida.

**CLÁUSULA SEXTA** – O presente acordo, assinado pelo representante da UNIÃO, pelo DEVEDOR, ou seu representante, e duas testemunhas detém força de Título Executivo Extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e acordados, e prezarem os princípios do direito, as partes subscrevem o presente TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO, a fim de que surta os seus jurídicos efeitos.

Local e data.

707

M. Defesa  
FILE Nº 4  
CONJUR



\_\_\_\_\_  
**ADVOGADO DA UNIÃO**

\_\_\_\_\_  
**DEVEDOR**

\_\_\_\_\_  
**TESTEMUNHA:**

\_\_\_\_\_  
**TESTEMUNHA:**

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to be 'D. da'.

708

M. Defesa  
F. 100  
CONJUR

DRPP/AGU  
Fls. 16

**ANEXO III**

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO**

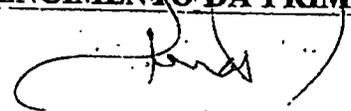
(sugestão para quando houver processo judicial de cobrança/execução em curso)  
(pode ser adaptado para pagamento à vista com desconto)

Nº \_\_\_\_\_ /2013

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Advogado da União ao final firmado, e NOME DO DEVEDOR, brasileiro, portador do RG nº NÚMERO DO RG, inscrito no CPF sob o nº NÚMERO DO CPF, residente e domiciliado na ENDERECO DO DEVEDOR, representado por seu Advogado NOME DO ADVOGADO, OAB nº Nº DA OAB/UF, com escritório na Rua ENDERECO PROFISSIONAL DO ADVOGADO, com fulcro na Lei nº 9:469/97 e nas normas da Advocacia-Geral da União aplicáveis ao caso, celebram o presente ACORDO DE PARCELAMENTO visando à plena satisfação da quantia objeto dos autos de ação de execução de título extrajudicial nº NÚMERO DO PROCESSO, em curso na VARA FEDERAL/SEÇÃO JUDICIARIA, consoante as seguintes cláusulas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O DEVEDOR, por este ato, reconhece a dívida objeto da ação de execução nº NÚMERO DO PROCESSO, em curso na VARA FEDERAL/SEÇÃO JUDICIARIA, decorrente do Acórdão nº NÚMERO DO ACORDAO DO TCU, TC nº NÚMERO DA TC ORIGINARIA, consolidada em DATA DO CALCULO no valor de VALOR CONSOLIDADO, inclusos principal e acréscimos legais, comprometendo-se com a satisfação integral do valor consolidado, mediante o pagamento em NÚMERO DE PARCELAS prestações mensais e sucessivas, nos exatos termos dos cálculos contidos no anexo PARECER TÉCNICO Nº NÚMERO DO PARECER DO NECAP, o qual é parte integrante deste TERMO.

**Parágrafo primeiro.** A primeira parcela, no valor de VALOR DA PRIMEIRA PARCELA, será quitada até o dia DATA DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA- DD/MM/AAAA.





**Parágrafo segundo.** As parcelas terão vencimento no dia **DIA REFERENCIAL** de cada mês, e nelas incidirão, conforme previsão legal, atualização e juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A UNIÃO será responsável por fornecer ao devedor as GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU, devidamente preenchidas, em tempo hábil à quitação das parcelas, na data fixada na cláusula anterior.

**Parágrafo único.** O eventual não recebimento da GRU não eximirá o DEVEDOR dos efeitos da inadimplência, cabendo-lhe, nesse caso, contatar a Procuradoria da União, através do telefone **NÚMERO DO TELEFONE**, e solicitar segunda via; ou, após obter os dados necessários, imprimir a GRU na página do Tesouro Nacional.

([https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp))

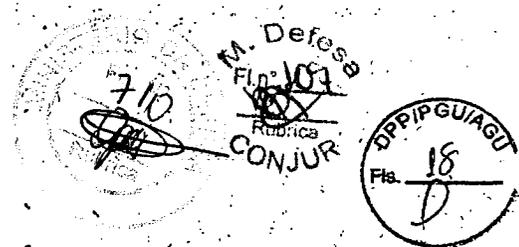
**CLÁUSULA TERCEIRA** – O DEVEDOR deverá apresentar à Procuradoria da União, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data do vencimento de cada parcela, o respectivo comprovante de pagamento (Guia de Recolhimento da União).

**CLÁUSULA QUARTA** – Os bens penhorados na execução deverão desta forma permanecer, para garantia do acordo, até quitação integral da dívida.

**CLÁUSULA QUINTA** – As partes, de comum acordo, estabelecem que caberá à cada uma delas arcar com os honorários de seu Advogado e ao DEVEDOR o pagamento de eventuais custas judiciais.

**CLÁUSULA SEXTA** – Verificado o adimplemento total da obrigação assumida neste TERMO, a UNIÃO peticionará ao juízo da execução requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 794, I, do CPC e autorizando o levantamento de eventuais constrições havidas sobre o patrimônio do DEVEDOR.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Verificada a inadimplência de qualquer parcela pelo prazo de 30 (trinta) dias, o processo de execução prosseguir-se-á pelo saldo remanescente.



**Parágrafo único.** O descumprimento deste acordo resulta na responsabilidade do DEVEDOR pelo pagamento de multa de 10% sobre o valor remanescente da dívida.

**CLÁUSULA OITAVA** – O presente acordo, assinado pelo representante da UNIÃO, pelo DEVEDOR, ou seu representante, e duas testemunhas detém força de Título Executivo Extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e acordados, e prezarem os princípios do direito, as partes subscrevem o presente TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO, a fim de que surta os seus jurídicos efeitos.

Local e data:

\_\_\_\_\_  
ADVOGADO DA UNIÃO

\_\_\_\_\_  
DEVEDOR

\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA:

\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA:

7/11  
*[Handwritten signature]*



M. Defe  
Fls. 108  
CONJUF

**ANEXO IV**

**EXEMPLO DE PLANILHA PARA RELATÓRIO DE RESULTADOS DO MÊS DE CONCILIAÇÃO**  
(a ser disponibilizado pelo Departamento de Patrimônio e Probidade/PGU)

CONVITES PARA CONCILIAÇÃO	
TIPO	QUANTITATIVO
E-MAILS	0
CARTAS/OFIÇOS	24
CONTATOS TELEFÔNICOS	20
OUTROS	1
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>

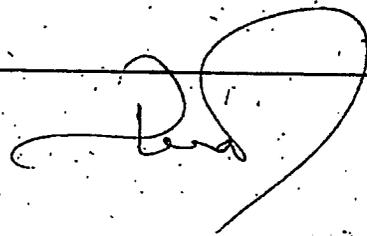
REUNIÕES/TRATATIVAS REALIZADAS
8

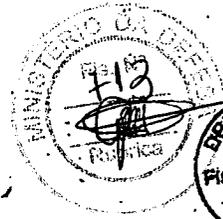
  

ACORDOS CELEBRADOS
7

*[Handwritten signature]*

PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO ACRE							
Item	Nº do Processo/Judicial ou Extrajudicial	Nome do réu/interessado	Qualificação do réu/interessado	Valor Total do Acordo	Nº Parcelas	Tipo da Parcela (PF/PV/PU)	Valor da 1ª Parcela
01	2007.30.00.001642-1	ECOL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	EMPRESA	R\$ 2.392,37	20	PV	R\$ 119,62
02	012.592/2011-0	FRANCISCO ANTÔNIO SARAIVA DE FARIAS	SERVIDOR	R\$ 5.548,16	30	PV	R\$ 184,94
03	031.466/2011-7	WILSON VIANA GOMES JÚNIOR	EX-GESTOR	R\$ 18.915,45	30	PV	R\$ 630,52
04	2009.30.00.000822-6	JOSÉ THOMAZ DE MELLO NETO	EX-GESTOR	R\$ 1.982,05	1	PU	R\$ 1.982,05
05	012.600/2011-3	JONAS PEREIRA DE SOUZA FILHO	SERVIDOR	R\$ 6.280,28	30	PF	R\$ 209,34
06	003.166/2011-2	JONAS PEREIRA DE SOUZA FILHO	SERVIDOR	R\$ 6.354,31	30	PF	R\$ 211,81
07	2008.30.00.002232-6	RAIMUNDO RODRIGUES DE SA	PARTICULAR	R\$ 2.682,54	26	PF	R\$ 103,17
TOT				R\$ 44.155,16			

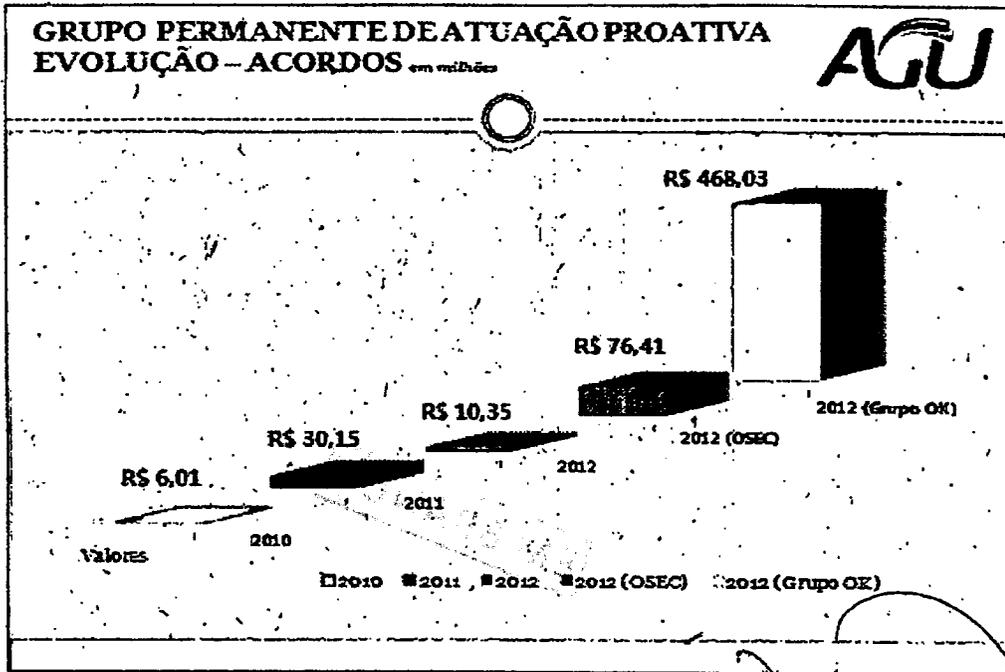


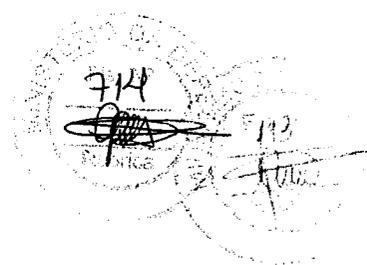


M. Defe:  
Fls. 130  
CONJUR

**ANEXO V**

**RESULTADOS DA ATIVIDADE DE CONCILIAÇÃO RELATIVA A CRÉDITOS DA UNIÃO**





MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL – SG  
SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL – SEORI  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
Esplanada dos Ministérios – Bloco “Q” – 2º Andar  
CEP: 70049-900 Brasília-DF  
Telefone: (61) 3312- 4035 - Endereço eletrônico: [deadi@defesa.gov.br](mailto:deadi@defesa.gov.br)

Ofício nº 758 /DEADI/SEORI/SG-MD

Brasília, 27 de janeiro de 2014.

Ao Senhor  
**JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS**  
Procurador-Regional da 1ª Região  
70070-030 – Brasília – DF

**Assunto: Parcelamento de débito com a União decorrente de acidente de trânsito**

Senhor Procurador-Regional,

Seguindo orientação contida na Nota nº 677/2013/CONJUR/MD, de 6 de dezembro de 2013 (fls.88 e 89), remeto a essa Procuradoria cópias integrais dos autos do processo de Sindicância nº 60585.002934/2012-26, com 111 (cento e onze folhas), instaurado para apurar a responsabilidade pelo acidente de trânsito ocorrido no dia 24 de julho de 2012, que danificou o veículo oficial Kombi, placas JHO 0115/DF, de propriedade desse Ministério, para que, se entender cabível, proceda à celebração do termo de acordo e parcelamento do débito de R\$ 1.210,00 (um mil, duzentos e dez reais) requerido pelo Senhor JEFERSON MENDES PAIXÃO (fl. 79).

Atenciosamente,

  
**FERNANDO BAUER**  
Diretor

NUP: 60580.000032/2014-67